



Organização
Internacional
do Trabalho



Contribuições para a Construção de Políticas Públicas Voltadas à Migração para o Trabalho



DIÁLOGO TRIPARTITE
SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE
MIGRAÇÃO PARA O TRABALHO

Escritório no Brasil

**Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho**

Copyright © Organização Internacional do Trabalho 2009

1ª edição 2009

As publicações da Organização Internacional do Trabalho gozam da proteção dos direitos autorais sob o Protocolo 2 da Convenção Universal do Direito do Autor. Breves extratos dessas publicações podem, entretanto, ser reproduzidos sem autorização, desde que mencionada a fonte. Para obter os direitos de reprodução ou de tradução, as solicitações devem ser dirigidas ao Departamento de Publicações (Direitos do Autor e Licenças), *International Labour Office*, CH-1211 *Geneva* 22, Suíça, ou por email: pubdroit@ilo.org. Os pedidos serão bem-vindos.

As bibliotecas, instituições e outros usuários registrados em uma organização de direitos de reprodução podem fazer cópias de acordo com as licenças que emitidas para este fim. A instituição de direitos de reprodução do seu país pode ser encontrada no *site* www.ifrro.org

Paulo Sérgio de Almeida e Rodrigo Penna (Orgs.)
OIT

Contribuições para a Construção de Políticas Públicas Voltadas à Migração para o Trabalho. Brasília, Escritório Internacional do Trabalho, 2009.

978-92-2-822370-5 (print)

978-92-2-822371-2 (web pdf)

1. Trabalho Decente. 2. Políticas Públicas. 3. Migração. 4. Convencões OIT. 5. Seguridade Social. 6. Legislação.

As designações empregadas nas publicações da OIT, segundo a praxe adotada pelas Nações Unidas, e a apresentação de material nelas incluídas não significam, da parte da Organização Internacional do Trabalho, qualquer juízo com referência à situação legal de qualquer país ou território citado ou de suas autoridades, ou à delimitação de suas fronteiras.

A responsabilidade por opiniões contidas em artigos assinados, estudos e outras contribuições recai exclusivamente sobre seus autores, e sua publicação pela OIT não significa endosso às opiniões nelas expressadas.

Referências a firmas e produtos comerciais e a processos não implicam qualquer aprovação pela Secretaria Internacional do Trabalho, e o fato de não se mencionar uma firma em particular, produto comercial ou processo não significa qualquer desaprovação.

As publicações da OIT podem ser obtidas nas principais livrarias ou no Escritório da OIT no Brasil: Setor de Embaixadas Norte, Lote 35, Brasília - DF, 70800-400, tel.: (61) 2106-4600, ou no *International Labour Office*, CH-1211. *Geneva* 22, Suíça. Catálogos ou listas de novas publicações estão disponíveis gratuitamente nos endereços acima, ou por email: vendas@oitbrasil.org.br

Visite nossa página na Internet: www.oit.org.br

Advertência

O uso da linguagem que não discrimine nem estabeleça a diferença entre homens e mulheres, meninos e meninas é uma preocupação deste texto. O uso genérico do masculino ou da linguagem neutra dos termos criança e adolescente foi uma opção inescapável em muitos casos. Mas fica o entendimento de que o genérico do masculino se refere a homem e mulher e que por trás do termo criança e adolescente existem meninos e meninas com rosto, vida, histórias, desejos, sonhos, inserção social e direitos adquiridos.

Impresso no Brasil



s migrações internacionais constituem um dos fenômenos sociais mais importantes e complexos do mundo atual. Diariamente vemos notícias sobre migrantes e como os países vêm atuando em relação a essa questão.

Estou seguro em afirmar que a maioria dos migrantes estão em busca de uma vida digna, representada por melhores condições de desenvolvimento, trabalho e renda em outros países.

São ainda técnicos e profissionais que se deslocam visando suprir as necessidades de empresas e da própria população local nos mercados de trabalho.

Cerca de 200 milhões de pessoas vivem atualmente fora de seus países de origem. No Brasil, estima-se que quatro milhões residam no exterior, enquanto que um milhão de estrangeiros vivam em nosso território. É, portanto, um tema que deve constar dentre as prioridades políticas de nosso país.

Como fenômeno social, as migrações podem ser analisadas sob diversos aspectos, entretanto a busca por trabalho e renda segue sendo a principal força motriz que impulsiona os fluxos migratórios.

O déficit na geração de empregos de qualidade é fator que impulsiona a decisão de migrar e, além disso, o acesso, de forma equilibrada, em condições dignas, ao mercado de trabalho é fundamental para a vida do migrante e a manutenção da paz social no país de destino. Portanto, os Ministérios do Trabalho tem papel central na definição das políticas migratórias, especialmente em relação a trabalhadores migrantes.

Creio ser fundamental que as políticas migratórias sejam adotadas por meio do diálogo social entre o Governo e os principais interlocutores do mundo do trabalho e da sociedade civil, de forma a que sejam conhecidas e sustentáveis no mundo real e possam transformar-se em fatos concretos.

Devo destacar que as migrações devem ser abordadas pela perspectiva dos direitos. É nosso dever velar para que os direitos fundamentais dos trabalhadores migrantes, qualquer que seja seu status migratório, não sejam violados e especial atenção seja conferida às mulheres e às crianças nos processos migratórios.

Por isso, ha poucos dias, encaminhei com proposta de ratificação, a Convenção 143 (Trabalhadores Migrantes), da Organização Internacional do Trabalho, que trata da igualdade de oportunidades e tratamento a migrantes.

Este contexto nos estimula a refletir sobre as atuais políticas migratórias brasileiras e a necessidade da adoção de novas diretrizes.

O Conselho Nacional de Imigração, órgão que é vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, tem atuado intensamente na construção de um novo marco regulamentar para as migrações no Brasil.

Trabalhamos, inclusive, para que esse Conselho possa transformar-se em Conselho Nacional da Migração, incorporando a temática da emigração de brasileiros ao exterior, além de alargar a sua composição com a participação de outros órgãos de governo e da sociedade civil.

A realização do Seminário “Diálogo Tripartite sobre Políticas Públicas de Migração para o Trabalho”, através do Conselho Nacional de Imigração e em parceria com a Organização Internacional do Trabalho, buscou, portanto, reunir representantes de Governo, de Centrais Sindicais, Confederações Patronais, Universidades e Centros de Pesquisa, além de entidades que prestam apoio a migrantes para, democraticamente, debaterem o atual contexto migratório brasileiro e refletirem sobre a necessidade de novas políticas e ações.

Considero que o documento final produzido, intitulado “Contribuições para a Construção de Políticas Públicas Voltadas à Migração para o Trabalho”, que ora publicamos, é um marco fundamental para as novas políticas e ações a serem estabelecidas por este Ministério, por meio do Conselho Nacional de Imigração.

É meu desejo que este seja o passo inicial de uma breve caminhada, representada pela formulação de novas políticas públicas, que nos leve a um Brasil mais inclusivo em relação aos migrantes, seja o trabalhador ou a trabalhadora brasileira emigrante ao exterior, seja o imigrante que aqui vem trabalhar e residir, contribuindo para o desenvolvimento de nosso país.

Carlos Lupi

Ministro do Trabalho e Emprego



Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e o Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil (OIT) têm a satisfação de apresentar esta publicação como um importante fruto das atividades implementadas no Brasil no tema das migrações para o trabalho.

As iniciativas empreendidas no país para melhorar a condição de trabalhadores e trabalhadoras migrantes vão na direção do cumprimento dos objetivos e metas constantes na Agenda Hemisférica de Trabalho Decente, apresentada pelo diretor geral da OIT, Juan Somavia à XVI Reunião Regional americana da OIT, realizada em Brasília em maio de 2006. Essa agenda analisa os principais desafios para a geração de trabalho decente na região e define objetivos, estratégias e metas, a serem atingidas até 2015, em onze áreas de políticas gerais e específicas, cuja execução permitiria avançar na promoção do trabalho decente para todos.

O conceito de ‘trabalho decente’ pressupõe o direito de todo homem ou mulher ao exercício de um trabalho produtivo, adequadamente remunerado e exercido em condições de liberdade, equidade e segurança. Ele é não somente a garantia de uma vida digna para o trabalhador e para a trabalhadora, mas também uma condição básica para a superação da pobreza e redução das desigualdades sociais, além de ser uma garantia para a governabilidade democrática e para um desenvolvimento autônomo e sustentável.

Devido à importância das migrações na geração do trabalho decente nos países da região, a Agenda Hemisférica inclui, entre as políticas específicas propostas, a promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras migrantes. Entre as metas definidas nessa área, destaca-se a importância da normatização internacional por meio da ratificação das Convenções 97 e 143 da OIT sobre Trabalhadores Migrantes. O Brasil já ratificou a Convenção 97 e, em agosto de 2008, encaminhou a C.143 para apreciação do Congresso Nacional. Esses passos demonstram o firme comprometimento do Governo Brasileiro e dos constituintes tripartites no país com o avanço no tratamento da migração laboral para o benefício do trabalhador e trabalhadora migrante, para o desenvolvimento do país e para o aprofundamento da integração regional no continente.

De modo a implementar as diretrizes constantes nesses instrumentos internacionais, a Agenda Hemisférica também destacou a meta de que todos os países de origem e de destino de migrantes contem com uma estratégia e um plano de ação para uma gestão ordenada das migrações até 2010. Com o objetivo de contribuir à consecução dessa meta, as atividades empreendidas pelo MTE, o CNlg e a OIT no Brasil têm o objetivo de promover o diálogo tripartite entre governo, empregadores e trabalhadores para consolidar enunciados que figurarão num futuro plano de políticas públicas para a promoção do trabalho decente no âmbito das migrações.

A parceria entre essas instituições tem, se mostrado fundamental para avançar na elaboração e implementação desse plano e, conseqüentemente, para alcançar um novo paradigma voltado à migração. À luz dos desafios atuais, no sentido de avançar rumo a uma globalização justa e que crie oportunidades equitativas a todos, tal como definido pela Declaração Justiça **Social** para uma globalização equitativa adotada pela OIT em 2008, é fundamental que o tema da migração incorpore a preocupação relativa aos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras migrantes e à promoção do Trabalho Decente. O diálogo social para a criação de políticas públicas migratórias mais abrangentes e sensíveis às dinâmicas estruturais do trabalho é, portanto, uma iniciativa que se fez premente diante dos novos contextos nacionais e internacionais.

A promoção do diálogo social e a consolidação de enunciados do plano de ação previstos na Agenda Hemisférica foram os produtos diretos do Seminário e Oficina de Trabalho “Diálogo Tripartite sobre Políticas Públicas de Migração para o Trabalho”, realizado em São Paulo entre os dias 25 e 28 de agosto de 2008. A promoção desta publicação coroa os resultados dessa importante iniciativa e edifica o tratamento da migração à luz do trabalho decente.

Laís Abramo

Diretora

Escritório da OIT no Brasil



Documento “Contribuições para a Construção de Políticas Públicas voltadas às Migração para o Trabalho” é fruto do Seminário e Oficina de Trabalho “Diálogo Tripartite sobre Políticas Públicas de Migração para o Trabalho”, realizado em São Paulo entre os dias 25 e 28 de agosto de 2008.

Este seminário surgiu do desejo compartilhado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de pensar políticas que pudessem contribuir para a gestão mais ordenada dos fluxos internacionais migratórios brasileiros e para uma maior proteção ao trabalhador e à trabalhadora migrante, em consonância com os objetivos e metas da Agenda Hemisférica e da Agenda Nacional do Trabalho Decente.

O CNIg é um órgão tripartite vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego e responsável pelas Políticas de Imigração Brasileiras. Seu processo decisório é caracterizado por um debate aberto e democrático, onde participam os principais interlocutores governamentais e sociais do mundo do trabalho.

A OIT, por sua vez, é uma agência especializada das Nações Unidas, cujo mandato é a promoção da Justiça social a partir do respeito aos direitos do trabalho e que tem como método fundamental a promoção do diálogo social para a construção de políticas vinculadas aos mais diversos aspectos das condições e relações de trabalho. Conta ainda com destacada atuação na promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras migrantes, dentro da estratégia de promoção do trabalho decente, conforme estabelecido na “Agenda Hemisférica de Trabalho Decente nas Américas”.

Essa união de esforços foi concretizada na assinatura da Declaração Conjunta Relativa à Cooperação na Área de Migrações Laborais entre o MTE e a OIT. Por meio dessa declaração, ambas as instituições estabeleceram as bases de um trabalho compartilhado para a promoção e construção de políticas migratórias no marco das metas voltadas a trabalhadores migrantes estabelecidas na Agenda Hemisférica do Trabalho Decente das Américas, na Agenda Nacional do Trabalho Decente do Brasil e dentro do estabelecido no “Marco Multilateral da OIT para Migrações Laborais: Princípios e Diretrizes não vinculantes para um enfoque das migrações laborais baseado nos direitos”. Assim, ficaram definidas as seguintes ações a serem implementadas em conjunto:

- Promoção de políticas que elevem ao máximo a contribuição da migração ao desenvolvimento nacional com a proteção necessária dos direitos do trabalhador migrante;
- Elaboração de políticas para uma migração ordenada e para o fortalecimento de instituições destinadas a apoiar os trabalhadores brasileiros emigrantes no exterior;
- Promoção de políticas de trabalho decente nas migrações como instrumento de desenvolvimento, em coordenação com os países receptores;
- Incorporação do tema migratório e de livre circulação de trabalhadores nos processos de integração regional, com especial ênfase ao MERCOSUL;
- Estudo de minimização das assimetrias entre o mercado laboral e entre as normativas dos países de origem e de destino de trabalhadores migrantes na região;
- Cooperação técnica na realização de estudos e pesquisas, além do desenvolvimento de instrumentos de informação destinados aos trabalhadores migrantes;
- Fortalecimento normativo e sua aplicação, com ênfase nos instrumentos multilaterais sobre o tema, como as Convenções núm. 97 e 143, que instam à cooperação entre Estados e à adoção de medidas sobre os fluxos migratórios e à proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes.

Nesta visão comum, a realização do Seminário e Oficina de Trabalho “Diálogo Tripartite sobre Políticas Públicas de Migração para o Trabalho” foi concebida como um espaço de diálogo e concertação amplo e democrático, incorporando os diversos atores sociais e governamentais que atuam na área das migrações.

A abertura do seminário foi presidida pelo Ministro do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, e pela Diretora do Escritório da OIT no Brasil, Laís Abramo, contando com a presença de cerca de 250 pessoas, em grande parte composta por imigrantes.

Participaram das oficinas de trabalho que sucederam o Seminário de abertura mais de cinquenta pessoas, representando cerca de trinta instituições, entre elas diversos ministérios, **Ministério Público, Órgãos Governamentais Locais**, organizações internacionais, sindicalistas, empresários, pesquisadores e acadêmicos e organizações não-governamentais com atuação junto a migrantes.

O trabalho foi dividido em uma manhã de exposições, na qual se destacam as palestras proferidas pelo Diretor do Departamento de Migrações da sede da OIT em Genebra, Ibrahim Awad, e pelo Oficial do Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas

do Escritório da OIT no Brasil, Rodrigo Penna. À tarde, o trabalho dividiu-se em três períodos, nos quais quatro grupos compuseram oficinas e debateram campos temáticos específicos: normatização e legislação; base de conhecimento: estudos e estatísticas; inserção no mercado de trabalho: desafios e alternativas; e proteção do trabalhador migrante. A realização de uma reunião plenária intermediária e da reunião plenária final permitiu que todos pudessem acompanhar e contribuir em todos os temas debatidos, assegurando a construção de um resultado final de consensuado entre todos os presentes.

O Documento Final aprovado foi denominado “Contribuições para a Construção de Políticas Públicas voltadas a Migração Laboral” e relaciona uma série de recomendações aos órgãos elaboradores de políticas públicas migratórias, especialmente o CNlg, dentre as quais se destacam: a elaboração de novas leis e medidas normativas, como a urgência de uma nova Lei Migratória para o país; a ratificação de convenções internacionais, especialmente a Convenção das Nações Unidas para a Proteção dos Direitos do Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias de 1990; a necessidade de construção de bases de dados sólidas sobre os fluxos migratórios no Brasil; a necessidade do avanço na livre circulação de trabalhadores no MERCOSUL e na América do Sul; a importância e a necessidade de políticas específicas voltadas para a mulher enquanto trabalhadora migrante; a necessidade de mais medidas de vinculação e apoio às trabalhadoras e aos trabalhadores brasileiros no exterior; a necessidade de maior proteção ao trabalhador e à trabalhadora migrante e a igualdade nas oportunidades e condições de trabalho; e o incremento no combate ao tráfico de pessoas. Tais recomendações constituem ações que deveriam ser adotadas nas diversas esferas de Governo.

Este Documento constitui, portanto, um conjunto de recomendações que se referem a políticas e medidas ansiadas pela sociedade brasileira para que, no Brasil, os fluxos migratórios sejam mais bem ordenados e as trabalhadoras e trabalhadores migrantes tenham mais proteção e possam contar com condições dignas de trabalho.

Paulo Sérgio de Almeida

Presidente do Conselho
Nacional de Imigração
Ministério do Trabalho e Emprego

Thaís Dumê Faria

Coordenadora do Projeto de
Combate ao Tráfico de Pessoas - TIP



Contribuições para a Construção de Políticas Públicas Voltadas à Migração para o Trabalho

SUMÁRIO

13	Contribuições para a Construção de Políticas Públicas Voltadas à Migração para o Trabalho
23	Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho
28	Agenda Hemisférica do Trabalho Decente
37	Agenda Nacional do Trabalho Decente
47	Convenção da OIT nº 97
64	Convenção da OIT nº 143
73	Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e membros de suas Famílias
111	Convenção da OIT nº 111
115	Convenção da OIT nº 181
123	Convenção da OIT nº 156
129	Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social
146	Carta de Boston
149	Carta de Lisboa
157	Documentos de Bruxelas
162	Decreto nº 6.347, de 8 de Janeiro de 2008. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano.

Contribuições para a Construção de Políticas Públicas Voltadas à Migração para o Trabalho

FUNDAMENTOS:

Tendo como referência a *Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho*, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 1998;

Reconhecendo o paradigma do trabalho no tratamento dos movimentos migratórios, com base no *Marco Multilateral da OIT para migrações laborais: Princípios e Diretrizes não vinculantes para um enfoque das migrações laborais baseada nos direitos*, adotado pela 92ª Conferência Internacional do Trabalho em 2004;

Atendendo à *Agenda Hemisférica sobre Trabalho Decente nas Américas*, adotada na XVI Reunião Regional Americana, em maio de 2006, em Brasília – ocasião em que também foi lançada a *Agenda Nacional de Trabalho Decente* -que definiu a promoção de uma Década de Trabalho Decente para as Américas e estabeleceu metas específicas sobre a proteção dos trabalhadores migrantes, quais sejam:

1. Dispor, antes de 2010, de um sistema de informação estatística sobre trabalhadores migrantes, que sustente a formulação de políticas nesse campo.
2. Conseguir a ratificação e aplicação das Convenções núms. 97 e 143, com a finalidade de propiciar uma gestão ordenada do processo migratório.
3. Conseguir, antes de 2010, que todos os países de origem e de destino de migrantes contem com uma estratégia e um plano de ação para uma gestão ordenada das migrações.



13



Apoiando-se na *Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa*, adotada pela 97ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, 2008, que estabelece o pleno emprego produtivo e o trabalho decente como elementos centrais das políticas econômicas e sociais, baseando-se nos quatro objetivos estratégicos da OIT, sobre os quais se articula a Agenda do Trabalho Decente;

Considerando que o Trabalho Decente é condição fundamental de acesso à cidadania e afirmação dos direitos humanos;

Considerando que no marco dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, as pessoas, independentemente de sua situação migratória, devem ser contempladas por políticas públicas que resguardecam seus direitos fundamentais;

Considerando a necessidade de promover, proteger, respeitar e garantir os direitos humanos das trabalhadoras e trabalhadores migrantes, zelando pelo cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário e promovendo a adesão àqueles ainda não ratificados;

Tendo em vista a necessidade de promover o acesso universal aos serviços públicos como garantia dos direitos fundamentais das trabalhadoras e dos trabalhadores migrantes, independentemente do status migratório;

Considerando que o acesso ao sistema de proteção social, em especial as políticas públicas de trabalho, emprego e renda, é condição fundamental para a integração social das trabalhadoras e dos trabalhadores migrantes e de suas famílias;

Tendo em vista a necessidade de o Brasil adotar, em relação aos imigrantes, uma postura coerente com a que exige para com seus nacionais no exterior;

Considerando que políticas migratórias restritivas estimulam o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes¹, assim como, inversamente, políticas migratórias acolhedoras desestimulam a atuação de redes criminosas;

Tendo em vista a importante dimensão migratória nos processos de integração regional;

Considerando que as migrações contribuem para o desenvolvimento econômico e social do país e para a sustentabilidade e competitividade da empresa no mercado global, assegurando transferência de tecnologia, bem como suprimindo áreas ou lacunas onde haja necessidade de mão-de-obra;

(1). Neste documento, a expressão “contrabando de migrantes” deve ser entendida como “tráfico de migrantes”, tal como estabelece o artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate

Considerando o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente;

Os participantes do seminário *Diálogo Tripartite sobre Políticas Públicas de Migração para o Trabalho*, organizado pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) do Ministério do Trabalho e Emprego e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), reunidos em Itapeverica da Serra (SP), após três dias de trabalho intenso e participativo, chegaram às seguintes recomendações gerais:

RECOMENDAÇÕES GERAIS:

É urgente a adoção de uma nova Lei que discipline a temática migratória de forma coerente com a atual Constituição Federal brasileira, haja vista que a norma em vigor não está pautada nos direitos humanos das(os) migrantes e tampouco contempla a temática da emigração;

A legislação brasileira, em especial o anteprojeto de lei que substituirá o atual Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980), doravante denominado “APL Migrações”, necessita ser adequada aos instrumentos internacionais de proteção à trabalhadora e ao trabalhador migrante e suas famílias;

As políticas migratórias devem adotar como paradigma a proteção às trabalhadoras e aos trabalhadores migrantes e suas famílias, com especial atenção à situação da mulher, das crianças e dos adolescentes;

É preciso considerar a centralidade da temática do trabalho no que concerne ao fenômeno migratório, bem como a importância do diálogo social no estabelecimento de políticas públicas voltadas às migrações;

É necessária a simplificação dos procedimentos burocráticos relativos a migrantes e qualificação de servidores públicos para um adequado atendimento às trabalhadoras e trabalhadores migrantes e suas famílias;

É necessário produzir informações estatísticas e estudos qualificados que apreendam as especificidades do cotidiano das trabalhadoras e dos trabalhadores migrantes e das redes envolvidas;

Os acordos do MERCOSUL nas áreas migratória e trabalhista devem ser amplamente divulgados e conhecidos, visando a fortalecer a integração regional;

As políticas públicas voltadas à inserção de imigrantes no mercado de trabalho, bem como de brasileiras(os) que regressam do exterior, devem levar em consideração a necessidade de programas que atendam à multiplicidade e diversidade dos fluxos migratórios;



15

As políticas públicas de trabalho, emprego e renda devem prever estratégias específicas para as famílias de brasileiras(os) retornadas(os);

É preciso ampliar o acesso às políticas públicas de trabalho, emprego e renda nos territórios onde haja maior emigração de brasileiras(os);

É necessário realizar campanhas informativas e de esclarecimento sobre direitos e deveres de imigrantes, visando a favorecer a integração no Brasil, bem como sobre as providências necessárias para a migração laboral de cidadãos(ãos) brasileiras(os) ao exterior.

É necessário haver reflexão, esclarecimento e aplicação de linguagem adequada nas discussões sobre migração, evitando a utilização de termos com conotação de “criminalização”.

Considerando os fundamentos e as recomendações gerais expostas, as(os) participantes desta oficina apresentam as seguintes contribuições para a construção de um Plano de Ação que subsidie o Governo Federal na elaboração e implantação de políticas migratórias:

CONTRIBUIÇÕES PARA UM PLANO DE AÇÃO:

Normatização e Legislação

Ratificação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias (Organização das Nações Unidas/1990).

Difusão do conteúdo e promoção de ações que garantam o cumprimento da Convenção 111 da OIT sobre a discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Promoção de amplo debate na sociedade e no Poder Legislativo sobre a Convenção 143 da OIT sobre os trabalhadores migrantes (disposições adicionais), no que se refere à garantia de igualdade de oportunidade e tratamento entre trabalhadores migrantes e nacionais (segunda parte), com vistas à aprovação desse instrumento pelo Congresso Nacional e sua ratificação pelo Governo Brasileiro.

Necessidade de estudar o atual modelo das agências privadas de emprego no Brasil e promover a discussão da Convenção 181 da OIT sobre agências privadas de emprego, com vistas a avaliar sua ratificação.

Promoção de debates nos fóruns tripartites do Ministério do Trabalho e Emprego sobre a Convenção 156 da OIT, relativa à Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores dos dois Sexos – Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, com vistas à sua ratificação.



Aprovação do Convênio Multilateral Iberoamericano de Seguridade Social, mediante o qual as trabalhadoras e os trabalhadores poderão computar o tempo de trabalho e receber benefícios de acordo com a legislação de cada um dos 23 países que compõem a Organização Iberoamericana de Seguridade Social.

Edição pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) de resolução sobre autorização de trabalho para nacionais dos países integrantes da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL).

Divulgação, interna e externa, das normas do MERCOSUL em matéria trabalhista, previdenciária e social, assim como capacitação de agentes públicos e sociais no conteúdo desses instrumentos legais.

Proposição de uma instância de solução de controvérsia sobre questões trabalhistas e previdenciárias, como também o reforço ao processo de harmonização da legislação trabalhista no MERCOSUL.

Criação de grupo de trabalho pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) com objetivo de identificar, na atual Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), dispositivos que impedem a regularização ou dificultam a integração de imigrantes com vistas à proposição de sua urgente modificação, a exemplo dos artigos 38² e 99³.

Recomendação para que o anteprojeto de lei que visa a substituir o atual Estatuto do Estrangeiro seja denominado “Lei de Migrações”.

Recomendação para que o texto do “APL Migrações” não entre em detalhamento excessivo, deixando espaço para adequações a eventuais alterações no contexto migratório.

Recomendação para que o “APL Migrações” mantenha a atual competência regulamentar do CNIg.

Recomendação para que o “APL Migrações” paute-se no respeito à dignidade da pessoa humana, garantindo proteção, amplo acesso à justiça e tratamento processual prioritário às vítimas de tráfico de pessoas e trabalho análogo à escravidão.

(2). O art. 38 da Lei 6.815/80 diz que “É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”. Este artigo impede a regularização migratória de imigrantes.

(3). O art. 99 estabelece que “Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”. Este artigo impede a concessão de visto temporário ao imigrante que venha ao Brasil como pequeno empreendedor.



Recomendação para que o “APL Migrações” contenha dispositivo que promova regularização de imigrantes, mediante reciprocidade de tratamento a brasileiras(os) no exterior, ou, ainda, unilateralmente, em casos de interesse nacional.

Necessidade de desburocratização e redução de custos dos processos de regularização migratória.

Criação do Conselho Nacional de Migração, com atribuições relativas à imigração e emigração de brasileiras(os), sucedendo o atual CNIg, mantendo-se a atual representação quadripartite, que confere maior legitimidade às suas decisões.

Recomendação da vinculação do Conselho Nacional de Migração ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, tendo em vista a centralidade do trabalho na temática migratória, sua experiência na condução do diálogo tripartite e por ser o órgão responsável, junto à OIT, pela aplicação das convenções relativas à proteção dos trabalhadores migrantes.



BASE DE CONHECIMENTO: ESTUDOS E ESTATÍSTICAS

Recomendação ao CNIg para que, antes de 2010, estabeleça a organização, consolidação e disponibilização do acesso a uma base de conhecimentos que contemple: um sistema de informações estatísticas e o conhecimento qualitativo existente mediante pesquisas, documentos, legislações e normas jurídicas nacionais e internacionais;

Na estruturação do sistema de informações estatísticas, é recomendável que os dados permitam a verificação quanto às dimensões de gênero, raça, etnia, nacionalidade e outros fatores de influência na vulnerabilidade dos migrantes;

O sistema de informações deve consolidar informações estatísticas pertinentes, de distintas fontes, com suas periodicidades e especificidades, a serem trabalhadas no sentido de produção de indicadores;

A consolidação do conhecimento significa a sistematização de pesquisas acadêmicas, normas, acordos e demais estudos, com *links* e sistemas de busca de informações nacionais e internacionais relacionados. Esse sistema, entre outras dimensões, deve compilar a legislação dos vários países e normas internacionais a respeito do tema migratório;

É recomendável que tal base de informações se consolide no Ministério do Trabalho e Emprego, pela ligação intrínseca entre migração e trabalho, e possua prazos regulares para sua atualização, além de ter contínua e ampla divulgação dos seus resultados;

Para o fortalecimento da base de informação recomenda-se que seja ressaltada a importância da atualização constante dos dados e ainda que os órgãos públicos

incluam em seus formulários ou pesquisas encomendadas informações sobre migração internacional;

O CNlg deve funcionar como indutor de novas pesquisas, recomendando e apoiando a produção científica necessária à formulação da política migratória sobre temas considerados importantes, tais como: necessidade de mão-de-obra especializada em áreas específicas, receptividade e perda de trabalhadoras(es) altamente qualificadas(os), territórios ligados a redes sociais de migrações internacionais, pesquisas qualitativas que apreendam as especificidades do cotidiano das trabalhadoras e dos trabalhadores migrantes;

Após as ações de consolidação da base de conhecimentos, propõe-se a criação do Observatório Brasileiro das Migrações para congregar, divulgar e produzir conhecimento e relatórios anuais sobre o tema;

Recomenda-se que o Observatório Brasileiro das Migrações seja formado por uma rede parceira de órgãos governamentais e instituições de pesquisa, a fim de estimular a produção de conhecimento e relatórios anuais de especial interesse do ponto de vista das políticas públicas para as migrações;

Criação de Grupo de Trabalho no âmbito do CNlg para estudar os fluxos de imigrantes em situação migratória irregular, considerando que o eixo da política migratória brasileira deve se basear no contexto migratório de fato existente no país;

Realização de estudos sobre práticas de absorção e integração de trabalhadoras e trabalhadores migrantes em outros países;

Realização de estudos sobre as experiências de outros países relativas à regularização migratória por comprovação de atividade laboral;

Realização de estudos sobre as experiências de outros países referentes à gestão dos cadastros e ao processamento da documentação de imigrantes por órgãos desvinculados das forças policiais ou de segurança;

INSERÇÃO NO MERCADO LABORAL: DESAFIOS E ALTERNATIVAS

Acesso ao microcrédito para imigrantes e sua ampliação para brasileiras(os) retornadas(os), com a correspondente assistência técnica;

Promoção de ações de divulgação e esclarecimento junto ao sistema bancário sobre o direito à abertura de contas-correntes por imigrantes;

Acesso de migrantes às políticas públicas de trabalho apoiadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

Avaliação da possibilidade de estabelecer, nas políticas públicas existentes, tratamento específico aos territórios com maior presença de emigrantes retornados;



Estudo para a implementação de planos de qualificação destinados às trabalhadoras e aos trabalhadores migrantes;

Recomendação de ampliação, no âmbito da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, de ações específicas para mulheres migrantes, em temas como a violência contra a mulher, a divisão sexual do trabalho e o tráfico de mulheres para fins de exploração;

Capacitação em direitos humanos para servidores públicos que tenham atuação direta com migrantes, em especial agentes de segurança pública;

Divulgação de programas de apoio a brasileiras e brasileiros retornantes, como o “Retorno Voluntário Assistido” da Organização Internacional para as Migrações (OIM);

PROTEÇÃO DA TRABALHADORA E DO TRABALHADOR MIGRANTE:

Desenvolvimento de políticas de proteção e integração das trabalhadoras e dos trabalhadores migrantes, em especial nas áreas de fronteira (MERCOSUL e Países Associados, além das Guianas e do Suriname);

Promoção de ações, diretamente ou em parceria com a sociedade civil, para garantir o acesso de imigrantes no Brasil e de emigrantes retornados às políticas públicas voltadas à assistência e integração sócio-econômica e cultural;

Fomento ao diálogo direto e permanente dos órgãos governamentais com as organizações que trabalham diretamente com migrantes, associações de migrantes e especialistas da área, contemplando, inclusive, a sensibilização na temática do tráfico de pessoas;

Aprimoramento dos mecanismos de transparência e participação social, por meio da ampliação da representação, no CNlg, de migrantes, de organizações que trabalham com migrantes e de brasileiras(os) retornadas(os);

Recomendação aos conselhos nacionais para que incorporem em suas políticas o tema das migrações internacionais;

Incentivo ao diálogo e à prestação de serviços a migrantes nos âmbitos estadual e municipal;

Realização, em parceria com a sociedade civil, de atividades de informação e conscientização sobre a migração em condições seguras e a prevenção ao tráfico de pessoas nos aeroportos internacionais e demais pontos de entrada e saída do território brasileiro;

Divulgação de informações ao público em geral e às redes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) sobre o direito de acesso a serviços públicos por imigrantes;



20

Sensibilização de profissionais de saúde, educação e assistência social para o atendimento a imigrantes nas áreas que concentram os maiores fluxos migratórios;

Ampliação da divulgação da cartilha “Brasileiras e Brasileiros no Exterior – Informações Úteis”, utilizando, inclusive, versões simplificadas (cartazes, folders, cartões, documentos de bolso etc.);

Proposta de ampliação dos acordos de residência do MERCOSUL aos países que integram a União das Nações Sul-Americanas (UNASUL);

Elaboração de cartilha específica para o MERCOSUL, à semelhança da editada sob o título “Brasileiras e Brasileiros no Exterior – Informações Úteis”;

Recomendação para que se desenvolva setor com atuação específica para atendimento de migrantes nas Defensorias Públicas, especialmente nos estados que concentrem grandes fluxos migratórios;

Descentralização da emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes;

Aprofundamento do debate sobre responsabilização das empresas que empregam trabalhadoras e trabalhadores em situação migratória irregular;

Recomendação para a criação de assessorias jurídica e social, preferencialmente em parceria com organizações especializadas, a nacionais de outros países que se encontram nos aeroportos brasileiros em situação de não admissão;

Formalização de procedimentos internacionais bilaterais garantindo a proteção e assistência às vítimas de tráfico de pessoas antes de um eventual retorno;

Reforço à implementação das atividades previstas no Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto 6.347, de 08 de janeiro de 2008), com destaque para os itens: 1.A.7, 1.B.2, 1.B.7, 3.B.1, 4.A, 4.B, 5.B.1, 5.C.5, 5.C.6, 6.A, 9.A.4, 11.A.3, 11.A.4 e 11.C;

Recomendação de adoção de uma lei referente ao enfrentamento ao tráfico de pessoas;

BRASILEIRAS(OS) EMIGRANTES AO EXTERIOR

Desenvolvimento e ampliação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, do projeto “Casa do Trabalhador Brasileiro” em diferentes regiões, prioritariamente nos EUA, na União Européia e no Japão – até 2010;

Prestação de diferentes serviços no âmbito das “Casas do Trabalhador Brasileiro”, a saber: emissão da CTPS, cursos de idioma, formação e qualificação profissional, assessoramento jurídico, atividades de prevenção ao tráfico de pessoas, inclusão



digital e promoção de eventos culturais;

Implementação de medidas que facilitem o traslado de corpos ou restos mortais, buscando, inclusive, examinar a experiência de outros países;

Adoção pelo CNlg das recomendações e propostas constantes nos documentos de Lisboa, Boston e Bruxelas, implementando ou recomendando as ações necessárias para sua efetivação;

Recomendação ao Ministério das Relações Exteriores para que promova melhoria da capacidade de atendimento dos consulados brasileiros, notadamente no que se refere às estruturas físicas e de recursos humanos;

Recomendação ao Ministério das Relações Exteriores para que viabilize a emissão de documento de identificação consular pelas repartições diplomáticas brasileiras no exterior; e

Incentivo à criação de mecanismos que reduzam os custos de envio das remessas e que simplifiquem seus procedimentos.

Itapecerica da Serra/SP, 28 de agosto de 2008



Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho

Considerando que a criação da OIT procede da convicção de que a justiça social é essencial para garantir uma paz universal e permanente;

Considerando que o crescimento econômico é essencial, mas insuficiente, para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, o que confirma a necessidade de que a OIT promova políticas sociais sólidas, a justiça e instituições democráticas;

Considerando, portanto, que a OIT deve hoje, mais do que nunca, mobilizar o conjunto de seus meios de ação normativa, de cooperação técnica e de investigação em todos os âmbitos de sua competência, e em particular no âmbito do emprego, a formação profissional e as condições de trabalho, a fim de que no âmbito de uma estratégia global de desenvolvimento econômico e social, as políticas econômicas e sociais se reforcem mutuamente com vistas à criação de um desenvolvimento sustentável de ampla base;

Considerando que a OIT deveria prestar especial atenção aos problemas de pessoas com necessidades sociais especiais, em particular os desempregados e os trabalhadores migrantes, mobilizar e estimular os esforços nacionais, regionais e internacionais encaminhados à solução de seus problemas, e promover políticas eficazes destinadas à criação de emprego;

Considerando que, com o objetivo de manter o vínculo entre progresso social e crescimento econômico, a garantia dos princípios e direitos fundamentais no trabalho reveste uma importância e um significado especiais ao assegurar aos próprios interessados a possibilidade de reivindicar livremente e em igualdade de oportunidades uma participação justa nas riquezas a cuja criação têm contribuído, assim como a de desenvolver plenamente seu potencial humano;



Considerando que a OIT é a organização internacional com mandato constitucional e o órgão competente para estabelecer Normas Internacionais do Trabalho e ocupar-se das mesmas, e que goza de apoio e reconhecimento universais na promoção dos direitos fundamentais no trabalho como expressão de seus princípios constitucionais;

Considerando que numa situação de crescente interdependência econômica urge reafirmar a permanência dos princípios e direitos fundamentais inscritos na Constituição da Organização, assim como promover sua aplicação universal;

A Conferência Internacional do Trabalho,

1. Lembra:

a) que no momento de incorporar-se livremente à OIT, todos os Membros aceitaram os princípios e direitos enunciados em sua Constituição e na Declaração de Filadélfia, e se comprometeram a esforçar-se por alcançar os objetivos gerais da Organização na medida de suas possibilidades e atendendo a suas condições específicas;

b) que esses princípios e direitos têm sido expressados e desenvolvidos sob a forma de direitos e obrigações específicos em convenções que foram reconhecidas como fundamentais dentro e fora da Organização.

2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;

b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;

c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e

d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

3. Reconhece a obrigação da Organização de ajudar a seus Membros, em resposta às necessidades que tenham sido estabelecidas e expressadas, a alcançar esses objetivos fazendo pleno uso de seus recursos constitucionais, de funcionamento e orçamentários, incluída a mobilização de recursos e apoio externos, assim como estimulando a outras organizações internacionais com as quais a OIT tenha estabelecido relações, de conformidade com o artigo 12 de sua Constituição, a apoiar esses esforços:

a) oferecendo cooperação técnica e serviços de assessoramento destinados a promover a ratificação e aplicação das convenções fundamentais;

b) assistindo aos Membros que ainda não estão em condições de ratificar todas ou algumas dessas convenções em seus esforços por respeitar, promo-



ver e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções; e

c) ajudando aos Membros em seus esforços por criar um meio ambiente favorável de desenvolvimento econômico e social.

4. Decide que, para tornar plenamente efetiva a presente Declaração, implementar-se-á um seguimento promocional, que seja crível e eficaz, de acordo com as modalidades que se estabelecem no anexo que será considerado parte integrante da Declaração.

5. Sublinha que as normas do trabalho não deveriam utilizar-se com fins comerciais protecionistas e que nada na presente Declaração e seu seguimento poderá invocar-se nem utilizar-se de outro modo com esses fins; ademais, não deveria de modo algum colocar-se em questão a vantagem comparativa de qualquer país sobre a base da presente Declaração e seu seguimento.

ANEXO SEGUIMENTO DA DECLARAÇÃO

I.OBJETIVO GERAL

1. O objetivo do seguimento descrito a seguir é estimular os esforços desenvolvidos pelos Membros da Organização com o objetivo de promover os princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição da OIT e a Declaração de Filadélfia, que a Declaração reitera.

2. De conformidade com este objetivo estritamente promocional, o presente seguimento deverá contribuir a identificar os âmbitos em que a assistência da Organização, por meio de suas atividades de cooperação técnica, possa resultar útil a seus Membros com o fim de ajudá-los a tornar efetivos esses princípios e direitos fundamentais. Não poderá substituir os mecanismos de controle estabelecidos nem obstar seu funcionamento; por conseguinte, as situações particulares próprias ao âmbito desses mecanismos não poderão discutir-se ou rediscutir-se no âmbito do referido seguimento.

3. Os dois aspectos do presente seguimento, descritos a seguir, recorrerão aos procedimentos existentes; o seguimento anual relativo às convenções não ratificadas somente suporá certos ajustes às atuais modalidades de aplicação do artigo 19, parágrafo 5, e) da Constituição, e o relatório global permitirá otimizar os resultados dos procedimentos realizados em cumprimento da Constituição.

II. SEGUIMENTO ANUAL RELATIVO ÀS CONVENÇÕES FUNDAMENTAIS NÃO RATIFICADAS





A. Objeto e âmbito de aplicação

1. Seu objetivo é proporcionar uma oportunidade de seguir a cada ano, mediante um procedimento simplificado que substituirá o procedimento quadrienal introduzido em 1995 pelo Conselho de Administração, os esforços desenvolvidos de acordo com a Declaração pelos Membros que não ratificaram ainda todas as convenções fundamentais.
2. O seguimento abrangerá a cada ano as quatro áreas de princípios e direitos fundamentais enumerados na Declaração.

B. Modalidades

1. O seguimento terá como base relatórios solicitados aos Membros em virtude do artigo 19, parágrafo 5, e) da Constituição. Os formulários de memória serão estabelecidos com a finalidade de obter dos governos que não tiverem ratificado alguma das convenções fundamentais, informação sobre as mudanças que ocorreram em sua legislação e sua prática, considerando o artigo 23 da Constituição e a prática estabelecida.
2. Esses relatórios, recopilados pela Repartição, serão examinadas pelo Conselho de Administração.
3. Com o fim de preparar uma introdução à compilação dos relatórios assim estabelecida, que permita chamar a atenção sobre os aspectos que mereçam em seu caso uma discussão mais detalhada, a Repartição poderá recorrer a um grupo de peritos nomeados com este fim pelo Conselho de Administração.
4. Deverá ajustar-se o procedimento em vigor do Conselho de Administração para que os Membros que não estejam nele representados possam proporcionar, da maneira mais adequada, os esclarecimentos que no seguimento de suas discussões possam resultar necessárias ou úteis para completar a informação contida em suas memórias.

III. RELATÓRIO GLOBAL

A. Objeto e âmbito de aplicação

1. O objeto deste relatório é facilitar uma imagem global e dinâmica de cada uma das categorias de princípios e direitos fundamentais observada no período quadrienal anterior, servir de base à avaliação da eficácia da assistência prestada pela Organização e estabelecer as prioridades para o período seguinte mediante programas de ação em matéria de cooperação técnica destinados a mobilizar os recursos internos e externos necessários a respeito.
2. O relatório tratará sucessivamente cada ano de uma das quatro categorias de princípios e direitos fundamentais.

B. Modalidades

1. O relatório será elaborado sob a responsabilidade do Diretor-Geral sobre a base de informações oficiais ou reunidas e avaliadas de acordo com os procedimentos estabelecidos. Em relação aos países que ainda não ratificaram as convenções fundamentais, referidas informações terão como fundamento, em particular, no resultado do seguimento anual antes mencionado. No caso dos Membros que tenham ratificado as convenções correspondentes, estas informações terão como base, em particular, os relatórios (memórias) tal como são apresentados e tratados em virtude do artigo 22 da Constituição.

2. Este relatório será apresentado à Conferência como um relatório do Diretor-Geral para ser objeto de uma discussão tripartite. A Conferência poderá tratá-lo de um modo distinto do inicialmente previsto para os relatórios aos que se refere o artigo 12 de seu Regulamento, e poderá fazê-lo numa sessão separada dedicada exclusivamente a esse informe ou de qualquer outro modo apropriado. Posteriormente, corresponderá ao Conselho de Administração, durante uma de suas reuniões subseqüentes mais próximas, tirar as conclusões de referido debate no relativo às prioridades e aos programas de ação em matéria de cooperação técnica que deva implementar durante o período quadrienal correspondente.

IV. FICA ENTENDIDO QUE:

1. O Conselho de Administração e a Conferência deverão examinar as emendas que resultem necessárias a seus regulamentos respectivos para executar as disposições anteriores.

2. A Conferência deverá, em determinado momento, reexaminar o funcionamento do presente seguimento considerando a experiência adquirida, com a finalidade de comprovar si este mecanismo está ajustado convenientemente ao objetivo enunciado na Parte I.

3. O texto anterior é o texto da Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho durante a Octogésima sexta reunião, realizada em Genebra e cujo encerramento foi declarado em 18 de junho de 1998.

É FÉ DO QUAL foi assinado neste décimo nono dia de junho de 1998.

Presidente da Conferência
JEAN-JACQUES OECHSLIN

O Diretor Geral da Oficina Internacional do Trabalho
MICHEL HANSENNE





Trabalho Decente nas Américas: Uma Agenda Hemisférica, 2006-2015¹

PRÓLOGO

1. A Conferência Internacional do Trabalho, reunida em sua 93ª sessão em junho de 2005, aprovou o Programa e Orçamento da OIT para o biênio 2006-2007.

Esse Programa visa o reconhecimento do trabalho decente como um objetivo global, entendendo, portanto, que todos os homens e mulheres do mundo aspiram a um trabalho produtivo em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade. Para a OIT, esse objetivo global, assumido também pela Comissão Mundial sobre a Dimensão Social da Globalização¹, deve ser incorporado progressivamente às estratégias nacionais de desenvolvimento; estratégias cuja execução será apoiada por programas de trabalho decente por país formulados e executados pela OIT e seus países-membros, conforme estabelecido pela própria Conferência. A XVI Reunião Regional dos Estados Americanos membros da OIT, diante da qual apresento este relatório, realiza-se no início do período coberto pelo Programa e Orçamento 2006-2007 e, portanto, está inserida em suas políticas e estratégias.

2. Desde 1999 a OIT vem promovendo a geração de trabalho decente. De acordo com o assinalado no Programa e Orçamento da OIT para o biênio 2006- 2007, essa aspiração está associada à consecução de quatro objetivos estratégicos:

- 1) promover e cumprir as normas e os princípios e direitos fundamentais no trabalho;
- 2) criar maiores oportunidades para mulheres e homens para que disponham de remuneração e empregos decentes;

(1). Documento não integral. Foi reproduzido unicamente a seção relativa a migração. Para consultar a versão completa acessar: <http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileid=187>

- 3) realçar a abrangência e a eficácia da proteção social para todos e
- 4) fortalecer o tripartismo e o diálogo social.

As ações que devem ser desenvolvidas para que esses objetivos estratégicos sejam atingidos criam sinergias que facilitam a obtenção de uma série de objetivos transversais que, cada vez mais, são considerados prioritários pela comunidade internacional: uma globalização justa, superação da pobreza, promoção da igualdade de gênero, maior influência das normas internacionais do trabalho no processo de desenvolvimento, ampliação da influência dos interlocutores sociais do diálogo social e do tripartismo.

3. No ano passado, durante a Cúpula Mundial das Nações Unidas, os chefes de Estado e Governo de 150 países fizeram a seguinte declaração:

“Apoiamos firmemente uma globalização justa e decidimos que os objetivos do emprego pleno e produtivo e do trabalho decente para todos, em particular para as mulheres e os jovens, serão uma meta fundamental de nossas políticas nacionais e internacionais e de nossas estratégias nacionais de desenvolvimento, incluídas as estratégias de redução da pobreza, como parte do nosso esforço para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Essas medidas deveriam abarcar também a eliminação das piores formas de trabalho infantil, segundo a definição da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, e do trabalho forçado. Também decidimos garantir o pleno respeito aos princípios e direitos fundamentais no trabalho.”

Essa declaração confirma o caminho definido pelos Estados-membros da OIT.

4. Nas Américas vem se consolidando – especialmente a partir de 2003 – a convicção de que a geração de trabalho decente, tal como definido pela OIT, constitui a melhor via para superar a pobreza e assegurar a governabilidade democrática.

No caso da América Latina, essa convicção reflete-se nas conclusões da Conferência Regional de Emprego do MERCOSUL (Buenos Aires, abril de 2004), da Conferência Regional Andina de Emprego (Lima, novembro de 2004) e do Fórum Tripartite Sub-regional para o Emprego (Tegucigalpa, Honduras, junho de 2005), no qual participaram delegações da América Central, Panamá e República Dominicana.

Da mesma forma, as conclusões da XIII e da XIV Conferência Interamericana de Ministros do Trabalho, assim como as declarações dos chefes de Estado e Governo do continente nas Cúpulas Iberoamericanas (Santa Cruz, San José de Costa Rica e Salamanca), na III Cúpula da América Latina, Caribe e União Européia e nas Cúpulas Americanas de Nuevo León e Mar del Plata (que inclui um Plano de Ação) expressam a aspiração de que o trabalho decente se converta em objetivo global. Reconhece-se, nesses documentos (anexo), que a promoção do trabalho decente constitui uma estratégia que permite avançar em direção à obtenção de uma maior participação dos pobres e dos socialmente excluídos nos frutos do crescimento econômico, assim como ao fortalecimento da democracia



e à superação da pobreza, da desigualdade e da exclusão, nos marcos de uma globalização mais justa.

5. Considero, portanto, que, à luz das declarações antes mencionadas, faz-se necessário incorporar explicitamente o objetivo de geração de trabalho decente nas estratégias nacionais de desenvolvimento. Para a Organização Internacional do Trabalho, esta XVI Reunião Regional Americana é o âmbito adequado para examinar como devemos atuar para avançar em direção à consecução desse objetivo global, de modo que possamos responder com medidas concretas às aspirações de nossas cidadãs e cidadãos a um trabalho decente para todos.

6. Por tudo isso, neste Relatório – após ouvir as opiniões de representantes governamentais, de empregadores e trabalhadores dos Estados americanos membros da OIT, e depois de examinar como os objetivos estratégicos e transversais se relacionam com as particularidades da região –, apresento-lhes uma Agenda Hemisférica de políticas gerais e específicas, cuja execução permitiria avançar na promoção do trabalho decente para todos. Obviamente, caberá a cada país determinar sua possibilidade de ampliar ou não as metas propostas, bem como decidir qual combinação das políticas sugeridas se adapta melhor às características, particularidades e potencialidades nacionais.

7. Os programas de trabalho decente por país (PTDP) constituem a contribuição da OIT para apoiar os países na incorporação do trabalho decente a suas estratégias de desenvolvimento. Ao longo deste Relatório são formuladas propostas de políticas gerais e específicas que cada país poderá adotar e adaptar à sua realidade se assim considerar conveniente, uma vez que a decisão de adotar o trabalho decente como um objetivo nacional cabe a cada país. No marco de cada programa nacional de trabalho decente, a cooperação da OIT se organizará de forma coerente e responderá a uma ou a várias prioridades-chave para que o país em questão avance na realização dos objetivos de trabalho decente. Na última seção deste relatório, faço considerações sobre os programas de trabalho decente por país (PTDP).

8. Tenho certeza de os PTDPs podem ser também espaços adequados para focalizar e potencializar a cooperação técnica horizontal entre os países americanos, assim como a cooperação internacional para o desenvolvimento, multi e bilateral, dentro e fora do Hemisfério.

9. Este Relatório leva em conta os avanços, tanto técnicos como políticos, que os países-membros da OIT no continente alcançaram em relação a uma dimensão sociolaboral do desenvolvimento, sua pertinência e centralidade. Trata-se de um Relatório que busca resultados a partir de um programa que ajudará a evitar a dispersão de iniciativas, levando em conta que a promoção do trabalho decente exige a integração de políticas econômicas e sociais e a efetiva contribuição dos



setores públicos e privados para que as pessoas e seu trabalho estejam no centro do desenvolvimento em um mundo globalizado.

10. A América Latina e o Caribe contam atualmente com 563 milhões de habitantes.

Desses, aproximadamente 551 milhões vivem na América Latina, dos quais pelo menos 213 milhões são pobres (não há cifras disponíveis sobre a pobreza no Caribe)². Essa situação social reflete fielmente o que ocorre no mercado de trabalho, pois é principalmente dele que as famílias obtêm seus meios de vida e de progresso. Na América Latina existem 239 milhões de pessoas economicamente ativas (PEA), que trabalham ou desejam trabalhar; dessas, mais de 23 milhões encontram-se na condição de desemprego aberto e aproximadamente 103 milhões trabalham na informalidade, muitas vezes sem direitos trabalhistas nem proteção social. Assim, pode-se dizer que hoje há um déficit de emprego formal na América Latina que atinge 126 milhões de trabalhadores, o que representa 53% da PEA.

Esse déficit é mais acentuado no caso das mulheres e dos jovens.

11. O Produto Interno Bruto (PIB) per capita médio regional chega a US\$ 3,9 mil, ao passo que o produto por trabalhador alcança os US\$ 10,1 mil por ano, ou cerca de US\$ 840 ao mês. Um problema central, especialmente para os mercados de trabalho da região, é que, em muitos países, esse indicador de produtividade não cresceu nas últimas décadas, ao ponto de a cifra média atual ser bastante similar a do início da década de 1980. O produto por trabalhador – ou produtividade do trabalho – é um elemento central para o progresso econômico e social, como assinalou um relatório recente da OIT, pois é um mecanismo de transmissão importante entre o mundo da produção e o mercado de trabalho³. Sua estagnação no mesmo valor de duas décadas atrás explica por que as atuais taxas de pobreza na região são também bastante similares às observadas nos inícios dos anos 1980.

12. No passado foram realizados diversos esforços para acelerar o ritmo de crescimento na região. Depois dos anos 80, a “década perdida”, optou-se, já durante a década de 1990, por uma estratégia de redução da participação do Estado na economia, combinando liberalização econômica e reformas estruturais, buscando uma integração maior e melhor à ordem econômica mundial. A prioridade foi dada às políticas de controle da inflação e de estabilidade fiscal.

(2). As estimativas demográficas são dados do Centro Latino-Americano de Demografia (CELADE): Boletim Demográfico: América Latina: Proyecciones de población urbana y rural, 1970-2025. Ano XXXVIII, n. 76 (Jul./ July, 2005). Santiago de Chile: CELADE, 2005.

(3). As estimativas de pobreza são dadas pela Comissão Econômica para América Latina e o Caribe (CEPAL): Panorama social de América Latina. Santiago de Chile: CEPAL, 2005. 3 Informe sobre el empleo en el mundo 2004-2005: empleo, productividad y reducción de la pobreza. Ginebra: OIT, 2005.



4. AGENDA HEMISFÉRICA PARA GERAÇÃO DE TRABALHO DECENTE

4.2.11. Trabalhadores Migrantes

Objetivo

Melhorar o nível de proteção dos trabalhadores migrantes por meio da migração ordenada.

Metas

1. Dispor, antes de 2010, de um sistema de informação estatística sobre trabalhadores migrantes, que sustente a formulação de políticas nesse campo.
2. Avançar na utilização do marco geral que a OIT deve formular por solicitação da Conferência Internacional do Trabalho (CIT), e conseguir a ratificação das Convenções núm. 97 e 14 (também promovidas pela CIT), com a finalidade de propiciar uma gestão ordenada do processo migratório.
3. Conseguir, antes de 2010, que todos os países de origem e de destino de migrantes contem com uma estratégia e um plano de ação para uma gestão ordenada das migrações.

Justificativa

245. Apesar do crescimento econômico recente, a emigração continua aumentando na região, o que indica que em muitos países as oportunidades não são criadas ao ritmo de outras regiões do mundo e/ou que os benefícios do crescimento econômico não se distribuem de maneira equitativa entre os setores socioeconômicos.

Existem também razões distintas das econômicas que conduzem à decisão de emigrar. Entre outros, os conflitos bélicos, a fome, a discriminação racial e a perseguição política no país de origem, assim como a diminuição do custo do transporte e das comunicações e uma interação cada vez mais intensa entre as sociedades.

246. Estima-se que mais de 20 milhões de latino-americanos e caribenhos vivam fora de seu país de nascimento,⁴ tendência que aumentou notavelmente nos últimos anos.⁵ Um indicador indireto dessa tendência é que as remessas dos



32

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

(4). A emigração para fora da região se concentra nos Estados Unidos, pois pelo menos três de cada quatro emigrantes da região estão estabelecidos nesse país, ainda que nos últimos tempos também tenham surgido novos fluxos dirigidos à Europa, e em particular à Espanha, que é o segundo destino da emigração regional, superando o Canadá. A presença de latino-americanos e caribenhos cresceu também na Austrália, Israel, Itália, Japão e Reino Unido. Existe também a migração intra-regional, com Argentina, Costa Rica e Venezuela concentrando o maior número de imigrantes provenientes de países da própria região.

(5). Em alguns países, como o Peru, essa tendência adquiriu características dramáticas, pois, segundo dados oficiais, o saldo migratório negativo do período 2000-2005 chega a mais de 1 milhão de pessoas, quase 5% da população.

emigrantes continuam crescendo, a ponto de em 2004 terem atingido cerca de US\$ 45 bilhões na região⁶ e US\$ 236 bilhões em todo o mundo. Do ponto de vista do mercado de trabalho, a maior parte dos migrantes se concentra em ocupações não qualificadas, no caso dos homens, e no serviço doméstico, no caso das mulheres.

247. A emigração tem impactos diretos sobre os mercados de trabalho da região, ainda que nem todos se dêem na mesma direção. Por um lado, ela gera uma redução da pressão demográfica nos mercados de trabalho, o que, nos países com excesso de oferta de mão de obra, contribui para a redução do desemprego. Por outro lado, as emigrações incrementam as remessas e, com isso, ajudam a remediar as necessidades de certos segmentos da população.

Por fim, se aqueles que deixam a emigração para fora da região se concentra nos Estados Unidos, pois pelo menos três de cada quatro emigrantes da região estão estabelecidos nesse país, ainda que nos últimos tempos também tenham surgido novos fluxos dirigidos à Europa, e em particular à Espanha, que é o segundo destino da emigração regional, superando o Canadá. A presença de seu país são mais qualificados ou escolarizados que a média, a emigração pode reduzir as possibilidades de crescimento de longo prazo dos países e, portanto, limitar a geração de trabalho decente no longo prazo⁷.

248. Os problemas mais graves relacionam-se às condições de trabalho dos migrantes nos países de destino. Apesar das experiências positivas de alguns grupos de trabalhadores migrantes nos países fora da região, que experimentaram mobilidade social ascendente como consequência de sua decisão de migrar, um número importante trabalha com baixos salários, ausência de proteção social, negação da liberdade sindical, discriminação e exclusão social.

249. É esse grupo de migrantes que hoje preocupa os governos e atores sociais da região. No entanto, sabe-se pouco sobre eles e, na realidade, as ações a serem tomadas têm limites naturais, dado que qualquer ação nessa direção deverá ser feita de maneira coordenada com as autoridades dos países receptores.

Políticas

250. O que pode ser feito a partir fazer na América Latina e Caribe? Os governos e atores sociais poderiam estabelecer políticas nas seguintes áreas:

- Fortalecimento normativo e sua aplicação. Para isso deve-se conseguir até 2010 a ratificação, por todos os países da região, das Convenções núm. 97 e 143, que instam à cooperação entre Estados e à adoção de medidas para

(6). BID. Se buscan buenos empleos: los mercados laborales en América Latina. México: Ediciones Mundi-Prensa, 2004.

(7). No começo da década de 1990, cerca de 300 mil profissionais e técnicos latino-americanos e caribenhos, em torno de 3% do contingente disponível na região, residiam em países diferentes do de seu nascimento; mais de dois terços desse total se concentravam nos Estados Unidos (Villa e Martínez, 2000).





facilitar e controlar os fluxos migratórios. Essas convenções incluem o princípio de igualdade de tratamento entre os trabalhadores migrantes regulares e os trabalhadores nacionais, e normas mínimas de proteção para todos os trabalhadores migrantes; e prevêem a participação dos atores sociais na formulação de políticas nacionais. Para a aplicação efetiva dessas normas, são necessárias alianças estratégicas e a formação de um grupo de trabalho dedicado ao tema, com participação da sociedade civil, que promova a ratificação das Convenções núm. 97 e 143 da OIT, da Convenção Internacional para a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias; e da Convenção de Viena sobre relações consulares.

- A OIT está formulando, por solicitação de seus constituintes, um marco geral de utilização voluntária por parte dos Estados, que auxilie na gestão ordenada do processo migratório, levando em consideração seus efeitos sobre os países de origem e os países receptores, assim como os direitos e obrigações contraiídos pelos próprios migrantes. Os governos da região, e também as organizações de trabalhadores e de empregadores, deveriam apoiar a difusão dessas regras, uma vez que sejam apresentadas na CIT em 2007, e incorporá-las no que for possível em suas próprias políticas migratórias.

- Promoção do diálogo social. Em 2008 deveria estar constituída uma rede regional dedicada à promoção do trabalho decente para os trabalhadores migrantes, integrada por grupos de trabalho tripartites nos países receptores, intra e extra-regionais. A rede incluiria representantes dos trabalhadores migrantes documentados. De fato, espera-se que exista interesse nesse tipo de iniciativa, porque, por um lado, os empregadores esbarram em numerosos desafios políticos e práticos ao empregar trabalhadores estrangeiros, e, por outro lado, a migração também afeta as organizações de trabalhadores, pois os trabalhadores migrantes dificilmente podem exercer seus direitos de associação.

As organizações de trabalhadores nos países de origem, por meio de contatos com seus pares nos países de destino, podem ajudar os trabalhadores migrantes a obter informação sobre as oportunidades de emprego e os direitos e deveres dos trabalhadores nos países de destino. Sugere-se a criação de um grupo de trabalho regional de diálogo social sobre os trabalhadores migrantes.

No começo da década de 1990, cerca de 300 mil profissionais e técnicos latino-americanos e caribenhos, em torno de 3% do contingente disponível na região, residiam em países diferentes do de seu nascimento; mais de dois terços desse total se concentravam nos Estados Unidos (Villa e Martínez, 2000) para pactuar políticas de trabalho decente, migratórias e de desenvolvimento, e emitir recomendações claras sobre linhas de ação.

- A promoção de políticas que elevem ao máximo a contribuição da migração ao desenvolvimento é outro elemento fundamental. Entre elas destaca-se a necessidade de buscar incentivos que promovam o investimento produtivo das remessas para enfrentar a pobreza, a iniquidade e a exclusão social de grupos vulneráveis. Deveriam ser considerados mecanismos (por exemplo, por meio das remessas coletivas) para destinar recursos ao desenvolvimento de projetos e programas que gerem ou incrementem a criação de emprego.

Outras opções que caberia promover são a transferência de capital e tecnologia por parte dos trabalhadores migrantes profissionais ou empresariais e as iniciativas empresariais transnacionais. Ainda que os custos da transferência de remessas tenham caído, deve-se continuar buscando soluções tecnológicas e estruturais para reduzi-los ainda mais, já que representam um custo superior ao custo marginal de envio.

- Promover a incorporação do tema migratório aos processos de integração, com a meta para 2007 de um plano de ação que promova a inclusão do tema migratório laboral nos processos de integração das Américas. Nota-se que o tema migratório foi incluído com graus diferentes nos processos de integração na região.⁸ Embora existam avanços e declarações a respeito, ainda resta o desafio de fazer com que essas recomendações se tornem realidade, o que necessariamente requer a participação dos países receptores. Para isso, propõe-se a concretização de acordos bilaterais e multilaterais entre países de acolhida e de origem, que abordem distintos aspectos das migrações. Propõe-se também harmonizar as disposições relativas à migração, as leis e códigos trabalhistas nos processos de integração, além de melhorar o intercâmbio de informação sobre vagas e qualificações requeridas para trabalhadores estrangeiros.

251. Outro grande desafio é desenvolver políticas de trabalho decente e de desenvolvimento em coordenação com os países receptores. Existem alguns bons exemplos do compromisso em respeitar os direitos dos trabalhadores migrantes, assim como melhorar suas condições de trabalho. Na Declaração Ministerial Conjunta México–Estados Unidos da América sobre os Direitos Laborais dos Trabalhadores Migrantes, emitida em abril de 2002, os ministros do Trabalho dos dois países ratificaram o compromisso de promover ao máximo o cumprimento das leis trabalhistas para proteger todos os trabalhadores, no âmbito de sua competência.⁹ O governo federal do Canadá, em abril de 2005, anunciou a chamada Iniciativa para Trabalhadores Capacitados em Nível Internacional, demonstrando assim seu compromisso em melhorar a integração de imigrantes ao mercado de trabalho canadense.¹⁰ Nesse sentido, propõe-se que os governos dos principais países emissores de trabalhadores migrantes contem, até 2010, com uma estratégia.

(8). Existem alguns instrumentos que tratam desse tema: na América Central, a Declaração de Tegucigalpa, de junho de 2005; no Caribe, os acordos da XI Reunião do Conselho para o Desenvolvimento Humano e Social da Comunidade do Caribe (CARICOM) de 2004; na Sub-região Andina, a Decisão 545 ou Instrumento Andino de Migração Laboral, de junho de 2003; e finalmente a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, de dezembro de 1998. Esses instrumentos são úteis para a migração intra-regional, mas possuem mecanismos apenas declaratórios no tema da migração extra-regional, que é o tipo predominante de migração.

(9). A aplicação vigorosa dessas leis inclui proteções básicas para garantir o pagamento de salário mínimo e postos de trabalho seguros e saudáveis para todos os trabalhadores, independentemente de sua condição migratória. Além disso, em julho de 2004, a Secretaria do Trabalho dos Estados Unidos e o secretário de Relações Exteriores do México assinaram um acordo conjunto de melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores mexicanos. Nesse acordo, a Divisão de Salários e Horas e o Escritório de Administração de Segurança e Saúde Ocupacional do Departamento de Trabalho estadunidense assinaram duas Cartas de Intenção com a Secretaria de Relações Exteriores do México.

(10). Essa iniciativa centra-se em melhorar a integração de profissionais do setor de saúde capacitados internacionalmente, estabelecer o Programa de Reconhecimento de Credenciais Estrangeiras, desenvolver uma iniciativa de capacitação lingüística para os imigrantes, elaborar um site que proporcione informação para as pessoas interessadas em emigrar para o Canadá e formular um Plano de Ação contra o Racismo





Existem alguns instrumentos que tratam desse tema: na América Central, a Declaração de Tegucigalpa, de junho de 2005; no Caribe, os acordos da XI Reunião do Conselho para o Desenvolvimento Humano e Social da Comunidade do Caribe (CARICOM) de 2004; na Sub-região Andina, a Decisão 545 ou Instrumento Andino de Migração Laboral, de junho de 2003; e finalmente a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, de dezembro de 1998. Esses instrumentos são úteis para a migração intra-regional, mas possuem mecanismos apenas declaratórios no tema da migração extra-regional, que é o tipo predominante de migração. A aplicação vigorosa dessas leis inclui proteções básicas para garantir o pagamento de salário mínimo e postos de trabalho seguros e saudáveis para todos os trabalhadores, independentemente de sua condição migratória. Além disso, em julho de 2004, a Secretaria do Trabalho dos Estados Unidos e o secretário de Relações Exteriores do México assinaram um acordo conjunto de melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores mexicanos. Nesse acordo, a Divisão de Salários e Horas e o Escritório de Administração de Segurança e Saúde Ocupacional do Departamento de Trabalho estadunidense assinaram duas Cartas de Intenção com a Secretaria de Relações Exteriores do México.

Essa iniciativa centra-se em melhorar a integração de profissionais do setor de saúde capacitados internacionalmente, estabelecer o Programa de Reconhecimento de Credenciais Estrangeiras, desenvolver uma iniciativa de capacitação lingüística para os imigrantes, elaborar um site que proporcione informação para as pessoas interessadas em emigrar para o Canadá e formular um Plano de Ação contra o Racismo plano de ação voltados para a geração de trabalho decente para os migrantes, em coordenação com os principais países de destino. Nesses planos de ação devem ser consideradas disposições para processar criminalmente aqueles que participam em atividades ilegais; proteção e assistência às vítimas; coordenação entre as investigações nacionais e internacionais; assim como atividades para discutir as causas do problema nos países de origem e das vias de acesso para a migração regular e o trabalho decente nos países de origem, levando em conta as dimensões de gênero e raça e etnia. São necessárias também políticas que promovam a integração social e a inclusão e que eliminem a discriminação dos trabalhadores migrantes. Isso pode ser feito, por exemplo, por meio de ações para promover o acesso dos trabalhadores migrantes e suas famílias aos serviços de saúde, de campanhas contra a discriminação e a xenofobia nos casos em que estas existam etc.

252. Nos países da região, a elaboração de políticas para uma migração ordenada, bem como de apoio aos compatriotas no exterior, é algo ainda incipiente, salvo nos casos citados do Canadá, Estados Unidos e México, países que já contam com certa tradição no campo tanto da pesquisa sobre os processos migratórios, como do atendimento aos trabalhadores migrantes.

Agenda Nacional de Trabalho Decente

Gerar Trabalho Decente para Combater a Pobreza e as Desigualdades Sociais

A. Antecedentes

O *Trabalho Decente* é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Entende-se por Trabalho Decente um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a noção de trabalho decente se apóia em quatro pilares estratégicos:

- a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação);
- b) promoção do emprego de qualidade;
- c) extensão da proteção social;
- d) diálogo social.

A promoção do Trabalho Decente é considerada uma prioridade política do Governo brasileiro, assim como dos demais governos do hemisfério americano. Essa prioridade foi discutida e definida em 11 conferências e reuniões internacionais de grande relevância, realizadas entre setembro de 2003 e novembro de 2005. Entre estas se destacam a Conferência Regional de Emprego do Mercosul (Buenos Aires, abril de 2004), a XIII e a XIV Conferências Interamericanas de Ministros do Trabalho da Organização dos Estados Americanos (OEA) – Salvador,



setembro de 2003, e Cidade do México, setembro de 2005 –, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) – Nova York, setembro de 2005 – e a IV Cúpula das Américas – Mar del Plata, novembro de 2005.

Na Resolução final da Assembleia Geral da ONU, adotada em setembro de 2005, os chefes de Estado e de Governo definiram o Trabalho Decente como um objetivo nacional e internacional, nos seguintes termos:

“Apoiamos firmemente uma globalização justa e resolvemos fazer com que os objetivos do emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos, especialmente para as mulheres e os jovens, sejam uma meta fundamental das nossas políticas nacionais e internacionais e de nossas estratégias nacionais de desenvolvimento, incluindo as estratégias de redução da pobreza, como parte de nossos esforços para atingir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.” (Parágrafo 47)

Da mesma forma, como resultado da Cúpula das Américas, 34 chefes de Estado e de Governo de todo o hemisfério americano assinaram a Declaração e o Plano de Ação de Mar del Plata, nos quais reafirmam:

“(…) nosso compromisso de combater a pobreza, a desigualdade, a fome e a exclusão social para melhorar as condições de vida de nossos povos e fortalecer a governabilidade democrática nas Américas. Conferimos ao direito ao trabalho, tal como está estipulado nos instrumentos de direitos humanos, um lugar central na agenda hemisférica, reconhecendo assim o papel essencial da criação de trabalho decente para a realização desses objetivos.” (Parágrafo 1º da Declaração de Mar del Plata)

A Declaração reconhece ainda *“(…) o valor do trabalho como atividade que estrutura e dignifica a vida de nossos povos, como um instrumento eficaz de interação social e um meio para a participação nas realizações da sociedade, objetivo primordial de nossa ação governamental para as Américas” (Parágrafo 76)*. Nesta Declaração, os chefes de Estado e de Governo comprometem-se a:

“(…) implementar políticas ativas que gerem trabalho decente e criem condições de emprego de qualidade, que dotem as políticas econômicas e a globalização de um forte conteúdo ético e humano, que coloquem a pessoa no centro do trabalho, da empresa e da economia. Promoveremos o trabalho decente, ou seja, os direitos fundamentais no trabalho, o emprego, a proteção social e o diálogo social. (Parágrafo 21)

Na mesma Declaração, os chefes de Estado e de Governo solicitam ainda à OIT que trate:

“(…) em sua Décima Sexta Reunião Regional a realizar-se em 2006, o que foi o tema central da XIV CIMT: ‘As pessoas e seu trabalho no centro da globalização’, com ênfase particular no trabalho decente, e considere ações



governamentais e tripartites para fazer cumprir a Declaração e o Plano de Ação de Mar del Plata.” (Parágrafo 73)

Outros fóruns internacionais têm dedicado especial atenção a determinados aspectos do Trabalho Decente, seja priorizando as ações de combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, seja promovendo uma política de respeito à igualdade no mundo do trabalho, em especial no âmbito do Mercosul. Além disso, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) elegeu a “criação de um ambiente no âmbito nacional e internacional que propicie a geração de emprego pleno e produtivo e de trabalho decente para todos, e suas conseqüências sobre o desenvolvimento sustentável” como tema central da Agenda Nacional de Trabalho Decente agenda de suas sessões de alto nível realizadas em Nova York, nos dias 4 e 5 de abril de 2006.

No Brasil, a promoção do Trabalho Decente passou a ser um compromisso assumido entre o Governo brasileiro e a OIT a partir de junho de 2003, com a assinatura, pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e pelo Diretor-Geral da OIT, Juan Somavia, do Memorando de Entendimento que prevê o estabelecimento de um Programa Especial de Cooperação Técnica para a Promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente, em consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores.

O Memorando de Entendimento estabelece quatro áreas prioritárias de cooperação: a) geração de emprego, microfinanças e capacitação de recursos humanos, com ênfase na empregabilidade dos jovens; b) viabilização e ampliação do sistema de seguridade social; c) fortalecimento do tripartismo e do diálogo social; d) combate ao trabalho infantil e à exploração sexual de crianças e adolescentes, ao trabalho forçado e à discriminação no emprego e na ocupação.

De acordo com o Memorando de Entendimento, caberá a um Comitê Executivo, composto pelos diversos Ministérios e Secretarias de Estado envolvidos com os temas aludidos e coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a responsabilidade pela formulação de projetos nas áreas prioritárias de cooperação, bem como a tarefa de mobilizar os recursos técnicos e financeiros necessários para a implementação, o monitoramento e a avaliação desses projetos.

Dando seguimento a essa iniciativa, o Governo brasileiro e a OIT, em consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, elaboraram esta Agenda Nacional de Trabalho Decente.

A definição das prioridades que estruturam a Agenda Nacional de Trabalho Decente levou em consideração os eixos programáticos previstos no Plano Plurianual (PPA) 2004-2007, os resultados apresentados no Relatório Nacional de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, bem como os objetivos da Agenda Nacional de Desenvolvimento, elaborada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES).





40

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

Foram considerados também os seguintes documentos: a) a proposta de uma política nacional de emprego elaborada pela seção nacional do Grupo de Alto Nível de Emprego (GANE), como contribuição à Estratégia Mercosul de Crescimento do Emprego, em elaboração pelo GANE-Mercosul; b) a Agenda Hemisférica para Promover o Trabalho Decente nas Américas, elaborada pela OIT e que foi apresentada pelo seu Diretor-Geral por ocasião da XVI Reunião Regional Americana da OIT, que ocorreu em Brasília de 2 a 5 de maio de 2006; c) o Marco de Assistência das Nações Unidas para o Desenvolvimento (UNDAF) 2007-2011 para o Brasil, preparado pela Equipe das Nações Unidas no País (UNCT); d) a Plataforma Laboral das Américas, elaborada pelo Movimento Sindical das Américas; e) a Declaração Conjunta da Comissão Empresarial de Assessoramento Técnico em Assuntos Trabalhistas (CEATAL) e do Conselho Sindical de Assessoramento Técnico (COSATE), adotada durante a XIV Conferência Interamericana de Ministros do Trabalho da OEA.

B. Prioridades

A Agenda Nacional de Trabalho Decente se estrutura a partir de três prioridades:

Prioridade 1: Gerar Mais e Melhores Empregos, com Igualdade de Oportunidades e de Tratamento.

Prioridade 2: Erradicar o Trabalho Escravo e Eliminar o Trabalho Infantil, em especial em suas piores formas.

Prioridade 3: Fortalecer os Atores Tripartites e o Diálogo Social como um instrumento de governabilidade democrática.

B.1. Prioridade 1: Gerar mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento Resultados Esperados:

- a) Política Nacional de Emprego elaborada e implementada em um processo de diálogo com os interlocutores sociais.
- b) Metas de criação de emprego produtivo e de qualidade incorporadas nas estratégias nacionais de desenvolvimento econômico e social (incluídas as estratégias de redução da pobreza e da desigualdade social) e nas políticas setoriais (industrial, agrícola, agrária, de promoção do turismo e de promoção da economia criativa).

Linhas de Ação:

Investimento Público e Privado e Desenvolvimento Local e Empresarial para a Geração de Emprego:

- Fomento do investimento público e privado em projetos e setores produtivos com maior capacidade de geração de emprego.

- Promoção do desenvolvimento local, das redes ou cadeias produtivas e dos arranjos produtivos locais, com foco no fortalecimento das micros e pequenas empresas e de programas de economia solidária e cooperativas.
- Ampliação do acesso das micros e pequenas empresas, das cooperativas e dos empreendimentos da economia solidária e da agricultura familiar ao crédito e demais recursos produtivos.

Políticas Públicas de Emprego, Administração e Inspeção do Trabalho

- Fortalecimento do sistema público de emprego, trabalho e renda, como agente de integração das políticas ativas e passivas de mercado de trabalho (seguro-desemprego, orientação profissional, intermediação de mão-de-obra, qualificação e certificação profissional, produção e gestão de informação sobre o mercado de trabalho e fomento ao empreendedorismo).
- Fortalecimento de políticas e programas de promoção do emprego de jovens, em consonância com as recomendações da Rede de Emprego de Jovens (Youth Employment Network – YEN), bem como com a Resolução adotada pela Conferência Internacional do Trabalho sobre Emprego de Jovens (junho de 2005).
- Fortalecimento da inspeção e da administração do trabalho.

Políticas de Salário e Renda

- Recuperação e valorização do salário-mínimo como instrumento de política salarial e de melhoria da distribuição de renda.
- Aperfeiçoamento dos programas de transferência de renda condicionada e sua articulação com as políticas de geração de emprego, trabalho e renda e de desenvolvimento econômico local.

Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento e Combate à Discriminação

- Desenvolvimento de ações de promoção da igualdade de gênero e raça no mercado de trabalho, focalizadas especialmente nos seguintes aspectos:
 - eliminação das barreiras de entrada das mulheres, especialmente das mais pobres, no mercado de trabalho;
 - diminuição das taxas de desemprego e aumento das taxas de ocupação;
 - diminuição das desigualdades de rendimento entre homens e mulheres, brancos(as) e negros(as);
 - diminuição da informalidade e aumento da proteção social.
- Implementação de programas e ações de combate à discriminação no trabalho, com atenção especial para mulheres, população negra, jovens, idosos, pessoas vivendo com HIV/Aids e pessoas com deficiência. Efetiva aplicação das seguintes convenções da OIT: Convenção nº 100, de 1951,



sobre igualdade de remuneração para trabalho de igual valor; Convenção nº 103, de 1952, sobre proteção à maternidade; Convenção nº 111, de 1958, sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação; promoção da ratificação da Convenção nº 156, de 1981, sobre trabalhadores com responsabilidades familiares.

Extensão da Proteção Social

- Desenvolvimento de mecanismos de extensão progressiva da proteção social para os trabalhadores e trabalhadoras da economia informal.
- Melhoria das condições de trabalho, renda e proteção social de trabalhadoras e trabalhadores domésticos, assegurando-lhes todos os direitos trabalhistas previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- Melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores migrantes.
- Promoção da ratificação da Convenção da OIT nº 102, de 1952, sobre seguridade social (normas mínimas).

Condições de Trabalho

- Implementação de uma Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, em consonância com as normas internacionais do trabalho sobre a matéria.
- Identificação de mecanismos e desenvolvimento de ações voltadas à garantia de um ambiente de trabalho seguro e saudável.



42

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

B.2. Prioridade 2: Erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil, em especial em suas piores formas

Resultado Esperado

Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Infantil e Erradicação do Trabalho Escravo implementados e monitorados, com ênfase em estratégias de reinserção social e de prevenção, em consonância com o previsto nas seguintes convenções da OIT: Convenção nº 138, de 1973, sobre idade mínima para admissão ao emprego; Convenção nº 182, de 1999, sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação; Convenção nº 29, de 1930, sobre trabalho forçado ou obrigatório; Convenção nº 105, de 1957, sobre abolição do trabalho forçado.

Linhas de Ação

Desenvolvimento da Base de Conhecimento

- Consolidação da base de conhecimentos sobre o trabalho infantil e o trabalho escravo, por meio da realização e divulgação de pesquisas, estudos e avaliações, com especial atenção para as dimensões de gênero e raça.

- Institucionalização de uma metodologia de identificação e de retirada de crianças do mercado de trabalho e de trabalhadores da situação de escravidão.

Mobilização e Conscientização Social

- Aumento da conscientização do público em geral, por meio da realização de campanhas de informação e prevenção.

Fortalecimento Institucional de Políticas e Programas Nacionais

- Integração das políticas e programas voltados à erradicação do trabalho infantil e à eliminação do trabalho escravo com as políticas e programas de formação profissional e de geração de emprego, trabalho e renda.
- Definição de competências para o enfrentamento do trabalho infantil e do trabalho escravo;
- Determinação da tipificação e responsabilização penal para casos de exploração do trabalho infantil e do trabalho escravo.
- Promoção da aplicação da legislação relacionada com a exploração sexual comercial, o tráfico de pessoas e o trabalho escravo.
- Intensificação do envolvimento dos atores tripartites e das organizações da sociedade civil com as ações de combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo;
- Fortalecimento da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) e da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

Estratégias de Intervenção

- Definição de metas e prazos para a erradicação das piores formas de trabalho infantil e para a erradicação do trabalho escravo;
- Garantia de prevenção e de re-inserção social de crianças em situação de risco por meio do fortalecimento do sistema educacional.
- Desenvolvimento de programas e ações no sistema educacional e de formação profissional para a prevenção das piores formas de trabalho infantil e do trabalho, bem como para a assistência de suas vítimas.
- Implementação de uma rede de prevenção ativa capaz de focalizar as políticas públicas em áreas de vulnerabilidade social.
- Coibição da existência de trabalho infantil e de trabalho escravo nas cadeias produtivas nacionais e internacionais, por meio da implementação de pactos e acordos intersetoriais. Agenda Nacional de Trabalho Decente



B.3. Prioridade 3: Fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática Resultados Esperados

- Mecanismos de diálogo social consolidados e institucionalizados.
- Constituintes tripartites capacitados para participar ativamente e incidir na definição de políticas nacionais de fomento ao emprego e trabalho decente.
- Cultura do diálogo social fortalecida. Linhas de Ação

Promoção das Normas Internacionais

- Aplicação efetiva da Convenção da OIT nº 98, de 1949, sobre direito de sindicalização e de negociação coletiva, e promoção dos princípios da Convenção nº 87, de 1948, sobre liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização.

Fortalecimento dos Atores

- Regulamentação da participação das Centrais Sindicais nos fóruns de discussão e de elaboração das políticas públicas.

Mecanismos de Diálogo Social

- Criação e consolidação do Conselho Nacional de Relações do Trabalho (CNRT), como mecanismo institucionalizado de diálogo social.
- Apoio à consolidação e à institucionalização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES).
- Apoio às instâncias de diálogo social existentes no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com atenção especial a:
 - Comissão Tripartite de Relações Internacionais (CTRI);
 - Comissão Tripartite de Igualdade de Oportunidades e Tratamento de Gênero e Raça no Trabalho (CTIO);
 - Comissão Quadripartite de Fortalecimento do Salário Mínimo;
 - Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP);
 - Conselho Nacional de Imigração (CNIg);
 - Comissão Nacional Permanente Portuária (CNPP).
- Apoio ao Conselho Nacional de Economia Solidária, como forma de promover a integração de trabalhadores e trabalhadoras da economia informal junto às instâncias e processos de diálogo social.
- Fortalecimento do Conselho Nacional de Previdência Social e outros órgãos colegiados de discussão sobre políticas públicas.



- Fomento à incorporação do tema da igualdade de oportunidades e tratamento nas instâncias de diálogo social, com especial atenção às questões de gênero e raça, bem como ao desenvolvimento de mecanismos que propiciem a participação de mulheres e negros nessas instâncias.
- Fomento à implementação de parcerias no local de trabalho para a promoção de uma cultura de prevenção de riscos e para a promoção da segurança e saúde das trabalhadoras e dos trabalhadores.

Negociação Coletiva

- Apoio aos mecanismos e processos de negociação coletiva.
- Promoção da incorporação de cláusulas de igualdade de oportunidades e tratamento nos processos de negociação coletiva, com especial atenção às dimensões de gênero e raça.

C. Mecanismos de Implementação da Agenda

A Agenda Nacional de Trabalho Decente expressa um compromisso entre o Governo brasileiro e a OIT e deve ser implementada em diálogo com as organizações de empregadores e de trabalhadores. A partir desta Agenda, deverá ser elaborado um Programa Nacional de Trabalho Decente que estabeleça, além das prioridades, os resultados esperados e as estratégias, metas, prazos, produtos e indicadores de avaliação. Esse Programa deverá ser incluído no PPA, monitorado e periodicamente avaliado, consultando as organizações de empregadores e de trabalhadores.

A cooperação técnica é um dos principais mecanismos de implementação da Agenda, constituindo, assim, o marco da cooperação entre as partes. Os projetos e atividades de cooperação técnica que já vêm sendo desenvolvidos pela OIT no Brasil, assim como os que poderão vir a ser negociados e aprovados a partir desta data, são instrumentos importantes para consecução dos resultados esperados. O Governo brasileiro e a OIT envidarão esforços para mobilizar, nacional e internacionalmente, os recursos técnicos e financeiros necessários à execução das ações definidas na Agenda.

Outra forma de implementação da Agenda que merece destaque é a promoção da Cooperação Sul-Sul, tal como previsto no Acordo de Cooperação firmado em 29 de julho de 1987, entre a OIT e o Governo brasileiro, para a Cooperação Técnica em Outros Países da América Latina e Países da África. Com base neste Acordo, a OIT e o Brasil promoverão a difusão, para outros países em desenvolvimento, de boas práticas e iniciativas desenvolvidas no Brasil nos temas que conformam esta Agenda.



D. Marco Institucional

A instância de gestão da Agenda Nacional de Trabalho Decente é o Comitê Executivo previsto no Memorando de Entendimento assinado entre a OIT e o Governo brasileiro, a ser coordenado pelo MTE.

Compõem o Comitê Executivo os seguintes Ministérios e Secretarias Especiais da Presidência da República: Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, Ministério da Previdência Social, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Direitos Humanos, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Secretaria Especial de Relações Institucionais.

E. Monitoramento e Avaliação

Serão realizadas reuniões periódicas do Comitê Executivo para acompanhar a implementação das ações, definir indicadores, avaliar os resultados e revisar a Agenda Nacional de Trabalho Decente, em consulta sistemática às organizações de empregadores e de trabalhadores.



CONVENÇÃO DA OIT Nº 97

Sobre os Trabalhadores Migrantes¹

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho;

Convocada em Genebra pelo conselho de Administração da Repartição Internacional do trabalho e reunida nessa cidade a 8 de junho de 1949 em sua 32ª Sessão;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas à revisão da Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes, 1939, adotada pela Conferência em sua 25ª Sessão, questão que se acha compreendida no 11º item da Ordem do Dia, da sessão.

Considerando que estas proposições devem tomar a forma de uma Convenção Internacional, adota, neste primeiro dia de julho de 1949, a seguinte convenção que será denominada Convenção sobre trabalhadores migrantes (revista), 1949;

Artigo 1º

Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual se ache em vigor a presente convenção obriga-se a colocar à disposição da Repartição Internacional do Trabalho e de qualquer outro Membro, quando o solicitem:

- a) informações sobre a política e a legislação nacionais referentes a emigração e imigração;
- b) informações sobre disposições especiais relativas ao movimento de trabalhadores migrante e às suas condições de trabalho e de vida;
- e) informações sobre os acordos gerais e os entendimentos especiais nestas matérias, celebrados pelo Membro em apreço.

(1). Versão adaptada pelo Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil.





Artigo 2º

Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente Convenção obriga-se a manter um serviço gratuito adequado incumbido de prestar auxílio aos trabalhadores migrantes e, especialmente, de proporcionar-lhes informações exatas ou assegurar que funcione um serviço dessa natureza.

Artigo 3º

1. Todo Membro para o qual se acha em vigor a presente Convenção obriga-se, sempre que a legislação nacional o permita, a tomar todas as medidas cabíveis contra a propaganda sobre a emigração e imigração que possa induzir em erro.
2. Para estes fins, colaborará, quando seja oportuno, com outros Membros interessados.

Artigo 4º

Todo Membro deverá ditar disposições, quando for oportuno e dentro dos limites de sua competência, com objetivo de facilitar a saída, a viagem e a recepção dos trabalhadores migrantes.

Artigo 5º

Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente convenção se obriga a manter, dentro dos limites de sua competência, serviços médicos adequados, incumbidos de:

- a) certificar-se, quando necessário tanto no momento de sua saída como no de sua chegada se é satisfatório o estado de saúde dos trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias autorizados a acompanhá-los ou a eles reunir-se;
- b) velar por que os trabalhadores migrantes e os membros de sua família gozem de uma proteção médica adequada e de boas condições de higiene no momento de sua saída, durante a viagem e à chegada ao país de destino.

Artigo 6º

1. Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente convenção se obriga a aplicar aos integrantes que se encontrem legalmente em seu território, sem discriminação de nacionalidade, raça, religião ou sexo, um tratamento que não seja inferior ao aplicado a seus próprios nacionais com relação aos seguintes assuntos:

- a) sempre que estes pontos estejam regulamentados pela legislação ou dependam de autoridades administrativas;
- i). a remuneração, compreendidos os abonos familiares quando estes fizerem parte da mesma, a difusão de trabalho, as horas extraordinárias, férias remuneradas, restrições do trabalho a domicílio, idade

de admissão no emprego, aprendizagem e formação profissional, trabalhos das mulheres e dos menores;

ii). a filiação a organizações sindicais e gozo das vantagens que oferecem as convenções coletivas do trabalho;

iii). a habitação;

b) a seguridade social (isto é, as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, enfermidades profissionais, maternidade, doença, velhice e morte, desemprego e encargos de família, assim como a qualquer outro risco que, se acordo com a legislação nacional esteja coberto por um regime de seguridade social, sob reserva;

i). de acordos adequados visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos de aquisição;

ii). de disposições especiais estabelecidas pela legislação nacional do país de imigração sob auxílios ou frações de auxílio pagos exclusivamente pelos fundos públicos e sobre subsídios pagos às pessoas que não reúnem as condições de contribuição exigidas para a percepção de um benefício normal;

c) os impostos, taxas e contribuições, concorrentes ao trabalho percebidas em relação à pessoa empregada;

d) as ações judiciais relativas às questões mencionadas na seguinte convenção.

2. No caso de Estado Federal, as disposições do presente Artigo deverão aplicar-se sempre que as questões as quais se refiram estejam regulamentadas pela legislação federal ou dependam das autoridades administrativas federais. A cada Membro caberá determinar em que medida e em que condições serão estas disposições regulamentadas pela legislação dos estados federados, províncias, cantões, aplicadas às questões que estejam ou que dependam de suas autoridades administrativas. O Membro indicará em seu relatório anual sobre a aplicação da Convenção e em que medida as questões compreendidas no presente artigo se acham regulamentadas pela legislação federal ou dependam das autoridades administrativas federais. No que diz respeito às questões regulamentadas pela legislação dos estados federados, províncias, cantões ou que dependam de suas autoridades administrativas, o Membro agirá em conformidade com as disposições constantes do parágrafo 7 b do Artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 7º

1. Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente convenção se obriga a que seu serviço de emprego e seus demais serviços relacionados com as migrações colaborem com os serviços correspondentes dos demais Membros.

2. Todo o Membro para a qual se ache em vigor a presente convenção se obriga a garantir que as operações efetuadas por seu serviço público de emprego não acarretem despesa alguma para os trabalhadores migrantes.





Artigo 8º

1. O trabalhador migrante que tenha sido admitido a título permanente e os membros de sua família que tenham sido autorizados a acompanhá-lo ou a ele se reunirem não poderão ser recambiados ao seu território de origem ou ao território de onde tenham emigrado, quando por motivo de enfermidade ou acidente o trabalhador imigrante não puder exercer seu trabalho, a menos que a pessoa interessada o deseje ou assim o estipule um acordo internacional em que seja parte o Membro.

2. Quando os trabalhadores imigrantes forem admitidos de maneira permanente deste a sua chegada ao país de imigração, a autoridade competente deste país poderá decidir que as disposições do parágrafo 1º do presente artigo não tornarão efetivas se não depois de transcorrido um período razoável o qual não será, em caso algum, superior a cinco anos contados a partir da data de admissão de tais migrantes.

Artigo 9º

Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente Convenção se obriga a permitir, dentro limites fixados pela legislação nacional, sobre importação e exportação de divisas a transferência de qualquer parte dos ganhos e das economias do trabalhador migrante que este último deseje transferir.

Artigo 10º

Quando o número de migrantes que se transferirem de um território de um Membro para o de outro Membro for considerável, as autoridades competentes dos territórios em questão deverão, sempre que isso seja necessário ou conveniente, celebrar acordos para regular as questões de interesse comum que possam se apresentar na aplicação das disposições da presente Convenção.

Artigo 11º

1. Para os efeitos da presente Convenção a expressão “trabalhador migrante” designa toda pessoa que emigra de um país para outro com o fim de ocupar um emprego que não será exercido por sua própria conta, e compreende qualquer pessoa normalmente admitida como trabalhador migrante.

2. A presente Convenção se aplica:

- a) aos trabalhadores fronteiriços;
- b) à entrada, por um curto período, de pessoas que exerçam profissão liberal e de artistas;
- c) aos marítimos.

Artigo 12º

As ratificações formais da seguinte Convenção serão comunicadas, para o respectivo registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 13º

1. A presente Convenção obrigará unicamente aos Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.
2. Entrará em vigor 12 meses a contar da data em que as ratificações de dois membros tenham sido registrados pelo Diretor-Geral.
3. A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada membro, 12 meses após a data em que tenha sido registrada a sua ratificação.

Artigo 14º

1. Todo Membro que ratificar a presente convenção poderá, mediante declaração anexa à sua ratificação, excluir da mesma os diversos anexos da convenção ou um dentre esses.
2. Com reserva dos termos de uma declaração assim comunicada as disposições dos anexos terão mesmo efeito que as disposições da convenção.
3. Todo o Membro que formule uma declaração desta natureza poderá, posteriormente, por meio de uma nova declaração, notificar ao Diretor-Geral a aceitação dos diversos anexos mencionados na declaração, ou de um dentre esses a partir da data de registro, por parte do Diretor-Geral, dessa notificação, as disposições de tais anexos tornar-se-ão aplicáveis ao Membro em apreço.
4. Enquanto permanecer em vigor com relação a um anexo uma declaração formulada de acordo com os termos do parágrafo 1º do presente Artigo, o Membro poderá aceitar o referido anexo como se estivesse o valor de uma recomendação.

Artigo 15º

7. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de acordo com o parágrafo 2 do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão indicar:
 - a) os territórios em relação aos quais o Membro interessado se obriga a que sejam aplicadas sem modificações da convenção e de seus diversos anexos ou de um dos mesmos;
 - b) os territórios em relação aos quais se obriga a que sejam aplicadas com modificações as disposições da convenção e diversos anexos, ou de um deles, juntamente com as especificações de tais modificações;



c) os territórios em relação aos quais a convenção e seus diversos anexos, ou um deles, sejam inaplicáveis e o motivo de sua inaplicabilidade;

d) os territórios em relação aos quais reserva a sua decisão na expectativa de um exame mais detido da situação.

2. As obrigações a que se referem, os itens a e b do parágrafo 1º do presente Artigo serão considerados parte integrante da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Todo Membro poderá renunciar, total ou parcialmente, mediante nova declaração, a qualquer reserva formulada em sua primeira declaração em virtude dos itens b, c ou d do parágrafo 1º deste Artigo.

4. Durante os períodos em que esta convenção possa ser denunciada em conformidade com as disposições do Artigo 17, todo Membro poderá comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho nova declaração, pela qual modifique em qualquer outro aspecto, os termos de qualquer declaração anterior e faça conhecer a situação em determinados territórios.

Artigo 16º

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, em conformidade com os parágrafos 4 e 5 do Artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão indicar se as disposições da convenção e de seus diversos anexos, ou de um deles, serão aplicadas ao território interessado com ou sem modificações; quando a declaração indicar que as disposições da convenção e de seus diversos anexos, ou de um deles, serão aplicadas com modificações, deverão especificar em que consistem tais modificações.

2. O Membro, os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão renunciar, total ou parcialmente, por meio de uma declaração posterior, ao direito de invocar uma modificação indicada em qualquer outra declaração anterior.

3. Durante os períodos em que esta convenção, seus diversos anexos ou um deles possam ser denunciados em conformidade com as disposições do Artigo 17, o Membro, os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração pela qual modifiquem sob qualquer outro aspecto, os termos de qualquer declaração anterior e indiquem a situação no que respeita às aplicações da Convenção.

Artigo 17º

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la ao expirar um período de dez anos, a contar da data de sua entrada inicial em vigor, mediante ato comunicado, para o respectivo registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia não se tornará efetiva senão depois de um ano a contar data em que tenha sido registrada.



2. Todo membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano a contar da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso do direito de denúncia previsto neste artigo, ficará obrigado por um novo período de 10 anos e poderá sucessivamente denunciar o presente Convênio ao expirar cada período de 10 anos, nas condições previstas neste artigo.

3. Enquanto o presente Convênio puder ser denunciado de acordo com as disposições dos parágrafos precedentes, todo Membro para a qual a Convenção se ache em vigor e que não a denuncie poderá comunicar ao Diretor-Geral, em qualquer momento, uma declaração pela qual denuncie unicamente um dos anexos da referida Convenção.

4. A denúncia da presente Convenção, de seus diversos anexos ou de um deles não prejudicará os direitos que tais instrumentos concedam ao migrante ou às pessoas de sua família, se tiverem imigrado enquanto a convenção, seus diversos anexos, ou um dos mesmos se achavam em vigor no território em que surge a questão da manutenção da validade de tais direitos.

Artigo 18º

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho de registro de quantas ratificações, declarações, denúncias lhe sejam comunicadas por parte dos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização sobre o registro da 2ª ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente convenção.

Artigo 19º

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para fins de registro e em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre tôdas ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os artigos precedentes.

Artigo 20º

Ao expirar cada período de 10 anos, a contar da data em que a presente convenção entrar em vigor, a Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar a Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da mesma, e decidirá sobre a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.



Artigo 21º

1. Em caso de adotar a Conferência uma nova convenção que importe na revisão total ou parcial da presente, e a não ser que a nova Convenção contenha disposições em contrário;

a) a ratificação por parte de um Membro da nova Convenção implicará, de pleno direito na denúncia imediata da presente convenção, não obstante as disposições constantes do Artigo 17, sempre que a nova convenção tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção a presente convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção continuará, entretanto, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que a tenham ratificado e que não ratifiquem a nova convenção.

Artigo 22º

1. A Conferência Internacional do Trabalho poderá, em qualquer sessão em que a questão figure na ordem do dia, adotar, por maioria de dois terços um texto revisto de um ou de vários dos anexos da presente Convenção.

2. Todo o Membro para o qual se ache em vigor a presente convenção deverá, no prazo de um ano, ou na ocorrência de circunstância excepcionais, no prazo de 18 meses, a contar do encerramento da sessão da Conferência, submeter esse texto revisto à autoridade ou às autoridades competentes, para que seja transformado em lei, ou sejam adotadas outras medidas.

3. Esse texto revisto terá efeito, para cada Membro em relação ao qual cada Membro em relação ao qual a presente convenção se ache em vigor, quando esse Membro comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração, notificando a aceitação do texto revisto.

4. A partir da data de adoção do texto revisto, do anexo pela Conferência, somente ficará aberto à aceitação dos membros o texto revisto.

Artigo 23º

As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

ANEXO I

Regulamento, colocação e condições de trabalho dos trabalhadores imigrantes que não tenham sido contratados em virtude de acordos sobre migrações coletivas celebradas sob controle governamental.



Artigo 1º

O presente anexo se aplica aos trabalhadores migrantes que não tenham sido recrutados em virtude de acordos sobre migrações coletivas celebrados sob controle governamental.

Artigo 2º

Para os fins do presente anexo.

a) o termo “recrutamento” significa:

- i). o fato de contratar uma pessoa em um território, por conta de empregador que se encontra em outro território;
- ii). o fato de se obrigar com relação a uma pessoa que se encontra em um território a lhe assegurar emprego em outro território, assim como a adoção de medidas relativas às operações compreendidas em I) e II), inclusive a procura e seleção de emigrantes e os preparativos da saída;

b) o termo “introdução” significa todas as operações efetuadas com o fim de garantir ou facilitar a chegada ou a admissão, em um território, de pessoas recrutadas nas condições enunciadas na alínea a do presente artigo; e

c) o termo “colocação”, significa quaisquer operações efetuadas para garantir ou facilitar o emprego das pessoas introduzidas nas condições enunciadas na alínea b deste artigo.

Artigo 3º

1. Todo Membro para o qual se ache em vigor o presente anexo e cuja legislação autorize as operações de recrutamento, introdução e colocação, tal como se acham definidas no artigo 2º, deverá regulamentar aquelas dentre tais operações que estejam autorizadas por sua legislação, em conformidade com as disposições do presente artigo.

2. Com reserva das disposições estabelecidas no parágrafo seguinte, somente terão direito a efetuar as operações de recrutamento, introdução e colocação:

- a) os serviços públicos de colocação ou outros organismos oficiais do território onde se realizem tais operações;
- b) os organismos oficiais de um território distinto daquele onde se realizem as operações, e que, estejam autorizados a efetuar tais operações nesse território, em virtude de acordo entre os governos interessados, e
- c) qualquer organismo instituído de conformidade com as disposições de um instrumento internacional.



3. Na medida em que a legislação nacional ou um acordo bilateral o permitam, as operações de recrutamento, introdução e colocação, poderão ser efetuadas;

a) pelo empregador ou pessoa que esteja a seu serviço e o representante com reserva da aprovação e fiscalização da autoridade competente, se isso for necessário no interesse do migrante;

b) por um serviço particular, se a autoridade competente do território onde devam realizar-se tais operações tenha concedido ao mesmo uma autorização prévia, nos casos segundo as modalidades que forem determinadas.

i). pela legislação desse território; ou

ii). por um acordo entre a autoridade competente do território de emigração ou qualquer organismo instituído em conformidade com as disposições de um instrumento internacional e, de outro lado, a autoridade competente do território de imigração.

4. A autoridade competente do território onde se realizem as operações deverá exercer fiscalização sobre as atividades das pessoas ou organismos munidos de autorização expedida em virtude do parágrafo 3º, b), com exceção das atividades de qualquer organismo estabelecido em conformidade com as disposições de um instrumento internacional cuja situação continue a ser regida nos termos de tal instrumento ou por acordo celebrado entre esse organismo e a autoridade competente interessada.

5. Nenhuma das disposições do presente artigo deverá ser interpretada como autorizando uma pessoa ou um organismo, que não seja a autoridade competente do território de imigração, a permitir a entrada de um trabalhador migrante no território de um Membro.

Artigo 4º

Todo Membro para o qual se ache em vigor este anexo se obriga a garantir que as operações efetuadas pelos serviços públicos de emprego com relação ao recrutamento, à introdução e à colocação dos trabalhadores migrantes sejam gratuitas.

Artigo 5º

1. Todo Membro para o qual se acha em vigor este anexo e que disponha de um sistema para o controle dos contratos de trabalho celebrados entre um empregador ou pessoa que o representante, e um trabalhador migrante, se obriga a exigir:

a) que um exemplar do contrato de trabalho seja remetido ao migrante antes da saída, ou se os governos interessados assim o convierem, em um centro de recepção ao chegar ao território de imigração;

b) que o contrato contenha disposições que indiquem as condições de trabalho e, especialmente, a remuneração oferecida ao migrante;



c) que o migrante receba por escrito, antes de sua partida, mediante um documento que a êle se refira individualmente, ou a um grupo de que faça parte, informações sobre as condições gerais de vida e de trabalho a que estará sujeito no território de imigração.

2. Se for entregue ao imigrante cópia do contrato à sua chegada ao território de imigração, deverá o mesmo haver sido informado antes de sua partida, mediante um documento que se refira a êle individualmente, ou a um grupo de que faça parte, sobre a categoria profissional em que tenha sido contratado e as demais condições de trabalho, especialmente o salário mínimo garantido.

3. A autoridade competente deverá tomar as medidas necessárias para que se cumpram as disposições dos parágrafos precedentes e se apliquem sanções no caso de infração das mesmas.

Artigo 6º

As medidas adotadas de acordo com o art. 4º da convenção deverão compreender, quando for cabível:

- a) a simplificação das formalidades administrativas;
- b) o estabelecimento de serviços de interpretação;
- c) qualquer assistência necessária durante um período inicial, ao se estabelecerem os migrantes e os membros de suas famílias autorizados a acompanhá-los ou a êles se reunirem;
- d) a proteção, durante a viagem e especialmente a bordo de uma embarcação, do bem-estar dos migrantes e dos membros de suas famílias autorizadas a acompanhá-los ou a êles se reunirem.

Artigo 7º

1. Quando for elevado o número de trabalhadores migrantes que se transfiram do território de um membro para outro, as autoridades competentes dos territórios interessados deverão, sempre que seja necessário ou conveniente, elaborar acordos para regular as questões de interesse comum que possam sugerir ao se aplicarem as disposições do presente anexo.

2. Quando os membros dispuserem de um sistema para controlar os contratos de trabalho, esses acordos deverão indicar os métodos a serem adotados para garantir a execução das obrigações contratuais do empregador.

Artigo 8º

Serão aplicadas as devidas sanções a qualquer pessoa que promova a imigração clandestina ou ilegal.



ANEXO II

Recrutamento, colocação e condições de trabalho dos trabalhadores migrantes que tenham sido recrutados em virtude de acordos sobre migrações coletivas celebrados sob controle governamental.

Artigo 1º

O presente anexo se aplica aos trabalhadores migrantes que tenham sido recrutados em virtude de acordos sobre migrações coletivas celebrados sob controle governamental.

Artigo 2º

Para os fins do presente anexo:

a) o termo “recrutamento” significa:

- i). o contrato de uma pessoa, que se encontre em um território, por conta de empregador em outro território em virtude de acordos relativos a migrações coletivas celebrados sob controle governamental;
- ii). o fato de se obrigar com relação a uma pessoa, que se encontre em um território, a lhe assegurar emprego em outro território, em virtude de acordos relativos a migrações coletivas celebradas sob controle governamental, assim como a adoção de medidas relativas às operações compreendidas nos itens i) e II) , inclusive a procura e a seleção de emigrantes e os preparativos para a sua partida;

b) o termo “introdução” significa quaisquer operações efetuadas com o fim de assegurar ou facilitar a chegada ou a admissão em um território de pessoas recrutadas nas condições enunciadas na alínea a) do presente artigo em virtude de acordos relativos à migrações coletivas celebrados sob controle governamental.

c) o termo “colocação” significa quaisquer operações efetuadas com o fim de assegurar ou facilitar o emprego de pessoas introduzidas nas condições mencionadas na alínea b) , deste artigo, em virtude de acordos relativos a migrações coletivas, celebradas sob controle governamental.

Artigo 3º

1. Todo o Membro para o qual se ache em vigor o presente anexo e cuja legislação autorize as operações de recrutamento, introdução e colocação, tal como se acham definidas no artigo 2º, deverá regulamentar aquelas dentre tais operações que estejam autorizadas por sua legislação em conformidade com as disposições do presente artigo.

2. Com reserva das disposições estabelecidas no parágrafo seguinte, só terão direito a efetuar as operações de recrutamento, introdução e colocação.



a) os serviços públicos de colocação ou outros organismos oficiais do território onde se realizem tais operações;

b) os organismos oficiais de um território distinto daquele onde se realizarem as operações e que estejam autorizados a realizá-las nesse território em virtude de um acordo entre os governos interessados; e

c) qualquer organismo estabelecido de conformidade com as disposições de instrumento internacional.

3. Na medida em que a legislação nacional ou um acordo bilateral e permitam e com serva, se for necessária, no interesse do migrante, da aprovação e fiscalização da autoridade competente, as operações de recrutamento, introdução e colocação poderão ser efetuadas:

a) pelo empregador ou por pessoa que esteja a seu serviço e que o represente;

b) serviços particulares.

4. O direito de efetuar as operações de recrutamento, introdução e colocação deverá ser sujeito à autorização prévia da autoridade competente do território onde devem realizar tais operações, nos casos e nas modalidades que forem determinados:

a) pela legislação desse território;

b) por acordo entre a autoridade competente do território de imigração ou qualquer organismo estabelecido em conformidade com as disposições de um instrumento internacional e, de outro lado, a autoridade competente do território de imigração.

5. A autoridade competente do território onde se realizem as operações deverá, em conformidade com qualquer acordo celebrado pelas autoridades competentes interessadas exercer fiscalização sobre as atividades das pessoas ou organismos munidos de autorização expedida em virtude do parágrafo precedente, com exceção das atividades de qualquer organismo estabelecido em conformidade com as disposições de um instrumento internacional, cuja situação, continue a ser regulada pelos termos de tal instrumento ou por acordo celebrado entre esse organismo e a autoridade competente interessada.

6. Antes de autorizar a introdução de trabalhadores migrantes, a autoridade competente do território de imigração deverá certificar-se de que não existe nesse território número suficiente de trabalhadores disponíveis capazes de realizar o trabalho em apreço.

7. Nenhuma das disposições do presente artigo deverá ser interpretada como autorizando um pessoa ou uma entidade que não seja a autoridade competente do território de imigração a permitir a entrada de um trabalhador migrante no território de um Membro.





Artigo 4º

1. Todo o Membro para a qual se ache em vigor este anexo se obriga a garantir que as operações efetuadas pelos serviços públicos de emprego com relação ao recrutamento, introdução e colocação dos trabalhadores migrantes sejam gratuitas.
2. As despesas administrativas acarretadas pelo recrutamento, introdução e colocação não deverão ocorrer por conta do migrante.

Artigo 5º

Quando, para o transporte coletivo de migrantes de um país para outro, for necessário passar em trânsito por um terceiro país, a autoridade competente do território de trânsito deverá tomar medidas que facilitem a passagem em trânsito, a fim de evitar atrasos e dificuldades administrativas.

Artigo 6º

1. Todo o Membro para a qual se ache em vigor este anexo e que disponha de um sistema para controlar os contratos de trabalho celebrados entre um empregador, ou uma pessoa que o represente, e um trabalhador migrante, se obriga a exigir:

- a) que um exemplar do contrato de trabalho seja remetido ao migrante antes da partida, ou se os governos interessados assim o convierem, em um centro recepção ao chegar ao território de imigração;
- b) que o contrato contenha disposições que indiquem as condições de trabalho e, especialmente, a remuneração oferecida ao migrante;
- c) que o migrante receba, por escrito, antes de sua partida, por meio de um documento que a ele se refira individualmente, ou a um grupo de que faça parte, informações sobre as condições gerais de vida e de trabalho a que estará sujeito no território de imigração.

2. Se for entregue ao imigrante cópia do contrato à sua chegada ao território de imigração, deverá o mesmo haver sido informado antes de sua saída, por meio de um documento que a ele se refira individualmente, ou a um grupo de que faça parte, sobre a categoria profissional em que tenha sido contratado e as demais condições de trabalho, especialmente o salário-mínimo garantido.

3. A autoridade competente deverá tomar as medidas necessárias para que se cumpram as disposições dos parágrafos precedentes e se apliquem sanções no caso de infração das mesmas.

Artigo 7º

As medidas adotadas de acordo com o artigo 4º da Convenção deverá compreender, quando for cabível:

- a) a simplificação das formalidades administrativas;

- b) o estabelecimento de serviços de interpretação;
- c) qualquer assistência necessária durante um período inicial, ao se estabelecerem os migrantes e os membros de suas famílias autorizados a acompanhá-los ou a êles se reunirem;
- d) a proteção, durante a viagem e especialmente a bordo de uma embarcação, do bem estar dos migrantes e dos membros de suas famílias autorizados a acompanhá-los ou a êles se reunirem.
- e) a autorização para liquidar e transferir a propriedade dos migrantes admitidos em caráter permanente.

Artigo 8º

A autoridade competente deverá tomar medidas adequadas para prestar auxílio aos trabalhadores migrantes, durante um período inicial, nas questões relativas a suas condições de emprego e, quando for cabível, tais medidas serão tomadas em colaboração com organizações voluntárias reconhecidas.

Artigo 9º

Se um trabalhador migrante, introduzido no território de um Membro em conformidade com as disposições do art. 3º do presente anexo, não obtiver, por motivo que não lhe seja imputável, o emprego para o qual foi recrutado ou outro emprego conveniente, as despesas de seu regresso e dos membros de sua família que tenham sido autorizados a acompanhá-lo ou a ele se reunirem, inclusive taxas administrativas, o transporte e a manutenção até o ponto de destino e o transporte de artigos de uso doméstico, não deverão correr por conta do migrante.

Artigo 10º

Se a autoridade competente do território de imigração considerar que o emprego para o qual o migrante foi recrutado em conformidade com o art. 2º do presente anexo se tornou inadequado, deverá tomar as devidas providências para auxiliá-lo a conseguir um emprego conveniente que não prejudique os trabalhadores nacionais, e deverá adotar disposições que garantam sua manutenção enquanto aguarda outro emprego, sua volta à região onde foi recrutado, se o migrante estiver de acordo ou tiver aceito o regresso nessas condições ao ser recrutado, ou sua fixação noutro local.

Artigo 11º

Se um trabalhador migrante que possuir a qualidade de refugiado ou de pessoa descolada estiver em excesso em um emprego qualquer, em território de imigração onde haja entrado em conformidade com o artigo 3º do presente anexo, a autoridade competente deste território deverá fazer todo o possível para permitir-lhe a obtenção de um emprego conveniente que não prejudique os trabalhadores nacionais, e deverá adotar disposições que garantam sua



manutenção, enquanto aguardar colocação em emprego conveniente ou a sua fixação noutra local.

Artigo 12º

1. As autoridades competentes dos territórios interessados deverão celebrar acordos para regular as questões de interesse comum que possam surgir ao aplicarem as disposições do presente anexo.

2. Quando os Membros dispuserem de um sistema para controle dos contratos de trabalho, esses acordos deverão indicar os métodos a serem adotados para garantir a execução das obrigações contratuais do empregador.

3. Esses acordos deverão prever, quando for cabível, uma colocação entre a autoridade competente do território de imigração, ou um organismo estabelecido de acordo com as disposições de um instrumento internacional, e de outro lado autoridade competente do território de imigração, sobre a assistência que se deva prestar aos migrantes com relação as suas condições de emprego, em virtude das disposições do art. 8º

Artigo 13º

Serão aplicadas as devidas sanções a qualquer pessoa que promova a imigração clandestina ou ilegal.

ANEXO III

Importação de artigos de uso pessoal, ferramentas e equipamento dos trabalhadores migrantes.

Artigo 1º

1. Os artigos de uso pessoal pertencentes aos trabalhadores migrantes recrutados e aos membros de sua família que tenham sido autorizados a acompanhá-los, ou a eles se reunirem deverão ser isentos de direitos aduaneiros ao entrarem no território de imigração.

2. As ferramentas manuais portáteis e o equipamento portátil da espécie normalmente possuída pelos trabalhadores para o exercício de seu ofício, pertencentes aos trabalhadores migrantes e aos membros de sua família que tenham sido autorizados acompanhá-los ou a eles se reunirem deverão ser isentos de direitos aduaneiros ao serem introduzidos no território de imigração, com a condição de que ao serem importados possa ser aprovado que as ferramentas e o equipamento em apreço são efetivamente de sua propriedade ou de sua posse, que esta e o seu uso contam já um espaço de tempo apreciável e que se destinam a ser utilizados pelos imigrantes no exercício de sua profissão.



Artigo 2º

1. Os artigos de uso pessoal pertencentes aos trabalhadores migrantes e aos membros de sua família que tenham sido autorizados a acompanhá-los ou a eles se reunirem, deverão ser isentos de direitos aduaneiros ao regressarem tais pessoas a seu país de origem, sempre que tenham conservado a nacionalidade desse país.

2. As ferramentas manuais portáteis e o equipamento portátil da espécie normalmente possuída pelos trabalhadores para o exercício de sua profissão, pertencentes aos trabalhadores migrantes e aos membros de sua família autorizados a acompanhá-los ou a eles se reunirem, deverão ser isentos de direito aduaneiros ao regressarem tais pessoas a seu país de origem, sempre que tenham conservado a nacionalidade desse país e com condição de que, ao serem importados, possa ser comprovado que tais ferramentas e o referido equipamento sejam efetivamente de sua propriedade ou posse, que tenham sido durante um espaço de tempo apreciável de sua propriedade ou posse a que se destinem a ser utilizados pelos migrantes no exercício de sua profissão.

O texto que precede é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua trigésima segunda sessão que se reuniu em Genebra e que foi encerrada a 2 de julho de 1949.

Em fé do que apuserem suas assinaturas, neste décimo oitavo (18º) dia de agosto de 1949.

**O PRESIDENTE DA CONFERÊNCIA
O DIRETOR-GERAL DA REPARTIÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO
GUILDHAUME MYRDDIN-EVANS
DAVID A. MORSE**





CONVENÇÃO DA OIT Nº 143 Sobre as Migrações Efetuadas em Condições Abusivas e a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes¹

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e realizada em 4 de junho de 1975, na sua sexagésima sessão;

Considerando que o Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho confere a esta a tarefa de defender os “interesses dos trabalhadores empregados em países estrangeiros”; e

Considerando que a Declaração de Filadélfia reafirma, entre os princípios sobre os quais se baseia a Organização Internacional do Trabalho, que “o trabalho não é uma mercadoria” e que “a pobreza, onde quer que exista, constitui uma ameaça à prosperidade em qualquer lugar” e reconhece a obrigação solene da OIT de apoiar a realização de programas capazes de levar, nomeadamente, ao pleno emprego, especialmente graças a “meios adequados à facilitação das transferências de trabalhadores, incluindo as migrações de mão-de-obra...”;

Considerando o Programa Mundial do Emprego da OIT, bem como a Convenção e a Recomendação sobre Política de Emprego, 1964, e reafirmando a necessidade de evitar o aumento excessivo e não controlado ou não assistido dos movimentos migratórios, em virtude das suas conseqüências negativas do ponto de vista social e humano;

(1). Versão adaptada pelo Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil.

Considerando que os Governos de inúmeros países, com o fim de superar o subdesenvolvimento e o desemprego estrutural e crônico, cada vez mais destacam a conveniência de encorajar a transferência de capital e tecnologia ao invés das migrações de trabalhadores, em função das necessidades e solicitações desses países e no interesse recíproco dos países de origem e dos países de emprego; e

Considerando igualmente o direito de todo indivíduo de poder deixar qualquer país, incluindo o seu, e de entrar em seu próprio país, direito esse estabelecido na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; e

Lembrando as disposições contidas na Convenção e na Recomendação sobre os Trabalhadores Migrantes (Revista), 1949; na Recomendação sobre os Trabalhadores Migrantes (Países Insuficientemente Desenvolvidos), 1955; na Convenção e na Recomendação sobre Política de Emprego, 1964; na Convenção e na Recomendação sobre o Serviço de Emprego, 1948; na Convenção sobre as Agências de Emprego Remuneradas (revista), 1949, que abordam temas tais como a regulamentação do recrutamento, da introdução e da colocação dos trabalhadores migrantes; o fornecimento de informações exatas relativas às migrações; as condições mínimas de que deveriam desfrutar os migrantes durante a viagem e à chegada; a adoção de uma política ativa de emprego; bem como a colaboração internacional nesses campos;

Considerando que a migração de trabalhadores devida às condições do mercado de emprego deveria ser efetuada sob a responsabilidade das agências públicas de emprego, segundo os acordos multilaterais e bilaterais pertinentes, nomeadamente os que permitem a livre circulação dos trabalhadores;

Considerando que as provas da existência de tráficos ilícitos ou clandestinos de mão-de-obra requerem novos padrões focados especificamente em eliminar tais abusos, e

Lembrando que a Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (Revisada), 1949, pede que todos os membros que a tenham ratificado apliquem aos imigrantes que se encontrem legalmente nos limites do seu território um tratamento não menos favorável do que o aplicado aos seus nacionais no que diz respeito aos vários pontos nela enumerados, desde que esses pontos sejam regulamentados pela legislação ou sob controle das autoridades administrativas; e

Lembrando que a definição do termo “discriminação” na Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), 1958, não inclui obrigatoriamente as distinções baseadas na nacionalidade;

Considerando que seria desejável adotar novas normas, inclusive na área da segurança social, para promover a igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes e, no que diz respeito aos pontos regulamentados pela legislação ou que estejam sujeitos ao controle das autoridades administrativas, garantir um tratamento que seja, pelo menos, igual ao dos nacionais; e





Observando que, para o pleno sucesso das ações relativas aos diversos problemas enfrentados pelos trabalhadores migrantes, é essencial a estreita cooperação com as Nações Unidas e outras agências especializadas, e

Observando que, quando da elaboração das presentes normas, foram tomados em consideração os trabalhos das Nações Unidas e das instituições especializadas e que, a fim de evitar duplo trabalho e de assegurar uma coordenação apropriada, deverá ser efetuada uma cooperação contínua com vista a promover e assegurar a aplicação de tais normas;

Tendo decidido pela adoção de diversas propostas relativas aos trabalhadores migrantes, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia desta sessão;

Após ter decidido que estas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção que completasse a Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (Revista), 1949, e a Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), 1958,

adota hoje, dia 24 de Junho de 1975, a seguinte Convenção, denominada Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), 1975.

PARTE I

MIGRAÇÕES EM CONDIÇÕES ABUSIVAS

Artigo 1º

Os Membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor deverão comprometer-se a respeitar os direitos humanos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes.

Artigo 2º

1 - Os Membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor deverão comprometer-se a determinar, sistematicamente, se existem migrantes ilegalmente empregados no seu território e se partem de seu território, por ele passam ou a ele chegam quaisquer migrações com fim de emprego nas quais os migrantes sejam submetidos, durante o deslocamento, à chegada ou durante a estada e período de emprego, a condições contrárias aos instrumentos ou acordos internacionais aplicáveis, multilaterais ou bilaterais, ou ainda às legislações nacionais.

2 - As organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores deverão ser plenamente consultadas e ter a possibilidade de fornecer as suas próprias informações sobre este assunto.

Artigo 3º

Todo Estado Membro deverá tomar as medidas necessárias e apropriadas, quer da sua própria competência, quer as que exijam a colaboração de outros Estados Membros:

a) A fim de suprimir as migrações clandestinas com fins de emprego e o emprego ilegal de migrantes;

b) Contra os organizadores de movimentos ilícitos ou clandestinos de migrantes com fins de emprego, provenientes do seu território ou que a ele se destinam, assim como os que se efetuam em trânsito por esse mesmo território, bem como contra aqueles que empregam trabalhadores que tenham imigrado em condições ilegais, a fim de prevenir e eliminar os abusos citados no artigo 2 da presente Convenção.

Artigo 4º

Em particular, os Estados-Membros deverão tomar tais medidas conforme necessário, em nível nacional e internacional, para estabelecer contatos e trocas sistemáticas de informações com os outros Estados sobre este assunto, consultando igualmente às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores.

Artigo 5º

Um dos objetivos das medidas tomadas nos Artigos 3 e 4 desta Convenção deve ser que os autores de tráfico de mão-de-obra possam ser processados, qualquer que seja o país a partir do qual estes exerçam as suas atividades.

Artigo 6º

1 - No âmbito das várias legislações nacionais, deverão ser tomadas medidas para uma identificação eficaz de emprego ilegal de trabalhadores migrantes e para a definição e aplicação de sanções administrativas, civis e penais, incluindo penas de prisão, no que diz respeito ao emprego ilegal de trabalhadores migrantes e à organização de migrações com fins de emprego que impliquem os abusos definidos no Artigo 2 da presente Convenção e ainda a assistência prestada conscientemente a tais migrações, com ou sem fins lucrativos.

2 - O empregador processado em virtude da aplicação das disposições tomadas no presente artigo deverá ter o direito de fazer prova da sua boa fé.

Artigo 7º

As organizações representativas de empregadores e de trabalhadores deverão ser consultadas no que diz respeito à legislação e às outras medidas previstas pela presente Convenção com o fim de prevenir ou eliminar os abusos acima referidos e deverá ser-lhes reconhecida a possibilidade de tomar iniciativas para esse efeito.

Artigo 8º

1 - Desde que tenha residido legalmente no país com fim de emprego, o trabalhador migrante não poderá ser considerado em situação ilegal ou irregular pela simples perda do seu emprego, a qual, por si só, não deverá acarretar a revogação da sua autorização de residência ou, eventualmente, da sua autorização de trabalho.



2 - Por conseguinte, deverá usufruir de tratamento igual ao dos nacionais, especialmente no que diz respeito às garantias relativas à segurança de emprego, à realocação, absorção de mão-de-obra e à readaptação.

Artigo 9º

1 - Sem prejuízo das medidas destinadas a controlar os movimentos migratórios com fins de emprego garantindo que os trabalhadores migrantes entrem no território nacional e nele sejam empregados em conformidade com a legislação aplicável, o trabalhador migrante, nos casos em que a legislação não tenha sido respeitada e nos quais a sua situação não possa ser regularizada, deverá usufruir, assim como a sua família, de igualdade de tratamento no que diz respeito aos direitos decorrentes de empregos anteriores em relação à remuneração, à segurança social e outros benefícios.

2 - Em caso de contestação dos direitos previstos no parágrafo anterior, o trabalhador deverá ter a possibilidade de apresentar seu caso perante um organismo competente, quer pessoalmente, quer através dos seus representantes.

3 - Em caso de expulsão do trabalhador ou da sua família, estes não deverão custeá-la.

4 - Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá os Estados Membros de conceder às pessoas que residem ou trabalham ilegalmente no país o direito de nele permanecerem e serem legalmente empregadas.



68

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

PARTE II IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E DE TRATAMENTO

Artigo 10º

Os Membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor comprometem-se a formular e a aplicar uma política nacional que se proponha promover e garantir, por métodos adaptados às circunstâncias e aos costumes nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e de profissão, de segurança social, de direitos sindicais e culturais e de liberdades individuais e coletivas para aqueles que se encontram legalmente nos seus territórios na qualidade de migrantes ou de familiares destes.

Artigo 11º

1 - Para fins de aplicação do disposto nesta parte II da Convenção, o termo “trabalhador migrante” designa uma pessoa que migra ou migrou de um país para outro com o fim de ocupar um emprego não por conta própria; compreende todo e qualquer indivíduo regularmente admitido como trabalhador migrante.

2 - A presente parte II não se aplicará:

a) Aos trabalhadores fronteiriços;

- b) Aos artistas e aos indivíduos que exerçam uma profissão liberal que tenham entrado no país por período curto;
- c) Aos trabalhadores marítimos;
- d) Aos indivíduos vindos especialmente com fins de formação ou de educação;
- e) Aos indivíduos empregados por organizações ou empresas que operem no território de um país e que tenham sido admitidos temporariamente nesse país, a pedido do seu empregador, a fim de cumprir funções ou executar tarefas específicas durante um período limitado e determinado e que devem abandonar o país logo que terminem tais funções ou tarefas.

Artigo 12º

Todo Estado Membro, através de métodos adaptados às circunstâncias e aos costumes nacionais deverá:

- a) esforçar-se por obter a colaboração das organizações de empregadores e de trabalhadores, assim como de outros organismos adequados, a fim de impulsionar a aceitação e a aplicação da política prevista no artigo 10 da presente Convenção;
- b) promulgar as leis e encorajar programas de educação capazes de assegurar a aceitação e a aplicação mencionadas;
- c) tomar medidas, encorajar programas educacionais e desenvolver outras atividades com o objetivo de proporcionar aos trabalhadores migrantes o conhecimento mais completo possível da política adotada, dos seus direitos e obrigações, assim como das iniciativas que se destinam a prestar-lhes uma assistência efetiva com vista a assegurar a sua proteção e a permitir o exercício dos seus direitos;
- d) revogar todas as disposições legislativas e modificar todas as disposições ou práticas administrativas incompatíveis com a política enunciada;
- e) elaborar e aplicar, em consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, uma política social conforme às condições e costumes nacionais a fim de que os trabalhadores migrantes e suas famílias possam usufruir das mesmas vantagens que os nacionais, tendo em conta as necessidades especiais que possam ter até que a sua adaptação à sociedade do país de emprego seja uma realidade, sem, no entanto, lesar o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento, ;
- f) tomar todas as medidas ao seu alcance a fim de ajudar e encorajar os esforços dos trabalhadores migrantes e suas famílias a preservar suas identidades nacionais e étnicas, assim como os laços culturais com os países de origem e, inclusive, dar às crianças a possibilidade de usufruir de ensino da sua língua materna;
- g) garantir a igualdade de tratamento em matéria de condições de trabalho a todos os trabalhadores migrantes que exerçam a mesma atividade, sejam quais forem as condições específicas dos respectivos empregos.





70

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

Artigo 13º

1 - Todo Estado-Membro poderá tomar as medidas necessárias, dentro da sua competência, e colaborar com outros Estados-Membros no sentido de facilitar o reagrupamento familiar de todos os trabalhadores migrantes que residam legalmente no seu território.

2 - O disposto no presente artigo refere-se ao cônjuge do trabalhador migrante, assim como, quando a seu cargo, seus filhos, seu pai e sua mãe.

Artigo 14º

Todo o Estado Membro:

a) Poderá subordinar a livre escolha de emprego, assegurado aos trabalhadores migrantes o direito à mobilidade geográfica, à condição de que o trabalhador migrante tenha residido legalmente no país, com fins de emprego, durante um período prescrito que não deverá ultrapassar dois anos ou, caso a legislação exija um contrato de duração determinada inferior a dois anos, que o primeiro contrato de trabalho tenha caducado;

b) Poderá regulamentar as condições de reconhecimento das qualificações profissionais, incluindo certificados e diplomas obtidos no estrangeiro, após consulta oportuna às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores;

c) Poderá restringir o acesso a certas categorias limitadas de emprego e de funções quando tal for necessário ao interesse do Estado.

PARTE III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15º

A presente Convenção não obstará os Estados Membros de firmar acordos multilaterais ou bilaterais que visem solucionar os problemas resultantes da sua aplicação.

Artigo 16º

1 - Todo o Estado Membro que ratifique a presente Convenção poderá excluir da sua aceitação a Parte I ou a Parte II da Convenção por meio de uma declaração anexa à sua ratificação.

2 - Todo o Estado Membro que tenha feito tal declaração poderá, em qualquer altura, anulá-la por meio de declaração ulterior.

Artigo 17º

As ratificações formais desta Convenção devem ser comunicadas ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho para registro.

Artigo 18º

1 - A presente Convenção vinculará unicamente os Estados Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2 - A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Estados Membros tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

3 - Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para qualquer Membro doze meses após a data em que tiver sido registrada a sua ratificação.

Artigo 19º

1 - Todo Estado-Membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos após a data inicial de entrada em vigor da Convenção, por meio de uma comunicação ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia apenas terá efeito um ano depois de ter sido registrada.

2 - Todo Estado Membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não usar da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao final de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

Artigo 20º

1 - O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2 - Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 21º

O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e atos de denúncia que tiver registrado de acordo com os artigos anteriores.

Artigo 22º

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.



Artigo 23º

1 - No caso de a Conferência adotar uma nova Convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção, e a não ser que a nova Convenção disponha de outro modo:

a) A ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista acarretará, de pleno direito, não obstante o disposto no Artigo 13, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;

b) A partir da data da entrada em vigor da nova Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2 - A presente Convenção permanecerá, em todo o caso, em vigor, na sua forma e conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 24º

As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.



Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias

Adotada pela Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990, da Assembleia-Geral.

PREÂMBULO

Os Estados Partes na presente Convenção,

Tendo em conta os princípios enunciados nos instrumentos básicos das Nações Unidas relativos aos direitos humanos, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção sobre os Direitos da Criança;

Tendo igualmente em conta as normas e princípios estabelecidos nos instrumentos pertinentes elaborados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, em particular a Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (nº 97), a Convenção sobre as Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes (nº 143), a Recomendação relativa à Migração para o Emprego (nº 86), a Recomendação relativa aos Trabalhadores Migrantes (nº 151), a Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (nº 29) e a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (nº 105);

Reafirmando a importância dos princípios enunciados na Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura;





Recordando a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Declaração do Quarto Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, e as Convenções sobre a Escravidão;

Recordando que um dos objetivos da Organização Internacional do Trabalho, estabelecido na sua Constituição, é a proteção dos interesses dos trabalhadores empregados em países estrangeiros, e tendo presente a perícia e a experiência desta Organização em assuntos relacionados com os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias;

Reconhecendo a importância do trabalho realizado sobre os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias por vários órgãos das Nações Unidas, em particular a Comissão dos Direitos Humanos, a Comissão para o Desenvolvimento Social, bem como a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e a Organização Mundial de Saúde, e outras organizações internacionais;

Reconhecendo, igualmente, os progressos realizados por alguns Estados, nos planos regional ou bilateral, no sentido da proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, bem como a importância e a utilidade dos acordos bilaterais e multilaterais celebrados neste domínio;

Conscientes da importância e da extensão do fenómeno da migração, que envolve milhares de pessoas e afeta um grande número de Estados na comunidade internacional;

Conscientes do efeito das migrações de trabalhadores nos Estados e nas populações interessadas, e desejando estabelecer normas que possam contribuir para a harmonização das condutas dos Estados através da aceitação de princípios fundamentais relativos ao tratamento dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias;

Considerando a situação de vulnerabilidade em que frequentemente se encontram os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias devido, nomeadamente, ao seu afastamento do Estado de origem e a eventuais dificuldades resultantes da sua presença no Estado de emprego;

Convencidos de que os direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias não têm sido suficientemente reconhecidos em todo o mundo, devendo, por este motivo, beneficiar de uma proteção internacional adequada;

Tomando em consideração o fato de que, em muitos casos, as migrações são a causa de graves problemas para os membros das famílias dos trabalhadores migrantes bem como para os próprios trabalhadores, especialmente por causa da dispersão da família;

Considerando que os problemas humanos decorrentes das migrações são ainda mais graves no caso da migração irregular e convitos, por esse motivo, de que se deve encorajar a adoção de medidas adequadas a fim de prevenir e eliminar os

movimentos clandestinos e o tráfico de trabalhadores migrantes, assegurando ao mesmo tempo a proteção dos direitos humanos fundamentais destes trabalhadores;

Considerando que os trabalhadores indocumentados ou em situação irregular são, frequentemente, empregados em condições de trabalho menos favoráveis que outros trabalhadores e que certos empregadores são, assim, levados a procurar tal mão de obra a fim de beneficiar da concorrência desleal;

Considerando, igualmente, que o emprego de trabalhadores migrantes em situação irregular será desencorajado se os direitos humanos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes forem mais amplamente reconhecidos e que, além disso, a concessão de certos direitos adicionais aos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias em situação regular encorajará todos os migrantes e empregadores a respeitar e a aplicar as leis e os procedimentos estabelecidos pelos Estados interessados;

Convitos, por esse motivo, da necessidade de realizar a proteção internacional dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, reafirmando e estabelecendo normas básicas no quadro de uma convenção abrangente suscetível de ser universalmente aplicada;

Acordam no seguinte:

PARTE I ÂMBITO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º

1. Salvo disposição em contrário constante do seu próprio texto, a presente Convenção aplica-se a todos os trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias sem qualquer distinção, fundada nomeadamente no sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição económica, património, estado civil, nascimento ou outra situação.

2. A presente Convenção aplica-se a todo o processo migratório dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, o qual compreende a preparação da migração, a partida, o trânsito e a duração total da estada, a atividade remunerada no Estado de emprego, bem como o regresso ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual.

Artigo 2º

Para efeitos da presente Convenção:

1. A expressão "trabalhador migrante" designa a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional.





2. a) A expressão "trabalhador fronteiriço" designa o trabalhador migrante que conserva a sua residência habitual num Estado vizinho a que regressa, em princípio, todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana;

b) A expressão "trabalhador sazonal" designa o trabalhador migrante cuja atividade, pela sua natureza, depende de condições sazonais e só se realiza durante parte do ano;

c) A expressão "marítimo", que abrange os pescadores, designa o trabalhador migrante empregado a bordo de um navio matriculado num Estado de que não é nacional;

d) A expressão "trabalhador numa estrutura marítima" designa o trabalhador migrante empregado numa estrutura marítima que se encontra sob a jurisdição de um Estado de que não é nacional;

e) A expressão "trabalhador itinerante" designa o trabalhador migrante que, tendo a sua residência habitual num Estado, tem de viajar para outros Estados por períodos curtos, devido à natureza da sua ocupação;

f) A expressão "trabalhador vinculado a um projeto" designa o trabalhador migrante admitido num Estado de emprego por tempo definido para trabalhar unicamente num projeto concreto conduzido pelo seu empregador nesse Estado;

g) A expressão "trabalhador com emprego específico" designa o trabalhador migrante:

(i) Que tenha sido enviado pelo seu empregador, por um período limitado e definido, a um Estado de emprego para aí realizar uma tarefa ou função específica; ou

(ii) Que realize, por um período limitado e definido, um trabalho que exige competências profissionais, comerciais, técnicas ou altamente especializadas de outra natureza; ou

(iii) Que, a pedido do seu empregador no Estado de emprego, realize, por um período limitado e definido, um trabalho de natureza transitória ou de curta duração;

e que deva deixar o Estado de emprego ao expirar o período autorizado de residência, ou mais cedo, se deixa de realizar a tarefa ou função específica ou o trabalho inicial;

h) A expressão "trabalhador independente" designa o trabalhador migrante que exerce uma atividade remunerada não submetida a um contrato de trabalho e que ganha a sua vida através desta atividade, trabalhando normalmente só ou com membros da sua família, assim como o trabalhador considerado independente pela legislação aplicável do Estado de emprego ou por acordos bilaterais ou multilaterais.

Artigo 3º

A presente Convenção não se aplica:

a) Às pessoas enviadas ou empregadas por organizações e organismos internacionais, nem às pessoas enviadas ou empregadas por um Estado fora do seu território para desempenharem funções oficiais, cuja admissão e estatuto são regulados pelo direito internacional geral ou por acordos internacionais ou convenções internacionais específicas;

b) Às pessoas enviadas ou empregadas por um Estado ou por conta desse Estado fora do seu território que participam em programas de desenvolvimento e noutros programas de cooperação, cuja admissão e estatuto são regulados por acordo celebrado com o Estado de emprego e que, nos termos deste acordo, não são consideradas trabalhadores migrantes;

c) Às pessoas que se instalam num Estado diferente do seu Estado de origem na qualidade de investidores;

d) Aos refugiados e apátridas, salvo disposição em contrário da legislação nacional pertinente do Estado Parte interessado ou de instrumentos internacionais em vigor para esse Estado;

e) Aos estudantes e estagiários;

f) Aos marítimos e aos trabalhadores de estruturas marítimas que não tenham sido autorizados a residir ou a exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego.

Artigo 4º

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "membros da família" designa a pessoa casada com o trabalhador migrante ou que com ele mantém uma relação que, em virtude da legislação aplicável, produz efeitos equivalentes aos do casamento, bem como os filhos a seu cargo e outras pessoas a seu cargo, reconhecidas como familiares pela legislação aplicável ou por acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis entre os Estados interessados.

Artigo 5º

Para efeitos da presente Convenção, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias:

a) São considerados documentados ou em situação regular se forem autorizados a entrar, permanecer e exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego, ao abrigo da legislação desse Estado e das convenções internacionais de que esse Estado seja Parte;

b) São considerados indocumentados ou em situação irregular se não preenchem as condições enunciadas na alínea a) do presente artigo.

Artigo 6º

Para os efeitos da presente Convenção:

a) A expressão "Estado de origem" designa o Estado de que a pessoa interessada é nacional;



b) A expressão "Estado de emprego" designa o Estado onde o trabalhador migrante vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada, consoante o caso;

c) A expressão "Estado de trânsito" designa qualquer Estado por cujo território a pessoa interessada deva transitar a fim de se dirigir para o Estado de emprego ou do Estado de emprego para o Estado de origem ou de residência habitual.

PARTE II

NÃO DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITOS

Artigo 7º

Os Estados Partes comprometem-se, em conformidade com os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todos os trabalhadores migrantes e membros da sua família que se encontrem no seu território e sujeitos à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição económica, património, estado civil, nascimento ou de qualquer outra situação.



78

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

PARTE III

DIREITOS HUMANOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS

Artigo 8º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias podem sair livremente de qualquer Estado, incluindo o seu Estado de origem. Este direito só pode ser objeto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente parte da Convenção.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família têm o direito a regressar em qualquer momento ao seu Estado de origem e aí permanecer.

Artigo 9º

O direito à vida dos trabalhadores migrantes e dos membros da sua família é protegido por lei.

Artigo 10º

Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 11º

1. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família será mantido em escravidão ou servidão.
2. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório.
3. O nº 2 do presente artigo não será interpretado no sentido de proibir, nos Estados onde certos crimes podem ser punidos com pena de prisão acompanhada de trabalho forçado, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados imposta por um tribunal competente.
4. Para efeitos do presente artigo, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não abrange:
 - a) qualquer trabalho ou serviço, não previsto no nº 3 do presente artigo, exigido normalmente a uma pessoa que, em virtude de uma decisão judicial ordinária, se encontra detida ou tenha sido colocada em liberdade condicional posteriormente;
 - b) qualquer serviço exigido no caso de crise ou de calamidade que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;
 - c) qualquer trabalho ou serviço que forme parte das obrigações cívicas normais, desde que exigível também a cidadãos do Estado interessado.

Artigo 12º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito abrange a liberdade de professar ou de adotar uma religião ou crença da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, pelo culto, celebração de ritos, práticas e o ensino.
2. Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família não serão submetidos a coação que prejudique a sua liberdade de professar e adotar uma religião ou crença da sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a sua religião ou crença só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas, e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.



4. Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais, quando pelo menos um deles é trabalhador migrante, e, sendo caso disso, dos representantes legais, de assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos de acordo com as suas convicções.

Artigo 13º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de exprimir as suas convicções sem interferência.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob a forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no nº 2 do presente artigo implica deveres e responsabilidades especiais. Por esta razão, pode ser objeto de restrições, desde que estejam previstas na lei e se afigurem necessárias:

- a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;
- b) À salvaguarda da segurança nacional dos Estados interessados, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas;
- c) A prevenir a incitação à guerra;
- d) A prevenir a apologia do ódio nacional, racial e religioso, que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência.

Artigo 14º

Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família será sujeito a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio, na sua correspondência ou outras comunicações, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação. Os trabalhadores migrantes e membros da sua família têm direito à proteção da lei contra tais intromissões ou ofensas.

Artigo 15º

Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família será arbitrariamente privado dos bens de que seja o único titular ou que possua conjuntamente com outrem. A expropriação total ou parcial dos bens de um trabalhador migrante ou membro da sua família só pode ser efetuada nos termos da legislação vigente no Estado de emprego mediante o pagamento de uma indemnização justa e adequada.

Artigo 16º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm direito à liberdade e à segurança da sua pessoa.



2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm direito à proteção efetiva do Estado contra a violência, os maus tratos físicos, as ameaças e a intimidação, por parte de funcionários públicos ou privados, grupos ou instituições.

3. A verificação pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei da identidade dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias deve ser conduzida de acordo com o procedimento estabelecido na lei.

4. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família será sujeito, individual ou coletivamente, a detenção ou prisão arbitrária; nem será privado da sua liberdade, salvo por motivos e em conformidade com os procedimentos estabelecidos por lei.

5. O trabalhador migrante ou membro da sua família que seja detido deve ser informado, no momento da detenção, se possível numa língua que compreenda, dos motivos desta e prontamente notificado, numa língua que compreenda, das acusações contra si formuladas.

6. O trabalhador migrante ou membro da sua família que seja detido ou preso pela prática de uma infração penal deve ser presente, sem demora, a um juiz ou outra entidade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgado em prazo razoável ou de aguardar julgamento em liberdade. A prisão preventiva da pessoa que tenha de ser julgada não deve ser a regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantias que assegurem a sua comparência na audiência ou em qualquer ato processual e, se for o caso, para execução de sentença.

7. No caso de sujeição de um trabalhador migrante ou membro da sua família a detenção ou prisão preventiva, ou a qualquer outra forma de detenção:

a) As autoridades diplomáticas ou consulares do seu Estado de origem ou de um Estado que represente os interesses desse Estado são informadas sem demora, se o interessado assim o solicitar, da sua detenção ou prisão e dos fundamentos dessa medida;

b) A pessoa interessada tem direito a comunicar com as referidas autoridades. As comunicações dirigidas pelo interessado às referidas autoridades devem ser transmitidas sem demora, e o interessado tem também direito a receber, sem demora, as comunicações enviadas pelas referidas autoridades;

c) A pessoa interessada deve ser informada sem demora deste direito, e dos direitos emergentes de tratados eventualmente celebrados nesta matéria entre os Estados interessados, de trocar correspondência e de reunir-se com representantes das referidas autoridades e de tomar providências com vista à sua representação legal.

8. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias que sejam privados da sua liberdade mediante detenção ou prisão têm o direito de interpor recurso perante um tribunal, para que este decida sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação no caso de aquela ser ilegal. Quando participem



nas audiências, devem beneficiar da assistência, se necessário gratuita, de um intérprete, se não compreenderem ou não falarem suficientemente bem a língua utilizada pelo tribunal.

9. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias que tiverem sofrido detenção ou prisão preventiva ilegal têm o direito de requerer uma indemnização adequada.

Artigo 17º

1. Os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana e à sua identidade cultural.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias sob acusação são separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e submetidos a um regime distinto, adequado à sua condição de pessoas não condenadas. Se forem menores, são separados dos adultos, devendo o seu processo ser decidido com a maior celeridade.

3. Qualquer trabalhador migrante ou membro da sua família que se encontre detido num Estado de trânsito, ou num Estado de emprego, por violação das disposições relativas à migração deve, na medida do possível, ser separado das pessoas detidas ou presas preventivamente.

4. Durante todo o período de prisão em execução de sentença proferida por um tribunal, o tratamento do trabalhador migrante ou membro da sua família terá por finalidade, essencialmente, a sua reinserção e recuperação social. Delinquentes jovens serão separados dos adultos e submetidos a um regime adequado à sua idade e ao seu estatuto legal.

5. Durante a detenção ou prisão, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias gozam dos mesmos direitos de que beneficiam os cidadãos nacionais de receber visitas dos seus familiares.

6. No caso de um trabalhador migrante ser privado da sua liberdade, as autoridades competentes do Estado da detenção devem ter em conta os problemas que podem colocar-se aos membros da sua família, em particular os cônjuges e filhos menores.

7. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias sujeitos a qualquer forma de detenção ou prisão, em virtude da legislação do Estado de emprego ou do Estado de trânsito, gozam dos mesmos direitos que os cidadãos nacionais desse Estado que se encontrem na mesma situação.

8. Se um trabalhador migrante ou membro da sua família for detido com o fim de verificar se houve infração às disposições relacionadas com a migração não terá de suportar quaisquer encargos daí decorrentes.



Artigo 18º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família têm os mesmos direitos, perante os tribunais, que os nacionais do Estado interessado. Têm direito a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei, que decidirá dos seus direitos e obrigações de caráter civil ou das razões de qualquer acusação em matéria penal contra si formulada.
2. O trabalhador migrante ou membro da sua família suspeito ou acusado da prática de um crime presume-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.
3. O trabalhador migrante ou membro da sua família acusado de ter infringido a lei penal tem, no mínimo, direito às garantias seguintes:
 - a) A ser informado prontamente, numa língua que compreenda e pormenorizadamente, da natureza e dos motivos das acusações formuladas contra si;
 - b) A dispor do tempo e dos meios necessários à preparação da sua defesa e a comunicar com o advogado da sua escolha;
 - c) A ser julgado num prazo razoável;
 - d) A estar presente no julgamento e a defender-se a si próprio ou por intermédio de um defensor da sua escolha; se não tiver patrocínio jurídico, a ser informado deste direito; e a pedir a designação de um defensor oficioso, sempre que os interesses da justiça exijam a assistência do defensor, sem encargos, se não tiver meios suficientes para os suportar;
 - e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;
 - f) A beneficiar da assistência gratuita de um intérprete se não compreender ou falar a língua utilizada pelo tribunal;
 - g) A não ser obrigado a testemunhar ou a confessar-se culpado.
4. No caso de menores, o processo tomará em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social.
5. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias condenados pela prática de um crime têm o direito de recorrer dessa decisão para um tribunal superior, nos termos da lei.
6. Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o indulto, porque um fato novo ou recentemente revelado prova que se produziu um erro judiciário, o trabalhador migrante ou membro da sua família que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indemnizado, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil de fato desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.



7. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser perseguido ou punido pela prática de uma infração pela qual já tenha sido absolvido ou condenado, em conformidade com a lei e o processo penal do Estado interessado.

Artigo 19º

1. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser sentenciado criminalmente por ação ou omissão que no momento da sua prática não seja considerada criminosa segundo a lei interna ou o direito internacional. Será aplicada retroativamente a lei penal que preveja a imposição de uma pena mais favorável ao arguido.

2. Na determinação da medida da pena, o tribunal atenderá a considerações de natureza humanitária relativas ao estatuto de trabalhador migrante, nomeadamente o direito de residência ou de trabalho reconhecido ao trabalhador migrante ou membro da sua família.

Artigo 20º

1. Nenhum trabalhador migrante será detido pela única razão de não poder cumprir uma obrigação contratual.

2. Nenhum trabalhador migrante ou um membro da sua família pode ser privado da sua autorização de residência ou de trabalho, nem expulso, pela única razão de não ter cumprido uma obrigação decorrente de um contrato de trabalho, salvo se a execução dessa obrigação constituir uma condição de tais autorizações.

Artigo 21º

Ninguém, exceto os funcionários públicos devidamente autorizados por lei para este efeito, tem o direito de apreender, destruir ou tentar destruir documentos de identidade, documentos de autorização de entrada, permanência, residência ou de estabelecimento no território nacional, ou documentos relativos à autorização de trabalho. Se for autorizada a apreensão e perda desses documentos, será emitido um recibo pormenorizado. Em caso algum é permitido destruir o passaporte ou documento equivalente de um trabalhador migrante ou de um membro da sua família.

Artigo 22º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família não podem ser objeto de medidas de expulsão coletiva. Cada caso de expulsão será examinado e decidido individualmente.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família só podem ser expulsos do território de um Estado Parte em cumprimento de uma decisão tomada por uma autoridade competente em conformidade com a lei.



3. A decisão deve ser comunicada aos interessados numa língua que compreendam. A seu pedido, se não for obrigatório, a decisão será comunicada por escrito e, salvo em circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentada. Os interessados serão informados deste direito antes de a decisão ser tomada ou, o mais tardar, no momento em que for tomada.

4. Salvo nos casos de uma decisão definitiva emanada de uma autoridade judicial, o interessado tem o direito de fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão e de recorrer da decisão perante a autoridade competente, salvo imperativos de segurança nacional. Enquanto o seu recurso é apreciado, tem o direito de procurar obter a suspensão da referida decisão.

5. Se uma decisão de expulsão já executada for subsequentemente anulada, a pessoa interessada tem direito a obter uma indemnização de acordo com a lei, não podendo a decisão anterior ser invocada para impedi-lo de regressar ao Estado em causa.

6. No caso de expulsão, a pessoa interessada deve ter a possibilidade razoável, antes ou depois da partida, de obter o pagamento de todos os salários ou prestações que lhe sejam devidos, e de cumprir eventuais obrigações não executadas.

7. Sem prejuízo da execução de uma decisão de expulsão, o trabalhador migrante ou membro da sua família objeto desta decisão pode solicitar a admissão num Estado diferente do seu Estado de origem.

8. No caso de expulsão, as despesas ocasionadas por esta medida não serão suportadas pelo trabalhador migrante ou membro da sua família. O interessado pode, no entanto, ser obrigado a custear as despesas da viagem.

9. A expulsão do Estado de emprego, em si, não prejudica os direitos adquiridos, em conformidade com a lei desse Estado, pelo trabalhador migrante ou membro da sua família, nomeadamente o direito de receber os salários e outras prestações que lhe sejam devidos.

Artigo 23º

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de recorrer à proteção e à assistência das autoridades diplomáticas e consulares do seu Estado de origem ou de um Estado que represente os interesses daquele Estado em caso de violação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Especialmente no caso de expulsão, o interessado será informado deste direito, sem demora, devendo as autoridades do Estado que procede à expulsão facilitar o exercício do mesmo.

Artigo 24º

Os trabalhadores migrantes e os membro da sua família têm direito ao reconhecimento da sua personalidade jurídica, em todos os lugares.





Artigo 25º

1. Os trabalhadores migrantes devem beneficiar de um tratamento não menos favorável que aquele que é concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de retribuição e:

a) Outras condições de trabalho, como trabalho suplementar, horário de trabalho, descanso semanal, férias remuneradas, segurança, saúde, cessação da relação de trabalho e quaisquer outras condições de trabalho que, de acordo com o direito e a prática nacionais, se incluam na regulamentação das condições de trabalho;

b) Outras condições de emprego, como a idade mínima para admissão ao emprego, as restrições ao trabalho doméstico e outras questões que, de acordo com o direito e a prática nacionais, sejam consideradas condições de emprego.

2. Nenhuma derrogação é admitida ao princípio da igualdade de tratamento referido no nº 1 do presente artigo nos contratos de trabalho privados.

3. Os Estados Partes adotam todas as medidas adequadas a garantir que os trabalhadores migrantes não sejam privados dos direitos derivados da aplicação deste princípio, em razão da irregularidade da sua situação em matéria de permanência ou de emprego. De um modo particular, os empregadores não ficam exonerados do cumprimento de obrigações legais ou contratuais, nem as suas obrigações serão de modo algum limitadas por força de tal irregularidade.

Artigo 26º

1. Os Estados Partes reconhecem a todos os trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias o direito:

a) A participar em reuniões e atividades de sindicatos e outras associações estabelecidos de acordo com a lei para proteger os seus interesses económicos, sociais, culturais e outros, com sujeição, apenas, às regras da organização interessada.

b) A inscrever-se livremente nos referidos sindicatos ou associações, com sujeição, apenas, às regras da organização interessada.

c) A procurar o auxílio e a assistência dos referidos sindicatos e associações;

2. O exercício de tais direitos só pode ser objeto das restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da ordem pública, ou para proteger os direitos e liberdades de outrem.

Artigo 27º

1. Em matéria de segurança social, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias beneficiam, no Estado de emprego, de um tratamento igual ao que é concedido aos nacionais desse Estado, sem prejuízo das condições impostas

pela legislação nacional e pelos tratados bilaterais e multilaterais aplicáveis. As autoridades competentes do Estado de origem e do Estado de emprego podem, em qualquer momento, tomar as disposições necessárias para determinar as modalidades de aplicação desta norma.

2. Se a legislação aplicável privar de uma prestação os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias, deverá o Estado de emprego ponderar a possibilidade de reembolsar o montante das contribuições efetuadas pelos interessados relativamente a essa prestação, na base do tratamento concedido aos nacionais que se encontrem em circunstâncias idênticas.

Artigo 28º

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de receber os cuidados médicos urgentes que sejam necessários para preservar a sua vida ou para evitar danos irreparáveis à sua saúde, em pé de igualdade com os nacionais do Estado em questão. Tais cuidados médicos urgentes não podem ser-lhes recusados por motivo de irregularidade em matéria de permanência ou de emprego.

Artigo 29º

O filho de um trabalhador migrante tem o direito a um nome, ao registo do nascimento e a uma nacionalidade.

Artigo 30º

O filho de um trabalhador migrante tem o direito fundamental de acesso à educação em condições de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado interessado. Não pode ser negado ou limitado o acesso a estabelecimentos públicos de ensino pré-escolar ou escolar por motivo de situação irregular em matéria de permanência ou emprego de um dos pais ou com fundamento na permanência irregular da criança no Estado de emprego.

Artigo 31º

1. Os Estados Partes asseguram o respeito da identidade cultural dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias e não os impedem de manter os laços culturais com o seu Estado de origem.

2. Os Estados Partes podem adotar as medidas adequadas para apoiar e encorajar esforços neste domínio.

Artigo 32º

Cessando a sua permanência no Estado de emprego, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de transferir os seus ganhos e as suas poupanças e, nos termos da legislação aplicável dos Estados interessados, os seus bens e pertences.





Artigo 33º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de serem informados pelo Estado de origem, Estado de emprego ou Estado de trânsito, conforme o caso, relativamente:

a) Aos direitos que lhes são reconhecidos pela presente Convenção;

b) Às condições de admissão, direitos e obrigações em virtude do direito e da prática do Estado interessado e outras questões que lhes permitam cumprir as formalidades administrativas ou de outra natureza exigidas por esse Estado.

2. Os Estados Partes adotam todas as medidas que considerem adequadas para divulgar a referida informação ou garantir que seja fornecida pelos empregadores, sindicatos ou outros organismos ou instituições apropriadas. Para este efeito, cooperam com outros Estados interessados, se tal se mostrar necessário.

3. A informação adequada será facultada gratuitamente aos trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias que o solicitem, na medida do possível numa língua que compreendam.

Artigo 34º

Nenhuma das disposições da Parte III da presente Convenção isenta os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias do dever de cumprir as leis e os regulamentos dos Estados de trânsito e do Estado de emprego e de respeitar a identidade cultural dos habitantes desses Estados.

Artigo 35º

Nenhuma das disposições da parte III da presente Convenção deve ser interpretada como implicando a regularização da situação dos trabalhadores migrantes ou dos membros das suas famílias que se encontram indocumentados ou em situação irregular, ou um qualquer direito a ver regularizada a sua situação, nem como afetando as medidas destinadas a assegurar condições satisfatórias e equitativas para a migração internacional, previstas na parte VI da presente Convenção.

PARTE IV:

OUTROS DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM DOCUMENTADOS OU EM SITUAÇÃO REGULAR

Artigo 36º

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias que se encontram documentados ou em situação regular no Estado de emprego gozam dos

direitos enunciados nesta parte da presente Convenção, para além dos direitos previstos na parte III.

Artigo 37º

Antes da sua partida ou, o mais tardar, no momento da sua admissão no Estado de emprego, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de ser plenamente informados pelo Estado de origem ou pelo Estado de emprego, conforme o caso, de todas as condições exigidas para a sua admissão, especialmente as que respeitam à sua permanência e às atividades remuneradas que podem exercer, bem como dos requisitos que devem satisfazer no Estado de emprego e das autoridade a que devem dirigir-se para solicitar a modificação dessas condições.

Artigo 38º

1. Os Estados de emprego devem diligenciar no sentido de autorizarem os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias a ausentar-se temporariamente, sem que tal afete a sua autorização de permanência ou de trabalho, conforme o caso. Ao fazê-lo, os Estados de emprego têm em conta as obrigações e as necessidades especiais dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, nomeadamente no seu Estado de origem.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de ser plenamente informados das condições em que tais ausências temporárias são autorizadas.

Artigo 39º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de circular livremente no território do Estado de emprego e de aí escolher livremente a sua residência.

2. Os direitos referidos no nº 1 do presente artigo não podem ser sujeitos a restrições, com excepção das previstas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 40º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de constituir associações e sindicatos no Estado de emprego para a promoção e a proteção dos seus interesses económicos, sociais, culturais e de outra natureza.

2. O exercício deste direito só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da ordem pública, ou para proteger os direitos e liberdades de outrem.





Artigo 41º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de participar nos assuntos públicos do seu Estado de origem, de votar e de candidatar-se em eleições organizadas por esse Estado, de acordo com a legislação vigente.
2. Os Estados interessados devem facilitar, se necessário e em conformidade com a sua legislação, o exercício destes direitos.

Artigo 42º

1. Os Estados Partes ponderam a possibilidade de estabelecer procedimentos ou instituições que permitam ter em conta, tanto no Estado de origem quanto no Estado de emprego, as necessidades, aspirações e obrigações específicas dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias e, sendo esse o caso, a possibilidade de os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias terem nessas instituições os seus representantes livremente escolhidos.
2. Os Estados de emprego facilitam, de harmonia com a sua legislação nacional, a consulta ou a participação dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias nas decisões relativas à vida e à administração das comunidades locais.
3. Os trabalhadores migrantes podem gozar de direitos políticos no Estado de emprego se este Estado, no exercício da sua soberania, lhes atribuir esses direitos.

Artigo 43º

1. Os trabalhadores migrantes beneficiam de tratamento igual ao que é concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de:
 - a) Acesso a instituições e serviços educativos, sem prejuízo das condições de admissão e outras disposições previstas pelas referidas instituições e serviços;
 - b) Acesso aos serviços de orientação profissional e de colocação;
 - c) Acesso às facilidades e instituições de formação e aperfeiçoamento profissional;
 - d) Acesso à habitação, incluindo os programas de habitação social, e proteção contra a exploração em matéria de arrendamento;
 - e) Acesso aos serviços sociais e de saúde, desde que se verifiquem os requisitos do direito de beneficiar dos diversos programas;
 - f) Acesso às cooperativas e às empresas em autogestão, sem implicar uma modificação do seu estatuto de migrantes e sem prejuízo das regras e regulamentos das entidades interessadas;
 - g) Acesso e participação na vida cultural.
2. Os Estados Partes esforçam-se por criar as condições necessárias para garantir a igualdade efetiva de tratamento dos trabalhadores migrantes de forma a permitir

o gozo dos direitos previstos no nº 1 deste artigo, sempre que as condições fixadas pelo Estado de emprego relativas à autorização de permanência satisfaçam as disposições pertinentes.

3. Os Estados de emprego não devem impedir que os empregadores de trabalhadores migrantes lhes disponibilizem habitação ou serviços culturais ou sociais. Sem prejuízo do disposto no artigo 70º da presente Convenção, um Estado de emprego pode subordinar o estabelecimento dos referidos serviços às condições geralmente aplicadas no seu território nesse domínio.

Artigo 44º

1. Reconhecendo que a família, elemento natural e fundamental da sociedade, deve receber a proteção da sociedade e do Estado, os Estados Partes adotam as medidas adequadas a assegurar a proteção da família dos trabalhadores migrantes.

2. Os Estados Partes adotam todas as medidas que julguem adequadas e nas respetivas esferas de competência para facilitar a reunificação dos trabalhadores migrantes com os cônjuges, ou com as pessoas cuja relação com o trabalhador migrante produza efeitos equivalentes ao casamento, segundo a legislação aplicável, bem como com os filhos menores, dependentes, não casados.

3. Os Estados de emprego, por motivos de natureza humanitária, ponderam a possibilidade de conceder tratamento igual, nas condições previstas no nº 2 do presente artigo, aos restantes membros da família dos trabalhadores migrantes.

Artigo 45º

1. Os membros das famílias dos trabalhadores migrantes beneficiam no Estado de emprego, em pé de igualdade com os nacionais desse Estado, de:

- a) Acesso a instituições e serviços educativos, sem prejuízo das condições de admissão e outras normas fixadas pelas instituições e serviços em causa;
- b) Acesso a instituições e serviços de orientação e formação profissional, desde que se verifiquem os requisitos de participação;
- c) Acesso aos serviços sociais e de saúde, desde que se encontrem satisfeitas as condições previstas para o benefício dos diversos programas;
- d) Acesso e participação na vida cultural.

2. Os Estados de emprego devem prosseguir uma política, se for caso disso em colaboração com os Estados de origem, que vise facilitar a integração dos filhos dos trabalhadores migrantes no sistema local de escolarização, nomeadamente no que respeita ao ensino da língua local.

3. Os Estados de emprego devem esforçar-se por facilitar aos filhos dos trabalhadores migrantes o ensino da sua língua materna e o acesso à cultura de origem e, neste domínio, os Estados de origem devem colaborar sempre que tal se mostre necessário.



4. Os Estados de emprego podem assegurar sistemas especiais de ensino na língua materna dos filhos dos trabalhadores migrantes, se necessário em colaboração com os Estados de origem.

Artigo 46º

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias beneficiam, de harmonia com a legislação aplicável dos Estados interessados, os acordos internacionais pertinentes e as obrigações dos referidos Estados decorrentes da sua participação em uniões aduaneiras, de isenção de direitos e taxas de importação e exportação quanto aos bens de uso pessoal ou doméstico, bem como aos bens de equipamento necessário ao exercício da atividade remunerada que justifica a admissão no Estado de emprego:

- a) No momento da partida do Estado de origem ou do Estado da residência habitual;
- b) No momento da admissão inicial no Estado de emprego;
- c) No momento da partida definitiva do Estado de emprego;
- d) No momento do regresso definitivo ao Estado de origem ou ao Estado da residência habitual.

Artigo 47º

1. Os trabalhadores migrantes têm o direito de transferir os seus ganhos e economias, em particular as quantias necessárias ao sustento das suas famílias, do Estado de emprego para o seu Estado de origem ou outro Estado. A transferência será efetuada segundo os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável do Estado interessado e de harmonia com os acordos internacionais aplicáveis.

2. Os Estados interessados adotam as medidas adequadas a facilitar tais transferências.

Artigo 48º

1. Em matéria de rendimentos do trabalho auferidos no Estado de emprego, e sem prejuízo dos acordos sobre dupla tributação aplicáveis, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias:

- a) Não ficam sujeitos a impostos, contribuições ou encargos de qualquer natureza mais elevados ou mais onerosos que os exigidos aos nacionais que se encontrem em situação idêntica;
- b) Beneficiam de reduções ou isenções de impostos de qualquer natureza, bem como de desagravamento fiscal, incluindo deduções por encargos de família.

2. Os Estados Partes procuram adotar medidas adequadas a fim de evitar a dupla tributação dos rendimentos e das economias dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias.



Artigo 49º

1. Quando a legislação nacional exija autorizações de residência e de trabalho distintas, o Estado de emprego emite, em benefício dos trabalhadores migrantes, uma autorização de residência de duração pelo menos igual à da autorização de trabalho.

2. Os trabalhadores migrantes que, no Estado de emprego, são autorizados a escolher livremente a sua atividade remunerada não são considerados em situação irregular e não perdem a sua autorização de residência pelo mero fato de ter cessado a sua atividade remunerada antes de terminada a autorização de trabalho ou outra autorização.

3. Para permitir que os trabalhadores migrantes mencionados no nº 2 do presente artigo disponham de tempo suficiente para encontrar outra atividade remunerada, a autorização de residência não deve ser retirada, pelo menos durante o período em que têm direito ao subsídio de desemprego.

Artigo 50º

1. Em caso de falecimento do trabalhador migrante ou de dissolução do casamento, o Estado de emprego considera favoravelmente a possibilidade de conceder aos membros da família desse trabalhador, que residam nesse Estado ao abrigo do princípio do reagrupamento familiar, autorização para permanecerem no seu território, devendo tomar em conta o tempo de residência dos mesmos nesse Estado.

2. Os membros da família a quem não for concedida tal autorização devem dispor, antes da sua partida, de um prazo razoável que lhes permita resolver os seus problemas no Estado de emprego.

3. Nenhuma das disposições dos nºs 1 e 2 do presente artigo deve ser interpretada como prejudicando os direitos à permanência e ao trabalho que, de outro modo, são atribuídos aos referidos membros da família pela legislação do Estado de emprego ou pelos tratados bilaterais ou multilaterais aplicáveis a esse Estado.

Artigo 51º

Os trabalhadores migrantes que, no Estado de emprego, não estão autorizados a escolher livremente a sua atividade remunerada não são considerados em situação irregular, nem perdem a sua autorização de residência, pelo simples fato de a sua atividade remunerada ter cessado antes do termo da sua autorização de trabalho, salvo nos casos em que a autorização de residência dependa expressamente da atividade remunerada específica para o exercício da qual foram admitidos no Estado de emprego. Estes trabalhadores migrantes têm o direito de procurar outro emprego, de participar em programas de interesse público e de frequentar cursos de formação durante o período restante da sua autorização de trabalho, sem prejuízo das condições e restrições constantes desta autorização.





Artigo 52º

1. Os trabalhadores migrantes têm, no Estado de emprego, o direito de escolher livremente a sua atividade remunerada, subordinado às restrições ou condições a seguir especificadas.

2. Em relação a qualquer trabalhador migrante, o Estado de emprego pode:

a) Restringir o acesso a categorias limitadas de empregos, funções, serviços ou atividades, quando o exija o interesse do Estado e esteja previsto na legislação nacional;

b) Restringir a livre escolha da atividade remunerada em conformidade com a sua legislação relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas fora do seu território. Todavia, os Estados Partes interessados devem diligenciar no sentido de assegurar o reconhecimento de tais qualificações.

3. No caso dos trabalhadores migrantes portadores de uma autorização de trabalho por tempo determinado, o Estado de emprego pode igualmente:

a) Subordinar o exercício do direito de livre escolha da atividade remunerada à condição de o trabalhador migrante ter residido legalmente no território desse Estado a fim de aí exercer uma atividade remunerada durante o período previsto na legislação nacional e que não deve ser superior a dois anos;

b) Limitar o acesso do trabalhador migrante a uma atividade remunerada, em aplicação de uma política de concessão de prioridade aos seus nacionais ou às pessoas equiparadas para este efeito em virtude da legislação nacional ou de acordos bilaterais ou multilaterais. Tal limitação deixa de ser aplicável a um trabalhador migrante que tenha residido legalmente no território do Estado de emprego a fim de aí exercer uma atividade durante o período previsto na legislação nacional e que não deve ser superior a cinco anos.

4. Os Estados de emprego determinam as condições em que os trabalhadores migrantes, admitidos no seu território para aí ocuparem um emprego, podem ser autorizados a exercer uma atividade por conta própria. Deve ser tomado em conta o período durante o qual os trabalhadores tenham permanecido legalmente no Estado de emprego.

Artigo 53º

1. Os membros da família de um trabalhador migrante que beneficiem de uma autorização de residência ou de admissão por tempo ilimitado ou automaticamente renovável são autorizados a escolher livremente uma atividade remunerada nas condições aplicáveis ao referido trabalhador migrante, nos termos do disposto no artigo 52º da presente Convenção.

2. No caso dos membros da família de um trabalhador migrante que não sejam autorizados a escolher livremente uma atividade remunerada, os Estados Partes

ponderam a possibilidade de lhes conceder autorização para exercer uma atividade remunerada, com prioridade em relação aos outros trabalhadores que solicitem a admissão no Estado de emprego, sem prejuízo dos acordos bilaterais e multilaterais aplicáveis.

Artigo 54º

1. Sem prejuízo das condições estabelecidas na sua autorização de residência ou de trabalho e dos direitos previstos nos artigos 25º e 27º da presente Convenção, os trabalhadores migrantes beneficiam de igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado de emprego, no que respeita a:

- a) Proteção contra o despedimento;
- b) Prestações de desemprego;
- c) Acesso a programas de interesse público destinados a combater o desemprego;
- d) Acesso a emprego alternativo no caso de perda do emprego ou de cessação de outra atividade remunerada, sem prejuízo do disposto no artigo 52º da presente Convenção.

2. No caso de um trabalhador migrante invocar a violação das condições do seu contrato de trabalho pelo seu empregador, terá o direito de submeter o seu caso às autoridades competentes do Estado de emprego, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 18 da presente Convenção.

Artigo 55º

Os trabalhadores migrantes a quem tenha sido concedida autorização para exercerem uma atividade remunerada, sujeita às condições previstas nessa autorização, beneficiam de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado de emprego no exercício daquela atividade remunerada.

Artigo 56º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias a que se refere esta parte da presente Convenção não podem ser expulsos de um Estado de emprego, exceto por razões definidas na legislação nacional desse Estado, e sem prejuízo das garantias previstas na parte III.

2. A expulsão não será accionada com o objetivo de privar os trabalhadores migrantes ou os membros da sua família dos direitos emergentes da autorização de residência e da autorização de trabalho.

3. Na consideração da expulsão de um trabalhador migrante ou de um membro da sua família, devem ser tomadas em conta razões de natureza humanitária e o tempo de residência da pessoa interessada, até esse momento, no Estado de emprego.



PARTE V

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A CATEGORIAS ESPECIAIS DE TRABALHADORES MIGRANTES E MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS

Artigo 57º

As categorias especiais de trabalhadores migrantes indicadas nesta parte da presente Convenção e os membros das suas famílias, que se encontrem documentados ou em situação regular, gozam dos direitos enunciados na parte III e, sem prejuízo das modificações a seguir indicadas, dos direitos enunciados na parte IV.

Artigo 58º

1. Os trabalhadores fronteiriços, tal como são definidos na alínea a) do nº 2 do artigo 2º da presente Convenção, beneficiam dos direitos previstos na parte IV que lhes sejam aplicáveis por força da sua presença e do seu trabalho no território do Estado de emprego, considerando que não têm a sua residência habitual nesse Estado.

2. Os Estados de emprego consideram favoravelmente a possibilidade de atribuir aos trabalhadores fronteiriços o direito de escolher livremente uma atividade remunerada após o decurso de um determinado período de tempo. A concessão deste direito não afeta o seu estatuto de trabalhadores fronteiriços.

Artigo 59º

1. Os trabalhadores sazonais, tal como são definidos na alínea b) do nº 2 do artigo 2 da presente Convenção, beneficiam dos direitos previstos na parte IV que lhes sejam aplicáveis por força da sua presença e do seu trabalho no território do Estado de emprego e que se mostrem compatíveis com o seu estatuto de trabalhadores sazonais, considerando que só estão presentes nesse Estado durante uma parte do ano.

2. O Estado de emprego deve ponderar, sem prejuízo do disposto no nº 1 do presente artigo, a possibilidade de conceder, aos trabalhadores migrantes que tenham estado empregados no seu território durante um período significativo, a oportunidade de realizarem outras atividades remuneradas e dar-lhes prioridade em relação a outros trabalhadores que pretendam ser admitidos nesse Estado, sem prejuízo dos acordos bilaterais e multilaterais aplicáveis.

Artigo 60º

Os trabalhadores itinerantes, tal como são definidos na alínea e) do nº 2 do artigo 2º da presente Convenção, beneficiam dos direitos previstos na parte IV que possam ser-lhes concedidos por força da sua presença e do seu trabalho no território do Estado de emprego e que se mostrem compatíveis com o seu estatuto de trabalhadores itinerantes nesse Estado.



Artigo 61º

1. Os trabalhadores vinculados a um projeto, tal como são definidos na alínea f) do nº 2 do artigo 2º da presente Convenção, e os membros das suas famílias beneficiam dos direitos previstos na parte IV, com exceção das disposições do artigo 43º, nº 1, alíneas b) e c), do artigo 43º, nº 1, alínea d), no que respeita a programas de habitação social, do artigo 45º, nº 1, alínea b), e dos artigos 52º a 55º

2. Se um trabalhador vinculado a um projeto invocar a violação dos termos do seu contrato de trabalho pelo seu empregador, terá o direito de submeter o seu caso às autoridades competentes do Estado a cuja jurisdição está sujeito esse empregador, nos termos previstos no nº 1 do artigo 18º da presente Convenção.

3. Sem prejuízo dos acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis, os Estados Partes interessados diligenciam no sentido de garantir que os trabalhadores vinculados a projetos se encontrem devidamente protegidos pelos regimes de segurança social dos Estados de origem ou de residência durante todo o tempo de participação no projeto. Os Estados Partes interessados adotam as medidas necessárias para evitar a denegação de direitos ou a duplicação de contribuições neste domínio.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 47º da presente Convenção e dos acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes, os Estados Partes interessados autorizam o pagamento das remunerações dos trabalhadores vinculados a um projeto no seu Estado de origem ou de residência habitual.

Artigo 62º

1. Os trabalhadores com um emprego específico, tal como são definidos na alínea g) do nº 2 do artigo 2º da presente Convenção, beneficiam de todos os direitos previstos na parte IV, com exceção do disposto no artigo 43º, nº 1, alíneas b) e c), no artigo 43º, nº 1, alínea d), no que respeita a programas de habitação social, no artigo 52º, e no artigo 54º, nº 1, alínea d).

2. Os membros das famílias dos trabalhadores com um emprego específico beneficiam dos direitos relativos aos membros das famílias dos trabalhadores migrantes enunciados na parte IV da presente Convenção, com exceção do disposto no artigo 53º

Artigo 63º

1. Os trabalhadores independentes, tal como são definidos na alínea h) do nº 2, do artigo 2º da presente Convenção, beneficiam de todos os direitos previstos na parte IV, com exceção dos direitos exclusivamente aplicáveis aos trabalhadores assalariados.

2. Sem prejuízo dos artigos 52º e 79º da presente Convenção, a cessação da atividade económica dos trabalhadores independentes não implica, por si só, a revogação da autorização que lhes seja concedida, bem como aos membros das suas famílias, para poderem permanecer e exercer uma atividade remunerada



no Estado de emprego, salvo se a autorização de residência depender expressamente da atividade remunerada específica para o exercício da qual tenham sido admitidos.

PARTE VI

PROMOÇÃO DE CONDIÇÕES SAUDÁVEIS, EQUITATIVAS, DIGNAS E JUSTAS EM MATÉRIA DE MIGRAÇÃO INTERNACIONAL DE TRABALHADORES MIGRANTES E DE MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS

Artigo 64º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 79º da presente Convenção, os Estados Partes interessados consultam-se e cooperam, se tal se mostrar necessário, a fim de promover condições saudáveis, equitativas e dignas no que se refere às migrações internacionais dos trabalhadores e dos membros das suas famílias.

2. A este respeito, devem ser tomadas devidamente em conta não só as necessidades e recursos de mão de obra ativa, mas também as necessidades de natureza social, económica, cultural e outra dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, bem como as consequências das migrações para as comunidades envolvidas.

Artigo 65º

1. Os Estados Partes mantêm serviços apropriados para tratamento das questões relativas à migração internacional dos trabalhadores e dos membros das suas famílias. Compete-lhes, nomeadamente:

- a) Formular e executar políticas relativas a essas migrações;
- b) Assegurar o intercâmbio de informações, proceder a consultas e cooperar com as autoridades competentes dos outros Estados envolvidos em tais migrações;
- c) Fornecer informações adequadas, especialmente aos empregadores, aos trabalhadores e às respetivas organizações, acerca das políticas, legislação e regulamentos relativos às migrações e ao emprego, acerca de acordos no domínio das migrações celebrados com outros Estados e outras questões pertinentes;
- d) Fornecer informação e prestar assistência adequada aos trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias no que se refere às autorizações, formalidades e providências necessárias para a partida, viagem, chegada, estada, atividades remuneradas, saída e regresso, bem como às condições de trabalho e de vida no Estado de emprego e, ainda, disposições legais e regulamentares vigentes em matéria aduaneira, cambial, fiscal e outras.



2. Os Estados Partes facilitam, na medida em que tal se mostre necessário, a disponibilização de serviços consulares adequados e outros serviços necessários para satisfazer as necessidades de natureza social, cultural e outra dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias.

Artigo 66º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do presente artigo, só são autorizados a efetuar operações de recrutamento de trabalhadores para ocuparem um emprego noutro Estado:

- a) Os serviços ou organismos oficiais do Estado em que tais operações se realizem;
- b) Os serviços ou organismos oficiais do Estado de emprego na base de um acordo entre os Estados interessados;
- c) Os organismos instituídos no âmbito de um acordo bilateral ou multilateral.

2. Sob reserva da autorização, aprovação e fiscalização por parte dos órgãos oficiais dos Estados Partes, instituídos de harmonia com a legislação e a prática dos referidos Estados, podem igualmente ser autorizados a efetuar tais operações gabinetes, potenciais empregadores ou pessoas agindo em seu nome.

Artigo 67º

1. Os Estados Partes interessados cooperam, se tal se mostrar necessário, com vista à adopção de medidas relativas à boa organização do regresso ao Estado de origem dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, quando decidam regressar, quando expire a sua autorização de residência ou de trabalho, ou quando se encontrem em situação irregular no Estado de emprego.

2. Relativamente aos trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias em situação regular, os Estados Partes interessados cooperam, se tal se mostrar necessário, segundo as modalidades por estes acordadas, com vista a promover as condições económicas adequadas à sua reinstalação e a facilitar a sua reintegração social e cultural duradoura no Estado de origem.

Artigo 68º

1. Os Estados Partes, incluindo os Estados de trânsito, cooperam a fim de prevenir e eliminar os movimentos e o trabalho ilegais ou clandestinos de trabalhadores migrantes em situação irregular. Na prossecução deste objetivo, os Estados interessados tomam, nos limites da sua competência, as providências a seguir indicadas:

- a) Medidas apropriadas contra a difusão de informação enganadora respeitante à emigração e à imigração;
- b) Medidas destinadas a detectar e a eliminar os movimentos ilegais ou clandestinos de trabalhadores migrantes e de membros das suas famílias e a



impor sanções eficazes às pessoas, grupos ou entidades que organizem, realizem ou participem na organização ou direção de tais movimentos;

c) Medidas destinadas a impor sanções eficazes às pessoas, grupos ou entidades que recorram à violência, à ameaça ou à intimidação contra os trabalhadores migrantes ou os membros das suas famílias que se encontrem em situação irregular.

2. Os Estados de emprego adotam todas as medidas adequadas e eficazes para eliminar o emprego, no seu território, de trabalhadores migrantes em situação irregular, impondo nomeadamente, se for caso disso, sanções aos seus empregadores. Tais medidas não prejudicam os direitos que assistem aos trabalhadores migrantes relativamente ao seu empregador, emergentes da sua situação laboral.

Artigo 69º

1. Os Estados Partes, em cujo território se encontrem trabalhadores migrantes e membros das suas famílias em situação irregular, tomam as medidas adequadas para evitar que essa situação se prolongue.

2. Sempre que os Estados Partes interessados considerem a possibilidade de regularizar a situação dessas pessoas, de harmonia com a legislação nacional e os acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis, devem ter devidamente em conta as circunstâncias da sua entrada, a duração da sua estada no Estado de emprego, bem como outras considerações relevantes, em particular as que se relacionem com a sua situação familiar.

Artigo 70º

Os Estados Partes adotam medidas não menos favoráveis do que as aplicadas aos seus nacionais para garantir que as condições de vida e de trabalho dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias em situação regular sejam conformes às normas de saúde, de segurança e de higiene e aos princípios inerentes à dignidade humana.

Artigo 71º

1. Os Estados Partes facilitam, se necessário, o repatriamento para o Estado de origem dos restos mortais dos trabalhadores migrantes ou dos membros das suas famílias.

2. No que respeita à indemnização pelo falecimento de um trabalhador migrante ou de um membro da sua família, os Estados Partes prestam assistência, se tal se mostrar conveniente, às pessoas interessadas com vista a assegurar a pronta resolução desta questão. Tal resolução terá por base a legislação nacional aplicável em conformidade com as disposições da presente Convenção e com os acordos bilaterais ou multilaterais relevantes neste domínio.



100

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

PARTE VII

APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Artigo 72º

1. a) Com o fim de examinar a aplicação da presente Convenção, é instituído um Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (a seguir designado "o Comitê");

b) O Comitê é composto de dez peritos no momento da entrada em vigor da presente Convenção e, após a entrada em vigor desta para o quadragésimo primeiro Estado Parte, de catorze peritos de alta autoridade moral, imparcialidade e de reconhecida competência no domínio abrangido pela presente Convenção.

2. a) Os membros do Comitê são eleitos por escrutínio secreto pelos Estados Partes, de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes, tendo em consideração a necessidade de assegurar uma repartição geográfica equitativa, no que respeita quer aos Estados de origem quer aos Estados de emprego, e uma representação dos principais sistemas jurídicos. Cada Estado Parte pode designar um perito de entre os seus nacionais;

b) Os membros do Comitê são eleitos e exercem as suas funções a título pessoal.

3. A primeira eleição tem lugar nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da presente Convenção e, depois disso, todos os dois anos. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convida, por escrito, os Estados Partes a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora, em seguida, a lista alfabética dos candidatos assim apresentados, indicando por que Estados foram designados, e comunica-a aos Estados Partes na presente Convenção, pelo menos um mês antes da data de cada eleição, acompanhada do curriculum vitae dos interessados.

4. As eleições dos membros do Comitê realizam-se quando das reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nestas reuniões, em que o quorum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos para o Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. a) Os membros do Comitê são eleitos por um período de quatro anos. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos. O presidente da reunião tira à sorte, imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes cinco elementos.

b) A eleição dos quatro membros suplementares do Comitê realiza-se de harmonia com o disposto nos nºs 2, 3 e 4 do presente artigo, após a entrada em vigor da Convenção para o quadragésimo primeiro Estado Parte. O mandato de dois dos membros suplementares eleitos nesta ocasião termina ao fim de



dois anos. O presidente da reunião dos Estados Partes tira à sorte os nomes destes dois elementos.

c) Os membros do Comitê são reelegíveis em caso de recandidatura.

6. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comitê ou se, por qualquer outra razão, um membro declarar que não pode continuar a exercer funções no seio do Comitê, o Estado Parte que havia proposto a sua candidatura designa um outro perito, de entre os seus nacionais, para preencher a vaga até ao termo do mandato, sujeito à aprovação do Comitê.

7. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comitê o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho das suas funções.

8. Os membros do Comitê recebem emolumentos provenientes dos recursos financeiros da Organização das Nações Unidas, segundo as condições e modalidades fixadas pela Assembleia Geral.

9. Os membros do Comitê gozam das facilidades, privilégios e imunidades de que beneficiam os peritos em missão junto da Organização das Nações Unidas, previstos nas seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 73º

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Comitê, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra natureza que hajam adotado para dar aplicação às disposições da presente Convenção:

a) No ano subsequente à data da entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte interessado;

b) Em seguida, de cinco em cinco anos e sempre que o Comitê o solicitar.

2. Os relatórios apresentados em aplicação do presente artigo devem também indicar os fatores e as dificuldades, se a elas houver lugar, que afetem a aplicação efetiva das disposições da presente Convenção e conter informações sobre as características dos movimentos migratórios respeitantes ao Estado interessado.

3. O Comitê estabelece as diretrizes aplicáveis ao conteúdo dos relatórios.

4. Os Estados Partes asseguram aos seus relatórios uma larga difusão nos seus próprios países.

Artigo 74º

1. O Comitê examina os relatórios apresentados por cada Estado Parte e transmite ao Estado Parte interessado os comentários que julgar apropriados. Este Estado Parte pode submeter ao Comitê observações sobre qualquer comentário feito



pelo Comitê ao abrigo do disposto no presente artigo. O Comitê pode solicitar aos Estados Partes informações complementares.

2. Antes da abertura de cada sessão ordinária do Comitê, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmite, atempadamente, ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho cópia dos relatórios apresentados pelos Estados Partes interessados e informações úteis à apreciação desses relatórios, de modo a possibilitar ao Secretariado prestar assistência ao Comitê, através da disponibilização de conhecimentos especializados nas matérias abordadas na presente Convenção que se inscrevam no mandato da Organização Internacional do Trabalho. O Comitê deve ter em conta, nas suas deliberações, todos os comentários e documentos que o Secretariado lhe possa facultar.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas pode, de igual modo, ouvido o Comitê, transmitir a outras agências especializadas, bem como a organizações intergovernamentais, cópia de partes destes relatórios que se inscrevam no âmbito dos respectivos mandatos.

4. O Comitê pode convidar as agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas, bem como organizações intergovernamentais e outros organismos interessados, a submeter por escrito, para apreciação pelo Comitê, informações sobre a aplicação da presente Convenção nas áreas relativas aos seus domínios de atividade.

5. O Secretariado Internacional do Trabalho é convidado pelo Comitê a designar os seus representantes a fim de participarem, na qualidade de consultores, nas reuniões do Comitê.

6. O Comitê pode convidar outras agências especializadas e órgãos da Organização das Nações Unidas, bem como organizações intergovernamentais, a fazerem-se representar nas suas reuniões quando for apreciada a aplicação de disposições da presente Convenção que se inscrevam no seu mandato.

7. O Comitê submete um relatório anual à Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a aplicação da presente Convenção, contendo as suas observações e recomendações, fundadas, nomeadamente, na apreciação dos relatórios e nas observações apresentadas pelos Estados.

8. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmite os relatórios anuais do Comitê aos Estados Partes na presente Convenção, ao Conselho Económico e Social, à Comissão dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas, ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho e a outras organizações relevantes neste domínio.

Artigo 75º

1. O Comitê adota o seu Regulamento interno.

2. O Comitê elege o seu secretariado por um período de dois anos.



3. O Comitê reúne em regra anualmente.

4. As reuniões do Comitê têm habitualmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas.

Artigo 76º

1. Qualquer Estado Parte na presente Convenção pode, em virtude do presente artigo, declarar, em qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e apreciar comunicações de um Estado Parte, invocando o não cumprimento por outro Estado das obrigações decorrentes da presente Convenção. As comunicações apresentadas ao abrigo do disposto neste artigo só podem ser recebidas e apreciadas se forem provenientes de um Estado que tenha feito uma declaração, reconhecendo a competência do Comitê, no que lhe diz respeito. O Comitê não recebe as comunicações apresentadas por um Estado que não tenha feito tal declaração. Às comunicações recebidas nos termos do presente artigo é aplicável o seguinte procedimento:

a) Se um Estado Parte na presente Convenção considerar que outro Estado Parte não cumpre as obrigações impostas pela presente Convenção pode, por comunicação escrita, chamar a atenção desse Estado para tal incumprimento. O Estado Parte pode, também, levar esta questão ao conhecimento do Comitê. Num prazo de três meses a contar da recepção da comunicação, o Estado destinatário dirige, por escrito, ao Estado que fez a comunicação uma explicação ou outras declarações destinadas a esclarecer o assunto e que devem incluir, na máxima medida possível e pertinente, indicação sobre as regras processuais e os meios de recurso já utilizados, pendentes ou disponíveis;

b) Se, no prazo de seis meses a contar da data da recepção da comunicação inicial pelo Estado destinatário, a questão não tiver sido resolvida a contento de ambos os Estados Partes interessados, qualquer um destes tem o direito de a submeter à apreciação do Comitê, dirigindo uma notificação ao Comitê bem como ao outro Estado interessado;

c) O Comitê só examinará a questão depois de verificar que todas as vias de recurso internas disponíveis foram esgotadas, em conformidade com os princípios geralmente reconhecidos do Direito internacional. Tal não se aplicará quando o Comitê entender que os procedimentos de recurso ultrapassam os prazos razoáveis;

d) Sob reserva das disposições da alínea c) do presente número, o Comitê coloca-se à disposição dos Estados Partes interessados a fim de obter a solução amigável do litígio, fundada no respeito das obrigações enunciadas na presente Convenção;

e) O Comitê reúne à porta fechada para examinar as comunicações recebidas nos termos do presente artigo;



f) O Comitê pode pedir aos Estados interessados, referidos na alínea b) do presente número, as informações que julgar pertinentes relativamente a qualquer questão submetida nos termos da alínea b) do presente número;

g) Os Estados Partes interessados, referidos na alínea b) do presente número, têm o direito de fazer-se representar quando da apreciação da questão pelo Comitê e de apresentar alegações orais e/ou escritas;

h) O Comitê apresenta um relatório, no prazo de doze meses a contar da recepção da notificação prevista na alínea b) do presente número, nos seguintes termos:

- i). Se for alcançada uma solução nos termos da alínea d) do presente número, o Comitê limita o seu relatório a uma exposição breve dos fatos e da solução alcançada;
- ii). Se não for alcançada uma solução nos termos da alínea d) do presente número, o Comitê expõe, no seu relatório, os fatos relevantes relativos ao objeto do diferendo entre os Estados Partes interessados. O texto das alegações escritas e o auto das alegações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados são anexados ao relatório. O Comitê pode também comunicar apenas aos Estados Partes interessados as opiniões que julgar pertinentes. O relatório é comunicado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes na presente Convenção tiverem feito a declaração prevista no nº 1 deste artigo. A declaração é depositada pelo Estado Parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que transmitirá uma cópia aos outros Estados Partes. A declaração pode ser retirada em qualquer momento por notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada não prejudica a apreciação de qualquer questão que já tenha sido transmitida nos termos do presente artigo; nenhuma outra comunicação de um Estado Parte será recebida ao abrigo do presente artigo depois que o Secretário-Geral tiver recebido a notificação da retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado haja formulado uma nova declaração.

Artigo 77º

1. Qualquer Estado Parte na presente Convenção pode, em qualquer momento, declarar, nos termos do presente artigo, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações apresentadas por pessoas sujeitas à sua jurisdição ou em seu nome, invocando a violação por esse Estado Parte dos seus direitos individuais, estabelecidos pela presente Convenção. O Comitê não recebe nenhuma comunicação relativa a um Estado Parte que não tiver feito essa declaração.

2. O Comitê declara inadmissível uma comunicação apresentada nos termos do presente artigo que seja anônima ou julgada abusiva ou incompatível com as disposições da presente Convenção.





3. O Comitê não examina nenhuma comunicação submetida por uma pessoa nos termos do presente artigo, sem se certificar de que:

- a) a mesma questão não foi já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão;
- b) o interessado esgotou os recursos internos disponíveis; tal não se aplica se, na opinião do Comitê, os procedimentos de recurso ultrapassam os prazos razoáveis ou se é pouco provável que as vias de recurso satisfaçam efetivamente o interessado.

4. Sob reserva das disposições do nº 2 do presente artigo, o Comitê dá conhecimento das comunicações apresentadas nos termos deste artigo ao Estado Parte na presente Convenção que tiver feito uma declaração nos termos do nº 1 e tiver, alegadamente, violado uma disposição da Convenção. No prazo de seis meses, o referido Estado submete por escrito ao Comitê explicações ou declarações clarificando o assunto e indicando, se for caso disso, as medidas que haja tomado para ultrapassar a situação.

5. O Comitê examina as comunicações recebidas nos termos do presente artigo, tendo em conta toda a informação fornecida pelo interessado ou em seu nome e pelo Estado posto em causa.

6. O Comitê reúne à porta fechada quando examina as comunicações recebidas nos termos do presente artigo.

7. O Comitê transmite as suas conclusões ao Estado Parte em causa e ao interessado.

8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes na presente Convenção tiverem feito a declaração prevista no nº 1 do presente artigo. Tal declaração será depositada pelo Estado Parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que transmitirá cópia aos outros Estados Partes. A declaração pode ser retirada em qualquer momento por notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada não obsta à apreciação de uma questão objeto de uma comunicação já apresentada nos termos do presente artigo. Nenhuma comunicação apresentada por um indivíduo, ou em seu nome, nos termos do presente artigo, será recebida depois da recepção pelo Secretário-Geral da notificação da retirada da declaração, a menos que o Estado Parte haja formulado uma nova declaração.

Artigo 78º

As disposições do artigo 76º da presente Convenção aplicam-se sem prejuízo de qualquer processo de resolução de litígios ou de queixas no domínio coberto pela presente Convenção, previsto nos instrumentos constitutivos e convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas, e não impedem os Estados Partes de recorrerem a qualquer outro processo de resolução de litígios ao abrigo de acordos internacionais a que se encontrem vinculados.

PARTE VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 79º

Nenhuma disposição da presente Convenção afeta o direito de cada Estado Parte de estabelecer os critérios de admissão de trabalhadores migrantes e de membros das suas famílias. No que se refere às outras questões relativas ao estatuto jurídico e ao tratamento dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, os Estados Partes ficam vinculados pelas limitações impostas pela presente Convenção.

Artigo 80º

Nenhuma disposição da presente Convenção deve ser interpretada como afetando as disposições da Carta das Nações Unidas e dos atos constitutivos das agências especializadas que definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões abordadas na presente Convenção.

Artigo 81º

1. Nenhuma disposição da presente Convenção afeta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos ou ao exercício das liberdades dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias que possam figurar:

- a) Na legislação ou na prática de um Estado Parte; ou
- b) Em qualquer tratado bilateral ou multilateral em vigor para esse Estado.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção deve ser interpretada como implicando para um Estado, grupo ou pessoa, o direito a dedicar-se a uma atividade ou a realizar um ato que afete os direitos ou as liberdades enunciados na presente Convenção.

Artigo 82º

Os direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das sua famílias previstos na presente Convenção não podem ser objeto de renúncia. Não é permitido exercer qualquer forma de pressão sobre os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias para que renunciem a estes direitos ou se abstenham de os exercer. Não é possível a derrogação por contrato dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para garantir que estes princípios são respeitados.

Artigo 83º

Cada Estado Parte na presente Convenção compromete-se:

- a) A garantir que toda a pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tenham sido violados disponha de um recurso efetivo,



ainda que a violação haja sido cometida por pessoas no exercício de funções oficiais;

b) A garantir que, ao exercer tal recurso, o interessado possa ver a sua queixa apreciada e decidida por uma autoridade judiciária, administrativa ou legislativa competente, ou por qualquer outra autoridade competente prevista no sistema jurídico do Estado, e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;

c) A garantir que as autoridades competentes dêem seguimento ao recurso quando este for considerado fundado.

Artigo 84º

Cada Estado Parte compromete-se a adotar todas as medidas legislativas e outras que se afigurem necessárias à aplicação das disposições da presente Convenção.

PARTE IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 85º

O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

Artigo 86º

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados. Está sujeita a ratificação.

2. A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados.

3. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 87º

1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a presente Convenção ou a ela aderirem após a sua entrada em vigor, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte a um período de três meses após a data do depósito, por parte desse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.



Artigo 88º

Um Estado que ratifique a presente Convenção ou a ela adira não pode excluir a aplicação de qualquer uma das suas partes ou, sem prejuízo do artigo 3º, excluir da sua aplicação uma categoria qualquer de trabalhadores migrantes.

Artigo 89º

1. Qualquer Estado Parte pode denunciar a presente Convenção, após o decurso de um período de cinco anos a contar da data da entrada em vigor da Convenção para esse Estado, por via de notificação escrita dirigida ao Secretário- Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A denúncia produz efeito no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de doze meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

3. A denúncia não pode ter como efeito desvincular o Estado Parte das obrigações que para si decorrem da presente Convenção relativamente a ação ou omissão praticada anteriormente à data em que a denúncia produz efeito, nem impede, de modo algum, que uma questão submetida ao Comitê anteriormente à data em que a denúncia produz efeito seja apreciada.

4. Após a data em que a denúncia produz efeito para um Estado Parte, o Comitê não aprecia mais nenhuma questão nova respeitante a esse Estado.

Artigo 90º

1. Após o decurso de um período de cinco anos a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Estado pode, em qualquer momento, propor a revisão da Convenção por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de revisão aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adotadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência são submetidas à Assembleia Geral para aprovação.

2. As emendas entram em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes, de harmonia com as respectivas normas constitucionais.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, terá força vinculativa para os Estados que a hajam aceite, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham aceite.



Artigo 91º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas pelos Estados no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão.
2. Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objeto e com o fim da presente Convenção.
3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados. A notificação produz efeito na data da sua recepção pelo Secretário-Geral.

Artigo 92º

1. Em caso de desacordo entre dois ou mais Estados relativamente à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não for resolvido por negociação, será o mesmo submetido a arbitragem a pedido de um dos Estados interessados. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, o diferendo pode ser submetido ao Tribunal Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto do Tribunal, por iniciativa de qualquer das Partes.
2. Qualquer Estado Parte pode, no momento da assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão da presente Convenção, declarar que não se considera vinculado pelas disposições do nº 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não ficam vinculados pelas referidas disposições em relação ao Estado Parte que tiver formulado tal declaração.
3. Qualquer Estado Parte que tiver formulado uma declaração nos termos do nº 2 anterior pode, em qualquer momento, retirá-la mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 93º

1. A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá cópia autenticada da presente Convenção a todos os Estados. Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente habilitados pelos seus governos respetivos, assinaram a Convenção.



110

CONVENÇÃO DA OIT Nº 111

sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão¹

Adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 42.^a sessão, em Genebra, a 25 de Junho de 1958.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida, em 4 de junho de 1958, em sua 42.^a Sessão; e

Tendo decidido sobre a adoção de determinadas proposições relativas à discriminação no campo do emprego e da ocupação, matéria que constitui o quarto item da ordem do dia da Sessão; e

Tendo determinado que essas proposições devem tomar a forma de uma convenção internacional; e

Considerando que a Declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos, sem distinção de raça, credo ou sexo, têm o direito de buscar tanto o seu bem-estar material quanto seu desenvolvimento espiritual, em condições de liberdade e de dignidade, de segurança econômica e de igual oportunidade; e

Considerando ainda que a discriminação constitui uma violação de direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adota, neste dia vinte e cinco de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, a seguinte Convenção, que pode ser citada como a Convenção sobre Discriminação (Emprego e Profissão), 1958:

(1). Versão adaptada pelo Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil.



Artigo 1º

1. Para os fins desta Convenção, o termo “discriminação” inclui:

a) toda distinção, exclusão ou preferência, feita com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito anular ou impedir a igualdade de oportunidades ou de tratamento no emprego ou na ocupação;

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou impedir a igualdade de oportunidades ou tratamento no emprego ou na ocupação, conforme pode ser definido pelo Membro em questão, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos convenientes.

2. Toda distinção, exclusão ou preferência com base em qualificações exigidas para um determinado trabalho, não deverão ser consideradas como discriminação.

3. Para os fins desta Convenção, os termos “emprego” e “ocupação” incluem o acesso à formação profissional, acesso ao emprego e a determinadas ocupações, como também os termos e condições de emprego.

Artigo 2º

Todo Membro, onde vigore esta Convenção, compromete-se a formular e aplicar uma política nacional para promover, por meios adequados às condições e à prática nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e ocupação, visando a eliminação de toda discriminação nesse sentido.

Artigo 3º

Todo Membro, onde vigore esta Convenção, compromete-se, por meios adequados às condições e à prática nacionais, a:

a) buscar a cooperação de organizações de empregadores e de trabalhadores e de outros organismos apropriados para promover a aceitação e observância dessa política;

b) promulgar leis e promover programas educacionais que assegurem a aceitação e observância dessa política;

c) revogar quaisquer disposições legais e modificar quaisquer regulamentos ou práticas administrativas incompatíveis com essa política;

d) aplicar esta política em relação aos empregos submetidos diretamente à autoridade nacional;

e) assegurar, sob a direção de uma autoridade nacional, a observância da política nas atividades de orientação profissional, de formação profissional e de serviços de colocação;

f) indicar, em seus relatórios anuais sobre a aplicação da Convenção, as medidas adotadas na execução da política e os resultados alcançados.



112

Artigo 4º

Quaisquer medidas que afetem uma pessoa sobre a qual recaia legítima suspeita de estar empenhada ou envolvida em atividades prejudiciais à segurança do Estado não deverão ser consideradas como discriminação, contanto que a pessoa em questão tenha o direito de apelar para uma instância competente de acordo com a prática nacional.

Artigo 5º

1. Medidas especiais de proteção ou de assistência dispostas em outras Convenções ou Recomendações adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho não deverão ser consideradas como discriminação.

2. Todo Membro, após consulta a organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, pode definir que outras medidas especiais destinadas a atender a necessidades particulares de pessoas que, por motivo de sexo, idade, invalidez, responsabilidades familiares ou nível social ou cultural, são geralmente reconhecidas como requerendo proteção ou assistência especial, não devem ser consideradas discriminação.

Artigo 6º

Todo Membro que ratifica esta Convenção compromete-se a aplicá-la nos territórios não metropolitanos de acordo com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 7º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 8º

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Estados-membros.

3. A partir daí, esta Convenção entrará em vigor para todo Membro doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 9º

1. Todo Membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.





2. Todo Membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia disposto neste artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste artigo.

Artigo 10º

1. O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Estados-membros da Organização.

2. Ao notificar os Estados-membros da Organização sobre o registro de segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para a data na qual entrará em vigor esta Convenção.

Artigo 11º

O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre ratificações e atos de denúncia por ele registrados, nos termos do disposto nos artigos anteriores.

Artigo 12º

O Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 13º

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova Convenção de algum outro modo proporcione:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revisada implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata desta Convenção, a partir do momento em que a nova Convenção revisada entrar em vigor, não obstante as disposições do artigo 9º supra;

b) a partir da data de entrada em vigor da convenção revisada, esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Estados-membros.

2. Esta Convenção permanecerá, entretanto, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Estados-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revisada.

Artigo 14º

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

CONVENÇÃO DA OIT Nº 181

Relativa as Agências de Emprego Privadas¹

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí reunida em 3 de Junho de 1997, na sua 85ª sessão;

Tendo em conta as disposições da Convenção sobre as Agências de Colocação Não-Gratuitas (Revista), 1949;

Consciente da importância da flexibilidade no funcionamento dos mercados de trabalho;

Recordando que a Conferência Internacional do Trabalho, quando da sua 81.ª sessão, 1994, considerou que a Organização Internacional do Trabalho devia proceder à revisão da convenção sobre as agências de colocação não gratuitas (revista), 1949;

Considerando o contexto muito diferente em que relação às condições que prevaleciam quando da adoção da convenção supracitada;

Reconhecendo o papel que as agências de emprego privadas podem desempenhar no bom funcionamento do mercado de trabalho;

Recordando a necessidade de proteger os trabalhadores contra os abusos;

Reconhecendo a necessidade de garantir a liberdade sindical e de promover a negociação coletiva e o diálogo social enquanto elementos indispensáveis das boas relações profissionais;

(1). Versão adaptada do português de Portugal para o português do Brasil pelo Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil.

Fonte: Sítio da internet - http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/conv_181.pdf





Tendo em conta o disposto na Convenção sobre o Serviço de Emprego, 1948;

Recordando as disposições da Convenção sobre o Trabalho Forçado, 1930, da Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948, da Convenção sobre o Direito de Organização e de Negociação Coletiva, 1949, da Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), 1958, da Convenção sobre Política de Emprego, 1964, da Convenção sobre a Idade Mínima, 1973, da Convenção sobre a Promoção do Emprego e a Proteção Contra o Desemprego, 1988, bem como as disposições relativas ao recrutamento e à colocação da Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (Revista), 1949, e as da Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), 1975;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à revisão da Convenção sobre as Agências de Colocação Não-Gratuitas (Revista), 1949, questão que constitui o 4º ponto da ordem de trabalhos da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional; adota, neste dia 19 de Junho de 1997, a seguinte convenção, que será denominada Convenção sobre as Agências de Emprego Privadas, 1997:

Artigo 1º

1. Para os efeitos da presente Convenção, a expressão «agência de emprego privada designa qualquer pessoa singular ou coletiva, independente das autoridades públicas, que preste um ou mais dos seguintes serviços referentes ao mercado de trabalho:

- a) Serviços que visam a aproximação entre ofertas e procura de emprego, sem que a agência de emprego privada se torne parte nas relações de trabalho que daí possam decorrer;
- b) Serviços que consistem em empregar trabalhadores com o fim de os pôr à disposição de uma terceira pessoa, singular ou coletiva (adiante designada «empresa utilizadora»), que determina as suas tarefas e supervisiona a sua execução;
- c) Outros serviços relacionados com a procura de empregos que sejam determinados pela autoridade competente após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, tais como o fornecimento de informações, sem que no entanto visem aproximar uma oferta e uma procura de emprego específicas.

2. Para os efeitos da presente Convenção, a expressão «trabalhadores» abrange os candidatos a empregos.

3. Para os efeitos da presente Convenção, a expressão «tratamento dos dados pessoais referentes aos trabalhadores » designa a recolha, a armazenagem, a combinação e a comunicação de dados pessoais ou qualquer outro uso que possa ser feito de qualquer informação que diga respeito a um trabalhador identificado ou identificável.

Artigo 2º

1. A presente Convenção aplica-se a todas as agências de emprego privadas.
2. A presente Convenção aplica-se a todas as categorias de trabalhadores e a todos os setores da atividade econômica. Não se aplica ao recrutamento e a colocação dos marítimos.
3. A presente Convenção tem como objetivos permitir o funcionamento das agências privadas de emprego, assim como proteger os trabalhadores que recorram aos seus serviços, no quadro das suas disposições.
4. Após consultar as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, um membro pode:
 - a) Em circunstâncias específicas, proibir as agências de emprego privadas de prestarem um ou mais serviços visados no nº 1 do Artigo 1º a certas categorias de trabalhadores ou a certos setores de atividade econômica;
 - b) Em circunstâncias específicas, excluir os trabalhadores de certos setores da atividade econômica, ou parte deles, da aplicação da presente Convenção ou de algumas das suas disposições, desde que os trabalhadores interessados tenham por outra forma uma proteção adequada.
5. Qualquer membro que ratificar a Convenção deve indicar nos seus relatórios, elaborados ao abrigo do artigo 22º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as proibições ou exclusões feitas com base no nº 4 e apresentar as razões que as justificam.

Artigo 3º

1. O estatuto jurídico das agências de emprego privadas será determinado de acordo com a legislação e a prática nacionais, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas.
2. Qualquer membro deve, através de um sistema de atribuição de licenças ou de certificação, determinar as condições de exercício da atividade por parte das agências de emprego privadas, salvo se essas condições forem reguladas de modo diferente pela legislação e prática nacionais.

Artigo 4º

Devem ser tomadas medidas que assegurem que os trabalhadores recrutados pelas agências de emprego privadas que prestam os serviços mencionados no artigo 1º não sejam privados dos direitos de liberdade sindical e de negociação coletiva.

Artigo 5º

1. A fim de promover a igualdade de oportunidades e de tratamento no acesso ao emprego e às diferentes profissões, qualquer membro deve zelar por que



as agências de emprego privadas não imponham aos trabalhadores qualquer discriminação baseada na raça, na cor, no sexo, na religião, na opinião política, na ascendência nacional, na origem social ou qualquer outra forma de discriminação prevista pela legislação e prática nacionais, como a idade ou a deficiência.

2. O disposto no nº 1 não impede as agências de emprego privadas de prestarem serviços específicos ou de realizarem programas especialmente concebidos para ajudar os trabalhadores mais desfavorecidos nas suas atividades de procura de emprego.

Artigo 6º

O tratamento dos dados pessoais dos trabalhadores pelas agências de emprego privadas deve:

- a) Ser efetuado em condições que protejam esses dados e respeitem a vida privada dos trabalhadores, de acordo com a legislação e a prática nacionais;
- b). Limitar-se às questões que incidam sobre as qualificações e a experiência profissional dos trabalhadores visados e qualquer outra informação diretamente pertinente.

Artigo 7º

1. As agências de emprego privadas não devem impor aos trabalhadores, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, o pagamento de honorários ou outros encargos.

2. No interesse dos trabalhadores visados, a autoridade competente pode, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, autorizar derrogações ao disposto no nº 1 em relação a certas categorias de trabalhadores e para serviços específicos fornecidos pelas agências de emprego privadas.

3. Qualquer membro que autorizar derrogações com base no nº 2 deve, nos seus relatórios, ao abrigo do artigo 22º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, fornecer informações sobre as mesmas e apresentar as razões que as justificam.

Artigo 8º

1. Qualquer membro deve, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, tomar todas as medidas necessárias e apropriadas, dentro dos limites da sua jurisdição e, se for caso disso, em colaboração com outros membros, para assegurar que os trabalhadores migrantes recrutados ou colocados no seu território por agências de emprego privadas beneficiem de uma proteção adequada e para impedir que sejam vítimas de abusos. Essas medidas devem compreender leis ou regulamentos que estabeleçam sanções, incluindo a proibição das agências de emprego privadas que cometam abusos e práticas fraudulentas.



2. Quando, num país, forem recrutados trabalhadores para irem trabalhar noutro país, os membros interessados devem ponderar a celebração de acordos bilaterais para prevenir os abusos e as práticas fraudulentas em matéria de recrutamento, colocação e emprego.

Artigo 9º

Qualquer membro deve tomar medidas para assegurar que o trabalho infantil não seja utilizado ou fornecido pelas agências de emprego privadas.

Artigo 10º

A autoridade competente deve assegurar que existam mecanismos e processos adequados que, se for caso disso, envolvam as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, a fim de investigar as queixas e examinar alegados abusos e práticas fraudulentas respeitantes às atividades das agências de emprego privadas.

Artigo 11º

Qualquer membro deve tomar as medidas necessárias, de acordo com a legislação e a prática nacionais, para garantir uma proteção adequada aos trabalhadores empregados por agências de emprego privadas referidas na alínea *b)* do nº 1 do Artigo 1º em matéria de:

- a) Liberdade sindical;
- b) Negociação coletiva;
- c) Salários mínimos;
- d) Duração do trabalho, horários e outras condições de trabalho;
- e) Prestações legais de segurança social;
- f) Acesso à formação;
- g) Segurança e saúde no trabalho;
- h) Reparação em caso de acidente de trabalho ou doença profissional;
- i) Indenização em caso de insolvência e proteção dos créditos dos trabalhadores;
- j) Proteção e prestações de maternidade e proteção e prestações parentais.

Artigo 12º

Qualquer membro deve determinar e repartir, conforme a legislação e a prática nacionais, as responsabilidades das agências de emprego privadas que forneçam os serviços referidos na alínea *b)* do nº 1 do Artigo 1º e das empresas utilizadoras, em matéria de:



- a) Negociação coletiva;
- b) Salários mínimos;
- c) Duração do trabalho, horários e outras condições de trabalho;
- d) Prestações legais de segurança social;
- e) Acesso à formação;
- f) Proteção no domínio da segurança e da saúde no trabalho;
- g) Reparação em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional;
- h) Indenização em caso de insolvência e proteção dos créditos dos trabalhadores;
- i) Proteção e prestações de maternidade e proteção e prestações parentais.

Artigo 13º

1. Qualquer membro deve, de acordo com a legislação e a prática nacionais e após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, definir, estabelecer e rever periodicamente as condições adequadas a promover a cooperação entre o serviço público de emprego e as agências de emprego privadas.

2. As condições mencionadas no nº 1 devem basear-se no princípio de que as autoridades públicas mantêm a competência para decidir em última instância:

A formulação de uma política do mercado de trabalho;

A utilização e o controle da utilização dos fundos públicos destinados à execução desta política.

3. As agências de emprego privadas devem, em prazos a determinar pelas autoridades competentes, prestar a essas autoridades as informações que as mesmas solicitarem, tendo na devida conta o seu caráter confidencial:

- a) A fim de permitir às autoridades competentes conhecer a estrutura e as atividades das agências de emprego privadas, de acordo com as condições e as práticas nacionais;
- b) Para fins estatísticos.

4. A autoridade competente deve compilar essas informações e, em intervalos regulares, pô-las à disposição do público.

Artigo 14º

1. As disposições da presente Convenção devem ser aplicadas mediante legislação ou quaisquer outros meios conformes com a prática nacional, tais como sentenças judiciais, decisões arbitrais ou convenções coletivas.



120

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

2. O controle da aplicação das disposições que apliquem a presente Convenção será assegurado pela inspeção do trabalho ou por outras autoridades públicas competentes.

3. Em caso de violação do disposto na presente Convenção, devem ser previstas e efetivamente aplicadas medidas corretivas adequadas, incluindo sanções, se for caso disso.

Artigo 15º

A presente Convenção não afeta as disposições mais favoráveis aplicáveis, em virtude de outras convenções internacionais do trabalho, aos trabalhadores recrutados, colocados ou empregados pelas agências de emprego privadas.

Artigo 16º

A presente Convenção revê a Convenção sobre as Agências de Colocação Não-Gratuitas (Revista), 1949, e a Convenção sobre as Agências de Colocação Não-Gratuitas, 1933.

Artigo 17º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao diretor-geral do Escritório Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 18º

1. A presente Convenção apenas obrigará os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo diretor-geral do Escritório Internacional do Trabalho.

2. Ela entrará em vigor 12 meses depois de as ratificações de dois Estados membros terem sido registradas pelo diretor-geral.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada membro, 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registrada.

Artigo 19º

1. Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la no fim de um período de 10 anos depois da data da entrada em vigor inicial da Convenção, por um ato comunicado ao diretor-geral do Escritório Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia apenas produzirá efeito um ano após a data em que for registrada.

2. Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após terminar o período de 10 anos mencionado no número anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará obrigado por novo período de 10 anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de 10 anos, nas condições previstas no presente artigo.





Artigo 20º

1. O diretor-geral do Escritório Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e de todos os atos de denúncia que lhe forem comunicados pelos membros da Organização.

2. Ao notificar os membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o diretor-geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 21º

O diretor-geral do Escritório Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registro, conforme o artigo 102º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os atos de denúncia que tiver registrado nos termos dos artigos precedentes.

Artigo 22º

Sempre que julgar necessário, o conselho de administração do Escritório Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 23º

1. Se a Conferência adotar uma nova convenção que efetuar a revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- a). A ratificação por um membro da nova convenção que efetuar a revisão implicará de pleno direito, não obstante o disposto no Artigo 19º, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção que efetuar a revisão tenha entrado em vigor;
- b). A partir da entrada em vigor da nova convenção que efetua a revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros.

2. A presente Convenção continuará, em qualquer caso, em vigor na sua forma e conteúdo para os membros que a tenham ratificado e que não ratifiquem a Convenção que efetuar a revisão.

Artigo 24º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

CONVENÇÃO DA OIT Nº 156

sobre a Igualdade de Oportunidade e de Tratamento para Homens e Mulheres Trabalhadores: Trabalhadores com Encargos de Família

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em sua Sexagésima Sétima Reunião, em 3 de junho de 1981;

Considerando que a Declaração de Filadélfia, relativa às Metas e aos Objetivos da Organização Internacional do Trabalho, reconhece que “todos os seres humanos, independentemente de raça, credo ou sexo, têm o direito de buscar o seu bem-estar material e seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade e dignidade, de segurança econômica e de igual oportunidade”;

Considerando os termos da Declaração sobre a Igualdade de Oportunidade e de Tratamento para Mulheres Trabalhadoras e da resolução referente a um plano de ação com vista à promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento para mulheres trabalhadoras, adotados pela Conferência Internacional do Trabalho, em 1975;

Considerando as disposições de convenções e recomendações internacionais do trabalho com o objetivo de assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores, notadamente a Convenção e a Recomendação sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), de 1958, e a Parte VIII da Recomendação sobre o Desenvolvimento de Recursos Humanos, de 1975;



123



Considerando que a Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), de 1958, não cobre expressamente distinções feitas na base de encargos de família e considerando que normas suplementares se fazem necessárias nesse sentido;

Considerando os termos da Recomendação sobre Emprego (Mulheres com Encargos de Família), de 1965, e considerando as mudanças ocorridas desde a sua adoção;

Considerando que instrumentos sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres foram também adotados pelas Nações Unidas e outros organismos especializados, e tendo em vista, principalmente, o Parágrafo 14 do Preâmbulo da Convenção das Nações Unidas, de 1979, sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher, segundo o qual os Estados-membros devem “conscientizar-se da necessidade de mudança no papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família, para se chegar à plena igualdade entre homens e mulheres”;

Reconhecendo que os problemas de trabalhadores com encargos de família são aspectos de problemas mais amplos concernentes à família e à sociedade, que devem ser levados em consideração nas políticas nacionais;

Reconhecendo a necessidade de se estabelecer uma efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres trabalhadores com encargos de família e entre estes e outros trabalhadores;

Considerando que muitos dos problemas enfrentados por todos os trabalhadores se agravam no caso de trabalhadores com encargos de família e reconhecendo a necessidade de melhorar as condições destes, quer com medidas que atendam às suas necessidades específicas, quer com medidas destinadas a melhorar as condições dos trabalhadores em geral;

Tendo decidido adotar proposições relativas à igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores: trabalhadores com encargos de família, o que constitui a quinta questão da ordem do dia da reunião;

Tendo determinado que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, neste dia vinte e três de junho do ano de mil novecentos e oitenta e um, a seguinte Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre os Trabalhadores com Encargos de Família, de 1981:

Artigo 1º

1. Esta Convenção aplica-se a homens e mulheres com responsabilidades com relação a seus filhos dependentes, quando estas responsabilidades restringem a possibilidade de se prepararem para uma atividade econômica e nela ingressar, participar ou progredir.

2. As disposições desta Convenção aplicar-se-ão também a homens e mulheres com responsabilidades com relação a outros membros de sua família imediata

que manifestamente precisam de seus cuidados ou apoio, quando essas responsabilidades restringem a possibilidade de se prepararem para uma atividade econômica e de nela ingressar, participar ou progredir.

3. Para fins desta Convenção, os termos “filho dependente” e “outro membro da família imediata que manifestamente precisa de cuidado e apoio” significam pessoas como tais definidas, em cada país, por um dos meios referidos no Artigo 9º desta Convenção.

4. Os trabalhadores cobertos pelos Parágrafos 1 e 2 deste Artigo são doravante referidos como “trabalhadores com encargos de família”.

Artigo 2º

Esta Convenção aplica-se a todos os setores de atividade econômica e a todas as categorias de trabalhadores.

Artigo 3º

1. Com vista ao estabelecimento de uma efetiva igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores, todo País-membro incluirá, entre os objetivos de sua política nacional, dar condições a pessoas com encargos de família, que estão empregadas ou queiram empregar-se, de exercer o direito de fazê-lo sem estar sujeitas a discriminação e, na medida do possível, sem conflito entre seu emprego e seus encargos de família.

2. Para fins do Parágrafo 1 deste Artigo, o termo “discriminação” significa discriminação no emprego ou profissão, conforme definido pelos Artigos 1º e 5º da Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), de 1958.

Artigo 4º

Com vista ao estabelecimento de uma efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores, serão tomadas todas as medidas compatíveis com as condições e as responsabilidades nacionais para:

- a) dar condições a trabalhadores com encargos de família de exercer seu direito à livre escolha de emprego e
- b) levar em consideração suas necessidades nos termos e condições de emprego e de seguridade social.

Artigo 5º

Serão tomadas ainda todas as medidas compatíveis com as possibilidades nacionais para:

- a) levar em consideração, no planejamento comunitário, as necessidades de trabalhadores com encargos de família e



- b) desenvolver ou promover serviços comunitários, públicos ou privados, como serviços e meios de assistência à infância e família.

Artigo 6º

Em todo país, autoridades e órgãos competentes tomarão medidas adequadas para promover a informação e a educação que gerem uma compreensão pública mais ampla do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores e dos problemas de encargos de família bem como o clima de opinião que conduza à superação desses problemas.

Artigo 7º

Serão tomadas todas as medidas compatíveis com as condições e as possibilidades nacionais, inclusive medidas no campo da orientação e de treinamento profissionais, para dar condições aos trabalhadores com encargos de família de se integrarem e permanecerem integrados na força de trabalho, assim como nela reingressar após ausência imposta por esses encargos.

Artigo 8º

Os encargos de família não constituirão, como tais, razão válida para o término de uma relação de emprego.

Artigo 9º

As disposições desta Convenção podem ser aplicadas por leis ou regulamentos, contratos coletivos, normas trabalhistas, laudos arbitrais, decisões judiciais ou por combinação destes instrumentos ou por qualquer outro modo adequado e compatível com a prática e as condições nacionais.

Artigo 10º

1. As disposições desta Convenção, se necessário, podem ser aplicadas por etapas, tendo em vista as condições nacionais, desde que essas medidas de implementação se apliquem, em qualquer hipótese, a todos os trabalhadores cobertos pelo Artigo 1º, Parágrafo 1º

2. Todo País membro que ratificar esta Convenção comunicará, no primeiro relatório sobre sua aplicação, a ser enviado nos termos do Artigo 22º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, em que medida, se for o caso, pretende fazer uso da faculdade outorgada pelo Parágrafo 1 deste Artigo e, em relatórios subsequentes, declarará até que ponto tem vigorado ou pretende fazer vigorar a Convenção nesse sentido.

Artigo 11º

Organizações de empregadores e trabalhadores terão o direito de participar, de uma maneira apropriada às condições e à prática nacionais, da concepção



126

e aplicação de medidas destinadas a fazer vigorar as disposições desta Convenção.

Artigo 12º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 13º

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois Países-membros.
3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor, para todo País-membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 14º

1. O País-membro que ratificar esta Convenção, poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.
2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 15º

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho dará ciência, a todos os Países-membros da Organização, do registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Países-membros da Organização.
2. Ao notificar os países-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 16º

O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102º da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas



as ratificações, declarações e atos de denúncia por ele registrados, conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 17º

O Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 18º

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção, que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova convenção disponha de outro modo,

a) a ratificação, por um País-membro, da nova convenção revista implicará, *ipso jure*, a partir do momento em que entrarem vigor a convenção revista, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições do Artigo 14 desta Convenção.

b) Esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Países-membros a partir da data de entrada em vigor da convenção revista.

2. Esta Convenção continuará a vigorar, na sua forma e conteúdo atuais, nos Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revista.

Artigo 19º

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.



Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social

OS ESTADOS PARTES NO PRESENTE CONVÊNIO:

CONSIDERANDO que o trabalho é um dos fatores essenciais no fortalecimento da coesão social das nações e que as condições de segurança social têm uma dimensão muito importante no desenvolvimento do trabalho decente.

CONSTATANDO que o processo atual de globalização conduz a novas e complexas relações entre os diferentes Estados, o que implica, entre outros aspectos, uma crescente interdependência entre países e regiões em consequência de um movimento acrescido de bens, serviços, capitais, comunicações, tecnologias e pessoas.

RECONHECENDO que este processo, tanto à escala global como a nível regional, produz, no âmbito sócio-laboral, uma maior mobilidade de pessoas entre os diferentes Estados.

TENDO em conta que a realidade atual aconselha promover formas de cooperação no espaço internacional que abranjam diferentes atividades e, em especial, a proteção social na Comunidade Ibero-americana, onde já existe um profundo acervo comum nos âmbitos cultural, económico e social.

CONVENCIDOS de que esta realidade exige igualmente políticas sociais e económicas adequadas que se manifestam, entre outros aspectos, na necessidade de que o processo de globalização seja acompanhado por medidas vocacionadas para promover a coordenação normativa em matéria de proteção social que, sem alterar os respectivos sistemas nacionais, permitam garantir a igualdade de tratamento e os direitos adquiridos ou em vias de aquisição dos trabalhadores migrantes e das pessoas que deles dependem.



AFIRMANDO a urgência de contar com um instrumento de coordenação das legislações nacionais em matéria de pensões que garanta os direitos dos trabalhadores migrantes e suas famílias, abrangidos pelos regimes de Segurança Social dos diferentes Estados Ibero-americanos, com o objetivo de que possam gozar dos benefícios gerados com o seu trabalho nos países receptores.

Acordam:

TÍTULO I

REGRAS GERAIS E DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º – Definições.

1. Para efeitos da aplicação da presente Convenção, os termos e expressões constantes do presente artigo têm o seguinte significado:

- a) *“Atividade por conta de outrem ou dependente”*, qualquer atividade ou situação equiparada que seja considerada como tal pela legislação de segurança social do Estado Parte onde se exerça essa atividade ou se verifique a situação equiparada;
- b) *“Atividade por conta própria ou independente”*, qualquer atividade ou situação equiparada que seja considerada como tal pela legislação de segurança social do Estado Parte onde se exerça essa atividade ou se verifique a situação equiparada;
- c) *“Autoridade Competente”*, em relação a cada Estado Parte, a autoridade que, para esse efeito, seja designada pelos Estados Parte correspondentes e que como tal seja mencionada no Acordo de Aplicação;
- d) *“Comitê Técnico-Administrativo”*, o órgão mencionado no Título IV;
- e) *“Familiar beneficiário ou titular do direito”*, a pessoa definida ou reconhecida como tal pela legislação em virtude da qual as prestações são concedidas;
- f) *“Funcionário”*, a pessoa definida ou considerada como tal pelo Estado do qual dependa a administração ou o organismo que a empregue;
- g) *“Instituição Competente”*, o organismo ou a instituição responsável pela aplicação das legislações mencionadas no artigo 3º. Uma relação será incluída no Acordo de Aplicação;
- h) *“Legislação”* as leis, os regulamentos e outras disposições de segurança social vigentes no território de cada um dos Estados Partes;



130

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

i) “*Nacional*”, a pessoa definida como tal pela legislação aplicável em cada Estado Parte;

j) “*Organismo de Ligação*”, o organismo de coordenação e informação entre as instituições competentes dos Estados Parte que intervenha na aplicação da Convenção e na informação aos interessados sobre direitos e obrigações derivados da mesma. Uma relação será incluída no Acordo de Aplicação;

k) “*Pensão*”, a prestação pecuniária de longa duração prevista na legislação mencionada no artigo 3º da presente Convenção;

l) “*Períodos de seguro, de contribuição, ou de emprego*”, quaisquer períodos definidos como tal pela legislação ao abrigo da qual foram cumpridos ou se considera como cumpridos, assim como todos os períodos equiparados, sempre que sejam reconhecidos como equivalentes aos períodos de seguro pela referida legislação;

m) “*Prestações pecuniárias*”, quaisquer prestações pecuniárias, pensões, rendas, subsídios ou indenizações, previstos nas legislações mencionadas no artigo 3º da presente Convenção, incluindo qualquer complemento, suplemento ou revalorização;

n) “*Residência*”, o lugar onde a pessoa habitualmente reside.

2. Os restantes termos ou expressões usados na presente Convenção têm o significado que lhes for atribuído pela legislação aplicável.

Artigo 2º – Campo de aplicação pessoal.

A presente Convenção aplica-se às pessoas que estejam ou tenham estado sujeitas à legislação de um ou de vários Estados Parte, assim como aos seus familiares beneficiários e titulares do direito.

Artigo 3º – Campo de aplicação material.

1. A presente Convenção aplica-se à legislação referente aos ramos de segurança social relativos:

- a) às prestações pecuniárias por invalidez;
- b) às prestações pecuniárias por velhice;
- c) às prestações pecuniárias por sobrevivência; e,
- d) às prestações pecuniárias por acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Sem prejuízo do disposto no nº 5 do presente artigo, os cuidados de saúde previstos nas legislações dos Estados Parte não são abrangidos pela presente Convenção.

2. A presente Convenção aplica-se aos regimes contributivos de segurança social, gerais e especiais. Não obstante, estes últimos podem ser excluídos sempre que estejam incluídos no Anexo I.





3. A presente Convenção não se aplica às prestações pecuniárias inscritas no Anexo II, não podendo em circunstância alguma ser inscrita qualquer dos ramos de segurança social mencionadas no n° 1 do presente artigo.

4. A presente Convenção não se aplica aos regimes não contributivos, nem à assistência social, nem aos regimes de prestações a favor das vítimas de guerra ou das suas consequências.

5. Dois ou mais Estados Parte da presente Convenção podem alargar o âmbito material da mesma, estendendo-o a prestações ou regimes em princípio excluídos. Os acordos bilaterais ou multilaterais através dos quais se proceda a essa extensão e os efeitos da mesma são inscritos no Anexo III.

As disposições correspondentes aos regimes e/ou prestações que tenham sido objeto de extensão, conforme o previsto no parágrafo anterior, afetam unicamente os Estados que as tenham aceite, não produzindo efeitos nos restantes Estados Parte.

Artigo 4º – Igualdade de tratamento.

As pessoas às quais, em conformidade com o disposto no artigo 2º, se aplique a presente Convenção, estão sujeitas às obrigações e beneficiam da legislação do Estado Parte em que exerçam a sua atividade, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado, salvo disposição em contrário na presente Convenção.

Artigo 5º – Totalização dos períodos.

Salvo disposição em contrário na presente Convenção, a instituição competente de um Estado Parte cuja legislação faça depender a sujeição a uma legislação, a aquisição, a conservação, a duração ou a recuperação do direito às prestações, o acesso ou a isenção do seguro obrigatório ou voluntário do cumprimento de determinados períodos de seguro, de contribuição ou de emprego, tem em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado Parte como se se tratasse de períodos cumpridos ao abrigo da legislação que a referida instituição aplica, desde que não se sobreponham.

Artigo 6º – Conservação dos direitos adquiridos e pagamento de prestações no estrangeiro.

1. Salvo disposição em contrário na presente Convenção, as prestações pecuniárias mencionadas no artigo 3º reconhecidas pela instituição competente de um Estado Parte, não estão sujeitas a redução, modificação, suspensão ou supressão, exceto as que, eventualmente, derivem das despesas de transferência pelo fato de o beneficiário se encontrar ou residir no território de outro Estado Parte e as receba neste último.

2. As prestações atribuídas por aplicação da presente Convenção a beneficiários que residam num país terceiro são pagas nas mesmas condições e em igual montante que as dos próprios nacionais que residam nesse país terceiro.

Artigo 7º – Revalorização das pensões.

Se, em consequência do aumento do custo de vida, da variação do nível de receitas ou de outros ajustamentos, a legislação de um Estado Parte revalorizar ou atualizar as prestações, aplicando uma nova quantia ou uma determinada percentagem, essa revalorização ou atualização deve aplicar-se diretamente às prestações devidas ao abrigo da presente Convenção, tendo em conta, se for o caso, a regra de proporcionalidade estabelecida na alínea b) do nº 1 do Artigo 13º.

Artigo 8º – Relações entre a presente Convenção e outros instrumentos de coordenação de segurança social.

A presente Convenção tem plena aplicação em todos os casos em que não existam convenções bilaterais ou multilaterais sobre segurança social vigentes entre os Estados Parte.

Nos casos em que existam convenções bilaterais ou multilaterais, aplicam-se as disposições que resultem mais favoráveis para o beneficiário.

Cada Estado Parte informa a Secretaria-Geral Ibero-Americana, através do Secretário-Geral da Organização Ibero-Americana de Segurança Social (OISS), sobre as convenções bilaterais e multilaterais em vigor, a qual procede ao respectivo registro no Anexo IV da presente Convenção.

Logo que a presente Convenção esteja em vigor, os Estados Parte das convenções bilaterais ou multilaterais inscritas no Anexo IV determinam as disposições mais favoráveis das mesmas e comunicam-nas ao Secretário-Geral da OISS.

CAPÍTULO 2

DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 9º – Regra geral.

Sem prejuízo do disposto no artigo 10º, as pessoas às quais se aplica a presente Convenção estão sujeitas exclusivamente à legislação de segurança social do Estado Parte em cujo território exerçam uma atividade, dependente ou independente, que permita à sua inclusão no âmbito de aplicação da referida legislação.

Artigo 10º – Regras especiais.

Para efeito da determinação da legislação aplicável, são estabelecidas as regras especiais seguintes:

- a) A pessoa que exerça uma atividade dependente ao serviço de uma empresa com sede no território de um dos Estados Parte, que desempenhe funções profissionais, de investigação, científicas, técnicas, de direção ou atividades similares e que seja destacada para prestar serviços de carácter temporário no território de outro Estado Parte, continua sujeita à legislação do Estado Par-





te de origem por um período que não exceda doze meses, suscetível de ser prorrogado por um período idêntico, com carácter excepcional, desde que a autoridade competente do outro Estado Parte tenha dado previamente o seu consentimento expresso.

b) A pessoa que exerça uma atividade independente, que desempenhe qualquer das atividades referidas na alínea a) no território de um Estado Parte no qual esteja segurada e que se transfira para exercer essa atividade no território de outro Estado Parte, continua sujeita à legislação do primeiro Estado, na condição de a duração previsível do trabalho não exceder doze meses, desde que a autoridade competente do Estado de origem tenha dado previamente o seu consentimento.

Os Estados Parte podem alargar, de forma bilateral, a lista de atividades sujeitas à presente regra especial, devendo comunicá-lo ao Comitê Técnico-Administrativo.

c) O pessoal itinerante ao serviço de empresas de transporte aéreo que exerça a sua atividade no território de dois ou mais Estados Parte está sujeito à legislação do Estado Parte em cujo território esteja situada a sede principal da empresa.

d) Uma atividade dependente ou independente que se desenvolva a bordo de um navio no mar, que arvore a bandeira de um Estado Parte, é considerada como uma atividade exercida nesse Estado Parte. No entanto, o trabalhador que exerça uma atividade dependente a bordo de um navio que arvore a bandeira de um Estado Parte e que seja remunerado por essa atividade por uma empresa ou uma pessoa que tenha a sua sede ou domicílio noutro Estado Parte, está sujeito à legislação deste último Estado Parte, desde que aí resida. A empresa ou pessoa que pague a remuneração é considerada como empresário ou empregador para efeitos da aplicação da respectiva legislação.

e) Os trabalhadores que residam num Estado Parte que prestem serviço em empresa pesqueira mista constituída noutro Estado Parte e em navio com bandeira desse Estado Parte consideram-se pertencentes à empresa participante do país em que residem e, portanto, ficam sujeitos à sua legislação de segurança social, devendo a referida empresa assumir as suas obrigações como empregador.

f) Os trabalhadores empregados em trabalhos de carga, descarga, reparação de navios e serviços de vigilância no porto estão sujeitos à legislação do Estado Parte a cujo território pertença o porto.

g) Os membros do pessoal das missões diplomáticas e dos postos consulares regem-se pelo estabelecido na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, e na Convenção sobre Relações Consulares, de 24 de Abril de 1963.

h) Os funcionários públicos de um Estado Parte, que não sejam os referidos na alínea g) e o pessoal equiparado, que se encontrem destacados no território de outro Estado Parte, ficam sujeitos à legislação do Estado Parte ao qual pertence a administração de que dependem.

i) O pessoal administrativo e técnico e os membros do pessoal ao serviço das missões diplomáticas e postos consulares de cada um dos Estados Parte, que sejam nacionais do Estado Parte acreditante e não sejam funcionários

públicos, podem optar entre a aplicação da legislação do Estado acreditante e a do outro Estado Parte.

A opção exerce-se nos três meses seguintes à data de início do trabalho no território do Estado em que exercem a sua atividade. As pessoas ao serviço privado e exclusivo dos membros das missões diplomáticas ou postos consulares, que sejam nacionais do Estado Parte acreditante, têm o mesmo direito de opção a que se refere o parágrafo anterior.

j) As pessoas enviadas por um Estado Parte em missões de cooperação ao território de outro Estado Parte ficam sujeitas à legislação do Estado que as envia, salvo disposição em contrário em acordos de cooperação.

Artigo 11º – Exceções

Dois ou mais Estados Parte, as autoridades competentes desses Estados ou os organismos designados por essas autoridades podem estabelecer, de comum acordo, exceções aos artigos 9º e 10º, em benefício de determinadas pessoas ou categorias de pessoas, sempre que as mesmas sejam inscritas no Anexo V.

Artigo 12º – Seguro voluntário

Em matéria de pensões, o interessado pode beneficiar do seguro voluntário de um Estado Parte, ainda que esteja obrigatoriamente sujeito à legislação de outro Estado Parte, sempre que anteriormente já tenha estado sujeito à legislação do primeiro Estado Parte pelo fato ou em consequência do exercício de uma atividade como trabalhador dependente ou independente e na condição de a referida acumulação ser admitida na legislação do primeiro Estado Parte.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES PARTICULARES PARA AS DIFERENTES CATEGORIAS DE PRESTAÇÕES

CAPÍTULO 1

PRESTAÇÕES POR INVALIDEZ, VELHICE E SOBREVIVÊNCIA

Artigo 13º – Determinação das prestações.

1. Os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos em qualquer dos Estados Parte são considerados para a determinação das prestações por invalidez, velhice e sobrevivência, nas seguintes condições:

a) Sempre que estejam cumpridas as condições exigidas pela legislação de um ou de vários Estados Parte para beneficiar do direito às prestações, sem que seja necessário recorrer à totalização de períodos prevista no artigo 5º, a instituição ou instituições competentes determinam a prestação



135



em conformidade com a referida legislação, considerando unicamente os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos nesse Estado Parte, sem prejuízo de o interessado poder solicitar a totalização dos períodos cumpridos ao abrigo de outras legislações, caso em que se aplica o n° 2.

b) Quando, considerando unicamente os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos num Estado Parte, o beneficiário não satisfaça as condições exigidas para beneficiar do direito às prestações, estas são determinadas mediante totalização dos períodos de seguro, contribuição ou de emprego cumpridos noutros Estados Parte.

Para o efeito, a instituição competente determina, em primeiro lugar, o montante da prestação à qual o beneficiário teria direito como se todos os períodos totalizados se tivessem cumprido integralmente ao abrigo da sua própria legislação (prestação teórica) e estabelece de seguida o montante efetivo da prestação, aplicando ao referido montante teórico a proporção entre a duração dos períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos, antes de se verificar a eventualidade, ao abrigo da legislação do Estado Parte e os períodos totalizados (prestação efetiva).

2. Se a legislação de um Estado Parte fizer depender a aquisição, a conservação ou a recuperação do direito a prestações da condição de o interessado ter estado segurado no momento da ocorrência do risco, essa condição é considerada preenchida quando o interessado tenha estado segurado ao abrigo da legislação ou tenha recebido uma pensão calculada com base nos períodos de seguro cumpridos noutro Estado Parte. Para efeitos de determinação de pensões de sobrevivência, tem-se em conta, se necessário, o fato de o segurado em causa ter estado segurado ou ter recebido pensão de outro Estado Parte.

Se a legislação de um Estado Parte fizer depender a determinação do direito a uma prestação da condição de terem sido cumpridos períodos de seguro, de contribuição ou de emprego num período determinado imediatamente anterior ao momento de se apurar a prestação, essa condição considera-se cumprida se o interessado provar a existência de períodos imediatamente anteriores ao da determinação da prestação noutro Estado Parte.

Se a legislação de um Estado Parte fizer depender o direito à concessão de determinados benefícios do cumprimento de períodos de seguro, de contribuição ou de emprego numa profissão ou atividade determinadas, tem-se em conta, para a determinação de tais prestações ou benefícios, os períodos cumpridos noutro Estado Parte numa profissão ou atividade correspondentes.

3. Se a duração total dos períodos de seguro, de contribuição ou de emprego, uma vez totalizados, for superior ao período máximo requerido pela legislação de algum dos Estados Parte para a obtenção de uma prestação completa, a instituição competente desse Estado Parte considera, para efeitos do cálculo previsto no n° 1, alínea b) do presente artigo, o citado período máximo em vez da

duração total dos períodos totalizados. O disposto anteriormente não se aplica no caso de prestações cujo montante não esteja dependente de períodos de seguro, de cotização ou de emprego.

4. Se a legislação de um Estado Parte estabelecer que, para efeitos da determinação do montante da prestação, sejam tomados em conta rendimentos, contribuições, bases de contribuição, remunerações ou uma combinação destes parâmetros, a base de cálculo da prestação determina-se tendo em conta, unicamente, os rendimentos, contribuições, bases de contribuição ou remunerações correspondentes aos períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos no Estado Parte em causa.

5. As cláusulas de redução, suspensão ou supressão previstas na legislação de um Estado Parte no caso de titulares de pensão que exerçam uma atividade profissional, são aplicáveis mesmo que a referida actividade seja exercida no território de outro Estado Parte.

Artigo 14º – Períodos inferiores a um ano.

1. Não obstante o disposto nos artigos anteriores, quando a duração total dos períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado Parte não atinja um ano e, nos termos da legislação desse Estado Parte, não seja adquirido direito a prestações pecuniárias, a instituição competente do referido Estado Parte não concede qualquer prestação pecuniária relativa ao referido período.

2. Os períodos referidos são tidos em conta, se necessário, pelas instituições competentes dos outros Estados Parte para a aquisição do direito e a determinação do montante da pensão sua legislação.

3. Não obstante o disposto nos números anteriores, quando os períodos cumpridos em cada um dos Estados Parte forem inferiores a um ano. mas, totalizando os mesmos, seja possível adquirir o direito a prestações ao abrigo da legislação de um ou de vários Estados Parte, deve proceder-se à sua totalização, em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 13º.

Artigo 15º – Montantes devidos em virtude de seguro voluntário.

1. Os períodos de seguro voluntário cumpridos pelo trabalhador ao abrigo da legislação de um Estado Parte totalizam-se, se necessário, com os períodos de seguro obrigatório ou voluntário, cumpridos ao abrigo da legislação de outro Estado Parte, desde que não se sobreponham.

2. Quando coincidam no tempo períodos de seguro obrigatório com períodos de seguro voluntário, tem-se em conta os períodos de seguro obrigatório. Quando coincidam no tempo dois ou mais períodos de seguro voluntário, cumpridos em dois ou mais Estados Parte, cada Estado tem em conta os períodos cumpridos no seu território.



3. Não obstante, uma vez calculado o montante teórico assim como o montante efetivo, da prestação pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 13º, o montante efetivamente devido é aumentado pela instituição competente em que cumprido os períodos de seguro voluntário no corresponda aos referidos períodos de seguro voluntário que não tenham sido tidos em conta de acordo com a sua legislação interna.

4. Quando num Estado Parte não for possível precisar a época em que determinados períodos de seguro tenham sido cumpridos, presume-se que os referidos períodos não se sobrepõem com os períodos de seguro cumpridos noutros Estados Parte.

CAPÍTULO 2

COORDENAÇÃO DE REGIMES E LEGISLAÇÕES BASEADOS NA POUPANÇA E NA CAPITALIZAÇÃO

Artigo 16º – Regimes de prestações.

1. Quando se trate de regimes de capitalização individual, os inscritos na Entidade Administradora de Fundos de Pensões ou instituição da mesma natureza, financiam as suas pensões com o saldo acumulado na sua conta de capitalização individual, nos termos estabelecidos na legislação do Estado Parte em causa.

Se, de acordo com a legislação de um Estado Parte no qual é paga a pensão, for garantida uma pensão mínima, quando a pensão resultante do saldo acumulado na conta de capitalização individual for insuficiente para financiar pensões de um montante pelo menos igual ao da referida pensão mínima, a Instituição competente do Estado Parte onde se paga a pensão procede à totalização dos períodos cumpridos noutros Estados Parte, de acordo com o artigo 5º, para aceder ao benefício de pensão mínima de velhice ou invalidez, na proporção correspondente, calculada em conformidade com o disposto no artigo 13º. Igual direito têm os beneficiários de pensão de sobrevivência.

2. Os trabalhadores que se encontrem inscritos num sistema de pensões de capitalização individual de um Estado Parte podem contribuir voluntariamente para o referido sistema de contribuições, desde que a legislação nacional desse Estado o permita tempo em que residam noutro Estado Parte, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de efectuar contribuições nos termos da legislação deste último Estado.

Artigo 17º – Transferência de fundos.

Os Estados Parte nos quais vigorem regimes de capitalização individual podem estabelecer mecanismos de transferência de fundos para efeitos de concessão de prestações por invalidez, velhice ou morte.



138

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

CAPÍTULO 3

PRESTAÇÕES POR ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Artigo 18 – Determinação do direito a prestações.

O direito às prestações por acidente de trabalho ou doença é determinado de acordo com a legislação do Estado trabalhador se encontra sujeito na data em que ocorre se verifica a doença.

TÍTULO III

MECANISMOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 19 – Peritagens médicas.

1. A pedido da instituição competente, os exames médicos previstos pela legislação de um Estado Parte para efeitos de aquisição ou manutenção das correspondentes prestações de segurança social podem ser efetuados em qualquer outro Estado Parte pela instituição do lugar de residência do requerente ou do beneficiário das prestações, tendo esta instituição direito ao reembolso, por parte da instituição competente, das despesas resultantes da realização dos referidos exames.

2. Os referidos exames médicos são financiados, nos termos estabelecidos no Acordo de Aplicação, pela instituição competente do Estado Parte que solicitou os exames e/ou se assim o determinar a legislação interna, pelo requerente ou beneficiário, podendo a instituição competente do Estado Parte que solicitou a avaliação médica deduzir o montante que o requerente ou beneficiário deva assumir das prestações pecuniárias devidas ou, eventualmente, do saldo da conta de capitalização individual.

3. Para efeitos de facilitar a avaliação a que se refere o n° 2, a instituição competente do Estado Parte em cujo território a pessoa reside, deve, a pedido da instituição competente do outro Estado Parte, remeter a esta última, sem encargos, qualquer relatório ou antecedente médico pertinente que tenha em seu poder, em conformidade com o disposto no artigo 20°. Essa informação deve ser utilizada exclusivamente para efeitos da aplicação da presente Convenção.

Artigo 20 – Troca de informações.

1. As autoridades competentes dos Estados Parte comunicam entre si as informações relativas:

a) Às medidas adotadas para efeitos de aplicação da presente Convenção; e



b) Às alterações das respectivas legislações suscetíveis de afetar a aplicação da presente Convenção.

2. Para efeitos de aplicação da presente Convenção, as autoridades e as instituições competentes dos Estados Parte prestam entre si os seus bons ofícios e atuam como se se tratasse da aplicação das suas próprias legislações. O auxílio administrativo prestado pelas referidas autoridades e instituições é, em regra, gratuito.

3. As instituições competentes, de acordo com o princípio da boa administração, respondem a todos os pedidos num prazo razoável e, para tal efeito, comunicam às pessoas interessadas qualquer informação necessária para fazerem valer os direitos decorrentes da presente Convenção.

4. De igual forma, as pessoas interessadas ficam obrigadas a informar com brevidade as instituições do Estado Parte competente e do Estado Parte de residência sobre qualquer alteração na sua situação pessoal ou familiar que afete o direito às prestações previstas na presente Convenção.

Artigo 21 – Requerimentos e documentos.

1. Os documentos pedidos para efeitos de aplicação da presente Convenção não necessitam de tradução oficial, visto ou legalização por parte das autoridades diplomáticas, consulares e de registro público, desde que sejam enviados através de uma autoridade ou instituição competente ou organismo de ligação.

2. A correspondência entre as autoridades competentes, organismos de ligação e instituições competentes dos Estados Parte é redigida em língua portuguesa ou espanhola.

3. Os requerimentos e documentos apresentado perante as autoridades ou instituições competentes de qualquer Estado Parte onde o interessado tenha cumprido períodos de seguro, de contribuição ou de emprego, ou tenha a sua Residência, são admissíveis como se tivessem sido apresentadas perante as autoridades ou instituições competentes correspondentes do outro

Estado Parte, sempre que o interessado o solicite expressamente ou se da documentação apresentada se deduzir a existência de períodos de seguro, de contribuição ou de emprego neste último Estado Parte.

Artigo 22 – Isenções.

As isenções ou reduções de taxas, selos, emolumentos notariais ou de registro estabelecidos na legislação de um Estado Parte para a emissão dos documentos exigidos por essa mesma legislação são extensivas à emissão dos documentos análogos exigidos pela legislação de qualquer outro Estado Parte para efeitos de aplicação da presente Convenção.



140

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

TÍTULO IV

COMITÊ TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Artigo 23º – Composição e funcionamento do Comitê Técnico-Administrativo.

1. O Comitê Técnico-Administrativo, composto por um representante do Governo de cada um dos Estados Parte, assistido, se for caso disso, por conselheiros técnicos.
2. Os estatutos do Comitê Técnico-Administrativo são estabelecidos, de comum acordo, pelos seus membros. As decisões sobre as questões de interpretação são adotadas em conformidade com o que se estabeleça no Acordo de Aplicação da presente Convenção.

Artigo 24º – Atribuições do Comitê Técnico-Administrativo.

Cabe ao Comitê Técnico-Administrativo:

- a) Possibilitar a aplicação uniforme da presente particular fomentando a troca de experiências e práticas administrativas.
- b) Resolver as questões administrativas ou de interpretação decorrentes da presente Convenção ou do respectivo Acordo de Aplicação.
- c) Promover e desenvolver a colaboração entre os Estados Parte e as suas instituições em matéria de segurança social, em particular no sentido de facilitar a realização de ações que visem a cooperação transfronteiriça no âmbito da coordenação dos sistemas de segurança social.
- d) Fomentar o uso das novas tecnologias, em particular mediante a modernização dos procedimentos necessários para a troca de informação e a adaptação às trocas eletrônicas do fluxo de informações entre as instituições competentes.
- e) Exercer qualquer outra função no âmbito das suas competências por força da presente Convenção e do Acordo de Aplicação ou de qualquer convenção ou acordo que venha a celebrar-se no quadro dos referidos instrumentos.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 25º – Disposições transitórias.

1. A aplicação da presente Convenção confere direito a prestações por eventualidades ocorridas antes da data da sua entrada em vigor.

Não obstante, o pagamento dessas prestações tem efeitos retroativos previstos na legislação do Estado concede e não se reporta a períodos anteriores à entrada da Convenção.



As prestações que tenham sido negadas ou concedidas por um ou vários Estados Parte antes da entrada em vigor da presente Convenção podem, a pedido do interessado, ser revistas ao abrigo da mesma. O direito é adquirido a partir da data do pedido, salvo disposição mais favorável do Estado Parte que proceda à revisão. As prestações de montante único liquidadas não são passíveis de revisão.

2. Qualquer período de seguro, de contribuição ou de emprego cumprido ao abrigo da legislação de um Estado Parte antes da data de aplicação da presente Convenção no Estado Parte em causa é tido em conta para a determinação dos direitos Recorrentes da presente Convenção.

TITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26º – Acordo de Aplicação.

As regras de aplicação da presente Convenção são fixadas respectivamente ao Acordo de Aplicação.

Artigo 27º – Conferência das Partes.

A Secretaria-Geral Ibero-Americana, através da OISSJ convoca uma Conferência das Partes, o mais tardar um ano após a entrada em vigor da presente Convenção, com o objetivo de promover e examinar a sua aplicação e, em termos gerais, de efetuar uma troca de informações e de experiências.

Artigo 28º – Solução de controvérsias.

1. Os Estados Parte procurarão resolver qualquer controvérsia relacionada com a interpretação ou aplicação Convenção mediante negociação.

2. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Parte acerca da interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvida mediante negociação dentro de um prazo de quatro meses deve, a pedido de um desses Estados, ser submetida à arbitragem de uma Comissão composta por um nacional de cada Estado Parte e por uma pessoa nomeada de comum acordo, a qual atua como Presidente da Comissão. Se, decorridos quatro meses após a data do pedido de arbitragem, os Estados Parte não chegarem a acordo sobre o árbitro, qualquer deles pode solicitar à Secretaria-Geral Ibero-Americana, através da OISS, que o designe.

Uma vez constituída a Comissão de arbitragem, esta emite a sua decisão dentro de um prazo que não exceda quatro meses, prorrogável por um período similar sempre que a Comissão justifique e informe por escrito, antes de decorridos os quatro meses iniciais, as razões pelas quais solicita esta prorrogação.

A decisão da Comissão é definitiva e obrigatória.



Artigo 29º – Assinatura.

A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados-Membros da Comunidade Ibero-Americana.

Artigo 30º – Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão.

1. A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação são depositados junto da Secretaria-Geral Ibero-Americana, através da OISS.

2. A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados que façam parte da Comunidade Ibero-Americana. Os instrumentos de adesão são depositados junto da Secretaria-Geral Ibero-Americana, através da OISS.

Artigo 31º – Entrada em vigor.

1. A Convenção entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data em que tenha sido depositado o sétimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Não obstante, a Convenção só produz efeitos entre os referidos Estados quando o Acordo de Aplicação entrar em vigor para esses Estados.

2. Para cada Estado que ratifique ou adira à presente Convenção depois de ter sido depositado o sétimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data em que esse Estado tenha depositado o respectivo instrumento. Não obstante, esta só produz efeitos quando o Acordo de Aplicação entrar em vigor para esse Estado. A Secretaria-Geral Ibero-Americana, através da OISS, comunica o referido ato aos restantes Estados Parte.

Artigo 32º – Emendas.

1. A OISS compila as propostas de emenda à Convenção que os Estados Parte para os quais a Convenção esteja em vigor apresentem e, a pedido de três deles, por meio das respectivas autoridades competentes, ou passados três anos, convoca uma Conferência das Partes com vista à sua análise.

2. Qualquer emenda aprovada pela Conferência das Partes está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados Parte.

3. Qualquer emenda aceite de acordo com os n.ºs 1 e 2 do presente artigo entra em vigor relativamente a um Estado Parte noventa dias após a data em que este deposite na Secretaria-Geral Ibero-Americana, através da OISS, o instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação dessa alteração.

4. Quando uma emenda entrar em vigor, será vinculativa apenas para os Estados Parte que a tenham aceite expressamente. Para os restantes Estados Parte vigoram as disposições da presente Convenção, assim como qualquer outra emenda anterior que tenham ratificado, aceite ou aprovado.





Artigo 33º – Denúncia da Convenção.

1. A Convenção pode ser denunciada por qualquer dos Estados Parte, devendo a denúncia ser notificada por escrito à Secretaria-Geral Ibero-Americana, através da OISS, e produzindo efeitos, relativamente ao referido Estado, após doze meses a partir da data da recepção da notificação.
2. Em caso de denúncia, as disposições da presente Convenção continuam a aplicar-se, no respectivo Estado Parte, aos direitos anteriormente reconhecidos ou solicitados.
3. Os Estados Parte podem estabelecer acordos especiais que garantam os direitos em curso de aquisição derivados dos períodos de seguro ou equivalentes cumpridos antes da data do termo da vigência da Convenção.

Artigo 34º – Línguas.

A presente Convenção é adotada nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Artigo 35º – Depósito.

O original da presente Convenção, cujos textos em língua portuguesa e espanhola fazem igualmente fé, fica em poder da Secretaria-Geral Ibero-Americana, através da OISS.

Feito em Santiago, Chile, aos 10 dias do mês novembro de dois mil sete.

ANEXOS

Anexo I - Regimes aos quais não se aplica a Convenção Multilateral (artigo 3º, nº 2)

Anexo II - Prestações às quais não se aplicam as regras da Convenção Multilateral (artigo 3º, nº 3)

Anexo III - Convenções celebradas entre Estados Parte à Convenção Multilateral através dos quais se estende a aplicação da mesma a regimes e prestações não incluídos no âmbito de aplicação da Convenção Multilateral

(artigo 3º, nº 5)

Anexo IV - Convenções bilaterais ou multilaterais em matéria de segurança social em vigor entre Estados Parte à Convenção Multilateral.

(artigo 8º)

Anexo V - Acordos entre Estados Parte, através dos quais se estabelecem exceções à legislação aplicável, em conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10º da Convenção

(artigo 11º)

ANDORRA

CHILE

COLOMBIA

COSTA RICA

CUBA

ECUADOR

EL SALVADOR

GUATEMALA

HONDURAS

MÉXICO

NICARAGUA

PANAMÁ

REPÚBLICA DOMINICANA

URUGUAY

VENEZUELA





146

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

CARTA DE BOSTON

Em Outubro de 2002, o então candidato a presidente do Brasil pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Luis Inácio Lula da Silva enviou aos brasileiros residentes no exterior a “Carta aos brasileiros que vivem longe de casa.” Os brasileiros residentes nos Estados Unidos receberam esta carta com grande esperança de que seus anseios fossem atendidos pelo futuro Governo Lula.

A Carta propunha políticas novas a ser implantadas pela administração do Governo Lula, como por exemplo, o apoio à criação de organismos de representação de emigrantes junto aos Consulados e Embaixadas brasileiras no exterior, a criação de instrumentos no Ministério de Relações Exteriores e da Justiça para coordenar o atendimento e apoio aos imigrantes, e a redução de taxas bancárias para remessa de recursos para o Brasil.

Nos últimos três anos lideranças da comunidade brasileira nos Estados Unidos tem dado passos importantes para organizar seus diversos segmentos em busca de melhores condições de vida e trabalho nos Estados Unidos da América. Em outubro de 2005 foi realizado em Boston o I Encontro de Lideranças Brasileiras nos Estados Unidos. Os participantes deste evento resolveram elaborar a presente Carta de Boston para reivindicar a implementação das políticas propostas pela Carta de 2002 e atualizá-las de acordo com as recentes discussões e propostas debatidas neste Encontro.

Diante dos avanços obtidos nos últimos anos no relacionamento entre a comunidade brasileira e o Governo brasileiro, o Comitê Organizador do I Encontro gostaria de apresentar as seguintes propostas ao Governo Lula e ao Congresso do Brasil:

- Abertura de novos consulados do Brasil nos Estados Unidos de acordo com a distribuição geográfica dos brasileiros residentes neste país.

- Aumento da frequência dos consulados itinerantes para que possam atender um maior número de pessoas que se encontram distantes das sedes consulares.
- Expansão do papel dos consulados, de maneira que os consulados não sejam apenas órgãos emissores de documentos mas atuem como órgão de apoio comunitário para responder as diversas necessidades dos cidadãos brasileiros residentes nos Estados Unidos.
- Reestruturação do corpo organizacional dos consulados brasileiros, de maneira que haja uma pessoa diretamente responsável por relações com comunidades brasileiras.
- Criação de Política de Estado no Brasil para lidar com os interesses e necessidades das comunidades brasileiras residentes no exterior. Esta política deve almejar incluir todos os setores do governo que podem auxiliar a melhoria das condições de vida dos brasileiros emigrados, como os Ministérios da Justiça, Relações Exteriores, Educação, Saúde, Cultura, o Congresso Brasileiro, a Caixa Econômica Federal, o SEBRAE, entre outros.
- Abertura de amplo debate e negociação com o governo americano para que este incremente o número de vistos de trabalho e reunificação familiar oferecidos anualmente a brasileiros que desejem emigrar para os Estados Unidos.
- Apoio às Organizações Não Governamentais (ONGs) representativas da comunidade brasileira residente nos Estados Unidos. Este apoio deve manifestar-se em iniciativas conjuntas com empresas e órgãos governamentais visando fortalecer a organização da comunidade brasileira nos Estados Unidos da América.
- Intensificação dos esforços diplomáticos do Governo brasileiro na defesa dos direitos humanos e de cidadania dos brasileiros emigrantes para os Estados Unidos. Gostaríamos de destacar as centenas de brasileiros que se encontram em prisões americanas a espera de deportação ou de auxílio jurídico por parte da autoridade consular. Além disto, é necessário auxílio financeiro para o traslado para o Brasil dos corpos de brasileiros falecidos em solo americano cujas famílias não possuem recursos financeiros para arcar com as despesas deste traslado.

O rápido aumento do número de brasileiros vivendo no exterior, principalmente nos Estados Unidos, e a mudança no perfil da comunidade brasileira, aliados ao novo tipo de necessidades destas comunidades, exigem que o governo brasileiro mude sua política consular de maneira a tratar os brasileiros residentes no exterior como seres humanos e cidadãos cujos direitos de cidadania e humanos sejam prioridade.

Confiantes na sensibilidade e capacidade do governo brasileiro, nos colocamos ao inteiro dispor das autoridades brasileiras no que for preciso para colocar em prática, o mais rápido possível, as medidas aqui propostas.

Atenciosamente,

- Maria Aguiar - Grassroots International
- Jorge Costa - President of the Association Amigos Petistas no Exterior.



- Heloísa Galvão - Brazilian Women's Group
- Clémence M. Jouët-Pastré - Harvard University
- Fausto da Rocha - Brazilian Immigrant Center
- Carlos A. Da Silva - Massachusetts Alliance of Portuguese Speakers (MAPS)
- Carlos Eduardo Siqueira - University of Massachusetts Lowell
- Cláudia Tamsky - Joint Committee for Children's Healthcare in Everett
- Ilton Lisboa - Vice-President of BRAMAS- Brazilian-America Association
- James Green - Associate Professor of Brazilian History and Culture at Brown University, The Brazilian Strategy Network
- Maxine Margolis - Professor of Anthropology and Latin American Studies at the University of Florida in Gainesville
- Alvaro Lima - The City of Boston Mayor's Office



148

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

CARTA DE LISBOA

Projeto Brasileiros no Exterior: Primeiro Encontro Ibérico da Comunidade de Brasileiros no Exterior

O Encontro aconteceu, de 9 a 11 de maio de 2002, na Universidade Católica de Portugal, em Lisboa, promovido pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Distrito Federal – Ministério Público Federal, com o apoio organizacional da Casa do Brasil de Lisboa e a colaboração da Cáritas Portuguesa, da Cáritas Brasileira, da Obra Católica Portuguesa de Migrações e da Pastoral dos Brasileiros no Exterior, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, com o objetivo de debater as expectativas dos emigrantes no que se refere à atuação dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo brasileiros e a necessidade de implementação de medidas protetivas aos cidadãos e cidadãs brasileiros no exterior.

Contou, também, com participação de sessenta e duas (62) entidades da sociedade civil e instituições pública e a presença de representantes dos governo brasileiro e português, parlamentares, religiosos e acadêmicos dos dois países e emigrantes brasileiros em Portugal.

Do Encontro resultou o Documento de Lisboa, como marco inicial do Projeto Brasileiros no Exterior. O referido Documento passou a ser um instrumento motivador e orientativo de ações a serem desenvolvidas por todos os agentes envolvidos, bem como por outras organizações governamentais e não-governamentais e instâncias dos Poderes constituídos para implementar políticas e iniciativas para a proteção dos direitos e apoio aos brasileiros/as que se encontram fora do Brasil. Texto final do encontro:



DOCUMENTO DE LISBOA

APRESENTAÇÃO

Como etapa inaugural do Projeto Brasileiros no Exterior, aconteceu, de 9 a 11 de maio de 2002, nas dependências da Universidade Católica de Portugal, em Lisboa, o I Encontro Ibérico da Comunidade de Brasileiros no Exterior, promovido pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Distrito Federal – Ministério Público Federal, com o apoio organizacional da Casa do Brasil de Lisboa e a colaboração da Cáritas Portuguesa, da Cáritas Brasileira, da Obra Católica Portuguesa de Migrações e da Pastoral dos Brasileiros no Exterior da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, sob o patrocínio do Banco do Brasil.

O evento, de caráter eminentemente propositivo, contou com a participação de sessenta e duas (62) entidades da sociedade civil e instituições públicas e a presença de representantes dos governos brasileiro e português, parlamentares, religiosos e acadêmicos dos dois países e emigrantes brasileiros em Portugal. Debateram-se as expectativas dos emigrantes no que se refere à atuação dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo brasileiros, bem como a necessidade de implementação de possíveis medidas protetivas aos cidadãos e cidadãs brasileiras no exterior, e de ações de fomento das relações entre os emigrantes e a Nação brasileira.

Introdução

No contexto da economia mundializada, verifica-se hoje grande movimentação de migrantes, nas mais variadas direções. No Brasil, país tradicionalmente de imigrantes, a emigração começa a se acentuar a partir do final da década de setenta. No momento, apesar da inexistência de estatísticas oficiais, por se tratar de fenômeno recente, estima-se que o número de brasileiros e brasileiras no exterior oscile entre dois e três milhões. Segundo as informações disponíveis, os países de maior concentração deste contingente são, pela ordem, Estados Unidos, Paraguai e Japão, aos quais se seguem países da Europa, com relevância para Portugal.

Do ponto de vista da economia brasileira, cabe ressaltar que a emigração é responsável pela remessa unilateral de cerca de dois bilhões de dólares anuais para o Brasil, contribuindo significativamente para diminuir o desequilíbrio da balança de pagamentos, e, do ponto de vista social, para inclusão no mercado consumidor das famílias beneficiadas por estas remessas.

Constata-se que, distantes da pátria, os brasileiros e brasileiras têm sua cidadania comprometida. Sejam eles estudantes, trabalhadores, turistas ou detentos, independentemente de sua situação regular ou irregular, de sua condição pessoal ou profissional, enfrentam situações e problemas os mais variados. Há registros de graves violações de direitos humanos, de natureza criminal, com envolvimento de máfias de agenciamento de mão de obra e de prostituição, tráfico de crianças, discriminação, excessos das polícias de fronteira, trabalho escravo, entre outros



150

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

casos de flagrante desrespeito à dignidade de brasileiros. É uma realidade que nos desafia a buscar caminhos e soluções do ponto de vista jurídico, econômico, trabalhista, sócio-cultural e religioso.

Sabe-se que o exercício dos direitos civis de brasileiros nos países de acolhimento depende de sua situação jurídica (regularizado ou não) e do grau de desenvolvimento local das liberdades democráticas. Espera-se que o Estado brasileiro lhes garanta incondicionalmente seus direitos de cidadania, preferencialmente por meio de políticas públicas voltadas para sua defesa.

Como contribuição à elaboração de tais políticas, o I Encontro da Comunidade de Brasileiros no Exterior aprovou as seguinte propostas¹:

PROPOSTAS FINAIS APROVADAS EM PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 11/05/2002

I – Formulação de Políticas públicas para a emigração

Grupo de Trabalho Interministerial – Criação de uma instância orgânica interministerial para coordenar uma política para atendimento e apoio aos emigrantes brasileiros e incentivo ao seu regresso, integrando esforços de vários Ministérios.

Secretaria ou Departamento para assuntos de Emigração - Criação de uma Secretaria ou Departamento com poderes jurídicos no âmbito do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores para os assuntos de emigração.

II - Representação política para os emigrantes brasileiros

Mecanismo de Representação dos emigrantes brasileiros - Criação de mecanismos de representação dos emigrantes junto ao Estado brasileiro, a exemplo do que já existe em outros países, como Portugal e Cabo Verde. A base desta representação deveria ser a eleição direta, por emigrantes registrados no consulado, de um conselho de representantes.

Subcomissões no Congresso Nacional - Implementação de subcomissões permanentes nas Comissões de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para tratar das questões específicas de interesse dos brasileiros no exterior, incluindo a sua representação política, a ser estudada. As referidas subcomissões trabalharão articuladas com a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados.

(1) O voto favorável dos representantes do Poder Executivo Federal às propostas aprovadas neste Encontro significa sua concordância com as aspirações manifestadas no decorrer dos trabalhos, a serem estudadas como sugestões, com a urgência possível, pelos órgãos e instâncias competentes.





152

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

III – Elaboração do Estatuto do Brasileiro no Exterior

Estatuto do Brasileiro no Exterior - Criação de uma legislação específica que contemple os direitos e deveres de brasileiros no exterior, consolidando a regulação jurídica pertinente às suas questões. Para tanto, sugere-se a constituição de um grupo de trabalho, incluindo parlamentares e membros do Ministério Público Federal, a integrar-se ao já criado grupo interministerial do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça, para dar início, o mais rapidamente possível, à elaboração de um anteprojeto de Estatuto do Brasileiro no Exterior, ouvindo as comunidades

IV - Atuação de Consulados e Embaixadas brasileiras

Atuação de Embaixadas - Envolvimento direto das embaixadas nas questões políticas, sociais, jurídicas e econômicas relacionadas aos emigrantes.

Fortalecimento da Estrutura dos Consulados - Reforço das capacidades humanas e financeiras dos consulados para o devido atendimento aos brasileiros no exterior, com a ampliação do número de funcionários, terceirização de mão-de-obra em situações de emergência, identificação das necessidades de capacitação e credenciamento de entidades que possam realizá-la e integração do MRE com órgãos federais competentes (Secretaria da Receita Federal, Justiça Eleitoral, etc.) para identificação das necessidades de treinamento.

Inscrição Consular - Implementação de um programa de incentivo à inscrição consular informatizada dos emigrantes brasileiros na área de jurisdição de cada consulado, permitindo uma melhor comunicação do Consulado com os emigrantes, consultas censitárias e estudos demográficos.

Repatriamento de Brasileiros - Reforço dos meios financeiros e operacionais para o repatriamento de emigrantes em situação de carência e para traslado de corpos de brasileiros falecidos no exterior. Negociação de protocolo entre o Estado brasileiro e companhias de transporte de passageiros para perdão de multa na revalidação de passagens, pagamento de preços mínimos ou eventual transporte gratuito de repatriados.

Recadastramento Eleitoral - Recadastramento eleitoral permanente nos consulados.

Relação Estado-Comunidade - Criação e fortalecimento de instrumentos de mediação entre o Estado e a comunidade de imigrantes brasileiros, principalmente no que se refere à assistência social.

Consulados Itinerantes e plantão consular - Implementação e/ou ampliação dos consulados itinerantes, e instituição de um plantão consular permanente no primeiro domingo de cada mês.

Assessoria Jurídica a Emigrantes – Implementação de serviço jurídico local de apoio aos emigrados, prestado preferencialmente por profissionais que trabalhem com associações ligadas à comunidade. Este serviço deverá ser financiado pelo

Estado brasileiro, mediante apresentação e aprovação de projetos específicos por entidades ou associações.

V - Dotações Orçamentárias

Ampliação de dotação orçamentária - Ampliação da dotação orçamentária e da meta de atendimento do programa “Assistência a Cidadãos Brasileiros no Exterior” (PPA 2000-2003), tendo em vista a existência de mais de 2 milhões de emigrantes brasileiros.

Nova Rubrica Orçamentária - Inscrição no orçamento do Ministério das Relações Exteriores, de nova rubrica destinada ao apoio financeiro a entidades de imigrantes brasileiros ou associações de apoio aos mesmos, legalmente existentes, mediante a apresentação de projetos específicos.

VI - Serviços bancários

Isenção ou redução de taxas bancárias para os emigrantes – Isenção de taxa bancária por parte do Banco do Brasil em remessas de até US\$ 500,00 dólares mensais, ou seu equivalente em euros. Acima disto, a taxa deverá ser a mais baixa do mercado financeiro. Eventualmente, se necessário, criação de um regulamento do Banco Central que permita ao Banco do Brasil oferecer as condições de envio acima estipuladas.

Incentivo à remessa de recursos ao Brasil - Visando atrair a poupança pessoal de emigrantes brasileiros, propõe-se a criação de produtos financeiros específicos, a fim de viabilizar o acesso ao crédito para a aquisição da casa própria no Brasil, inclusive com poupança habitacional.

VII – SEBRAE

Formação a pequenos empresários - Promoção pelo SEBRAE de ações de formação dirigidas a funcionários de embaixadas brasileiras, orientadas para pequenos empresários emigrantes. Quando possível criação de balcões do SEBRAE ou outra entidade similar nas embaixadas.

VIII - Acordos e negociações diplomáticas

Políticas Gerais de Proteção - Ampliação e efetivação de acordos bilaterais entre o Brasil e os países de acolhimento com o objetivo de proteger os interesses dos emigrantes brasileiros concernentes a seguridade social, emigração / imigração, reconhecimento de títulos ou de equivalência na educação média e superior, atendimento no sistema de saúde, entre outros.

Tratado de Amizade Brasil-Portugal - Gestões junto ao Estado português para o cumprimento efetivo dos capítulos 4 e 5 do Tratado de Amizade, Cooperação



e Consulta assinado em 22/04/2000, que determina, respectivamente, o reconhecimento de graus e títulos acadêmicos e títulos de especialização e acesso a profissões e seu exercício, e para que os respectivos valores finais ou médias finais de curso constem do documento de reconhecimento.

Garantia dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores Migrantes - Recomendação da ratificação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares, aprovada pela Assembléia Geral da ONU, em 18/12/1990, que estabelece normas de tratamento igualitário entre trabalhadores nacionais e estrangeiros e atribui direitos humanos fundamentais a todos os trabalhadores migrantes, legais ou ilegais.

Repatriação de Brasileiros presos no exterior - Ampliação e efetivação de tratados bilaterais sobre a transferência de presos entre o Brasil e cada um dos países de acolhida, permitindo que os brasileiros condenados no exterior possam cumprir as penas restritivas de liberdade no Brasil, favorecendo a sua reinserção no meio social e familiar.

Incentivo ao estudo e difusão da língua portuguesa - Ampliação e/ou efetivação de acordo bilateral entre Brasil e Portugal, com o objetivo de facilitar o estudo da língua portuguesa aos emigrantes, seus cônjuges estrangeiros e seus descendentes. Poderá ser aproveitada a infra-estrutura portuguesa de ensino já existente no exterior.

Proteção a brasileiros contra abusos dos Serviços de Imigração - Ação rigorosa e imediata do Estado brasileiro diante de denúncias de abusos ou práticas degradantes contra brasileiros no exterior, pelos serviços de imigração.

Autorizações de trabalho e de permanência em Portugal - Gestões, por parte do Estado brasileiro, junto aos Ministérios de Administração Interna e do Trabalho de Portugal, no sentido de cumprir as normas legais vigentes de entrada e permanência no território português, tendo em vista os contratos de trabalho já aceitos pelos órgãos competentes em Portugal.

Exercício do Direito de voto a emigrantes brasileiros no país de acolhimento - O Estado brasileiro deve adotar políticas com vistas a apoiar o princípio do direito de voto a emigrantes brasileiros nas eleições municipais no país de acolhimento, assegurando reciprocidade no Brasil.

IX – Questões Criminais

Repressão a atividades criminosas relacionadas à emigração - Investigação permanente e adoção de medidas legais cabíveis, por parte do Ministério da Justiça e do Ministério Público Federal, contra empresas ou indivíduos envolvidos em atividades criminosas relacionadas à emigração, como o agenciamento ilegal de mão-de-obra e o tráfico de mulheres. Coordenação entre a Polícia Federal, Consulados e Comunidades de Brasileiros no exterior.



154

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

Crimes relacionados à emigração - Análise do enquadramento penal dos crimes relacionados à emigração de brasileiros. Propõe-se a atualização da tipificação desses crimes e agravamento das penas.

X – Call Center

Criação de Call Center - Criação pelo Estado brasileiro de um call center para atendimentos e registros de casos graves e urgentes envolvendo brasileiros no exterior.

XI - Registros Cíveis

Transcrição de Registros Cíveis Consulares - Tendo em vista a função de oficial de registro civil conferida aos cônsules e vice-cônsules do Brasil pela Convenção de Viena de 1963, propõe-se aos órgãos do Poder Judiciário Brasileiro que seja viabilizada, com a possível dispensa de processo judicial, a transcrição dos registros de nascimento de filhos de brasileiros nascidos no exterior e casamentos celebrados por autoridade estrangeira no exterior.

Registro de Nascimento de Brasileiro/a no exterior - Aprovação urgente pelo Congresso Nacional da PEC 272/00-A (PEC 24/99 no Senado), de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que dá nova redação à alínea “c” do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal e acrescenta ao artigo o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro.

XII – Acesso à Informação

Cartilha de Direitos e Deveres – Elaboração e divulgação de cartilha, a ser disponibilizada também na Internet, contendo toda a legislação brasileira e do país de acolhimento que seja considerada de interesse para os brasileiros no exterior. A cartilha deverá ser elaborada por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público Federal e conter, de forma clara e compreensiva, as normas de cada país de acolhimento para orientar os brasileiros que estão saindo do País, sobre seus direitos e deveres em cada um desses territórios, os serviços prestados pelo Consulado e os nomes e endereços das entidades que congregam brasileiros nesses países.

Observatório da Emigração - Criação de um observatório da emigração, que reuna toda informação oficial, acadêmica e das entidades que atuam com os emigrantes.

XIII – Censo

– Censo da Emigração - Realização de um censo que permita o mapeamento sócio-econômico e demográfico dos emigrantes, a ser equacionado pelas entidades competentes na matéria (IBGE e CNPD).



Conclusão

Alcançados os objetivos traçados para o Encontro, o presente documento contempla as propostas aprovadas, que visam a melhoria das condições de vida e a garantia dos direitos fundamentais dos brasileiros e brasileiras no exterior.

Estas propostas serão encaminhadas às instâncias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Brasil, para que sejam analisadas e se adotem as medidas consideradas necessárias para sua implementação. Às entidades confessionais e da sociedade civil recomenda-se a divulgação dos resultados do presente evento e a adoção, no âmbito de sua atuação, das iniciativas pertinentes.

O I Encontro da Comunidade de Brasileiros no Exterior foi a primeira etapa do Projeto Brasileiros no Exterior. Ciente de que as realidades dos demais países onde vivem brasileiros enriquecerão e ampliarão a pauta de propostas já elaborada, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Distrito Federal dará prosseguimento imediato ao referido Projeto, sendo certo, porém, que caberá ao Estado Brasileiro demonstrar, através de medidas concretas, o seu interesse em garantir aos emigrantes brasileiros a sua condição de titulares de direitos fundamentais.



DOCUMENTO DE BRUXELAS

II Encontro de Brasileiras e Brasileiros na Europa 30 de novembro, 1 e 2 de dezembro de 2007

APRESENTAÇÃO

O II Encontro de Brasileiras e Brasileiros na Europa foi realizado de 30 de novembro a 2 de dezembro de 2007, em Bruxelas na Bélgica, e contou com a participação de 70 pessoas, representantes de instituições de 11 países europeus (Alemanha, Áustria, Bélgica, Espanha, França, Holanda, Inglaterra, Irlanda, Itália, Portugal e Suíça) e do Brasil.

Entre os objetivos do II Encontro estava a criação de uma Rede de Organizações que trabalham com cidadãos e cidadãs brasileiros na Europa. A articulação desta Rede de Brasileiras e Brasileiros que vivem em países europeus nasce como uma importante ferramenta de defesa dos direitos individuais e coletivos, bem como de acompanhamento e aperfeiçoamento constante das políticas públicas dirigidas a Brasileiras e Brasileiros no exterior.

Os representantes das entidades presentes lamentam a ausência de representantes do Ministério das Relações Exteriores - MRE ao II Encontro e alertam para a precariedade, quando não omissão, da representação diplomática e consular do Brasil em relação a Brasileiras e Brasileiros que vivem no exterior.

Assim, as pessoas participantes do II Encontro, solicitam atenção especial e providências urgentes, por parte do Estado Brasileiro, para as propostas a seguir apresentadas.



PROPOSTAS

Estado Brasileiro

1. Encontros periódicos com representantes da REDE e do Ministério das Relações Exteriores para discutir as reivindicações das Brasileiras e Brasileiros no exterior e a criação de mecanismos de acompanhamento e cobrança das propostas apresentadas em defesa das cidadãs e cidadãos no exterior;
2. Celebração de acordos para redução dos custos e simplificação dos trâmites de legalização de documentos nos consulados brasileiros;
3. Política permanente do Estado Brasileiro em defesa dos direitos fundamentais das cidadãs e cidadãos em situação irregular. Nomeadamente sugerimos a criação de uma comissão de representantes do Governo que se ocupe da consulta às comunidades brasileiras no exterior e na preparação das negociações entre o Brasil e os países receptores, em especial, às comunidades brasileiras na Europa, nessa matéria.
4. Elaboração de acordos multilaterais e bilaterais em matéria de políticas públicas relacionadas a trabalho, educação - ensino profissional e superior, cultura, saúde e seguridade social,
5. Implementação da matrícula de brasileiras e brasileiros em todos os Consulados, aproveitando de todo e qualquer documento válido no Brasil para tanto;
6. Celeridade na elaboração de acordos bilaterais com países onde sistematicamente depara-se com detenção, prisão, deportação e repatriamento de Brasileiras e Brasileiros;
7. Apoio à proposta do Ministério do Trabalho para a criação do Conselho Nacional de Migrações e do lançamento da Cartilha Brasileiras e brasileiros no exterior – Informações úteis, propondo que sua distribuição ocorra preferencialmente na emissão de passaportes. Propomos ainda que o Ministério do Trabalho continue a desenvolver ações de informação as Brasileiras e Brasileiros emigrantes.
8. Elaboração e aprovação urgente de uma lei de migrações no Brasil, pautada nos Direitos Humanos, em substituição ao Estatuto do Estrangeiro em vigência;
9. Reconhecimento, por parte do Estado Brasileiro, da REDE de Brasileiras e Brasileiros na Europa, com a conseqüente inclusão pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) desta rede num fórum permanente da sociedade civil organizada para formulação, acompanhamento, divulgação e intercâmbio de ações destas organizações voltadas à migração de brasileiras e brasileiros.

Educação e Cultura

10. Apoiar a constituição e o reconhecimento de instituições de promoção da diversidade cultural brasileira na Europa (Entidades Brasileiras de escolas de língua e cultura).



158

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

11. Promover políticas de reconhecimento do ensino da língua e cultura do Brasil por meio de:

- envio e financiamento de material didático
- simplificação dos trâmites burocráticos
- promoção de convênios entre instituições
- reciprocidade no reconhecimento de equivalência educativa
- sistema de reintegração escolar
- apoio à formação extra-escolar de cultura brasileira a filhos de Brasileiras e Brasileiros residentes no exterior;
- simplificação da homologação e reconhecimento de diplomas brasileiros nos países receptores, em especial nos países europeus, por meio de acordos bilaterais.

Funcionamento dos Consulados

12. Ampliação e aperfeiçoamento dos serviços de atendimento e de recursos humanos e materiais nos consulados, implementando acesso gratuito à internet para consultas sobre políticas e serviços para Brasileiras e Brasileiros no exterior e obtenção de informações de interesse civil e institucional, tanto pela internet quanto através dos funcionários dos Consulados e Embaixadas.
13. Estrita observância aos direitos das cidadãs e dos cidadãos brasileiros nos Consulados e Embaixadas, considerados território Brasileiro, com facilitação ao acesso às suas dependências, com tratamento cordial e respeitoso a todos que buscarem por seus serviços.
14. Implementação de Serviço Jurídico local, diretamente pelo Estado Brasileiro ou através de convênio, de apoio às Brasileiras e Brasileiros no exterior, prestados preferencialmente, por profissionais que trabalhem com os Consulados/Embaixadas e associações ligadas às comunidades de nacionais.

Seguridade Social e Financeira

15. Elaboração pelo Governo Federal de legislação e mecanismos que assegurem o tempo de serviço prestado em diferentes países, para fins de benefícios previdenciários.
16. Eliminação dos trâmites burocráticos, redução de taxas e definição de política transparente para as remessas financeiras de Brasileiras e Brasileiros no exterior, com abertura de mais postos do Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal nos países receptores, em especial nos países europeus;
17. Política clara e consistente do Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal e de outras instituições financeiras do Brasil para criação de cartas de crédito imobiliário, seguros e ofertas de produtos específicos para cidadãs e cidadãos Brasileiros no exterior;
18. Adoção de medidas para que os acordos bilaterais entre os blocos políticos e países sejam tratados não só na perspectiva de bens e serviços, mas que sejam também abordados e inseridos os direitos humanos das cidadãs e cidadãos brasileiros no exterior.



19. O encontro Bruxelas-Bélgica reafirma a importância do I Encontro ocorrido em Portugal, no ano de 2002, que produziu o Documento de Lisboa, e incorpora a totalidade das propostas então aprovadas, reforçando a necessidade de continuidade e implementação das mesmas, passando a transcrevê-lo como parte integrante deste documento.

CONCLUSÃO

Os representantes das entidades de defesa de cidadãs e cidadãos brasileiros na Europa, as entidades do Brasil e os integrantes da recém criada **REDE de Brasileiras e Brasileiros na Europa**, presentes ao Encontro de Bruxelas-Bélgica, defendem a equidade entre os Estados com implementação de políticas recuperatórias; e as Brasileiras e Brasileiros presentes a este Encontro, esperamos que o Estado Brasileiro promova a divulgação permanente de nossa histórica ação receptora de imigrantes.

A conjuntura do mundo globalizado coloca como agenda urgente a constituição de políticas públicas em defesa das cidadãs e cidadãos que, no exterior, devem ser respeitados como seres humanos portadores de todos os direitos sociais. Assim, defende-se a legitimidade da migração dos povos, como direito humano inalienável.

O Documento de Bruxelas-Bélgica é um manifesto na busca de soluções e melhorias resultantes da experiência vivida por milhares de cidadãs e cidadãos brasileiros que emigraram para outros países, em nossos casos, para a Europa.

Por meio deste documento, que tem como parte integrante o Documento de Lisboa, acima transcrito, reivindicamos das autoridades brasileiras a implementação de políticas públicas específicas que assegurem melhora da qualidade de vida das Brasileiras e Brasileiros que vivem no exterior, com repercussão na qualidade de vida de nossos familiares e de todo o povo Brasileiro.

Neste intuito construtivo, as cidadãs e cidadãos brasileiros no exterior reconhecem os avanços implementados a partir das propostas aprovadas no I Encontro em Lisboa, por parte do Governo Federal e dos demais poderes nesta luta permanente de vida no exterior.

As e os participantes do Encontro de Bruxelas-Bélgica, considerando as brasileiras e brasileiros em outros continentes, esperam que o alcance das propostas e resultados oriundos deste documento também possa beneficiá-los e fortalecê-los enquanto coletividade.

Agradecemos os colaboradores do Brasil, Instituto Universitas; Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH e a Pastoral dos Brasileiros no Exterior/CNBB, e os da Bélgica, AISSMI - Associação Internacional Scalabriniana a Serviço do Migrante e Abraço-ASBL, que propiciaram esse tão importante e representativo encontro. Agradecemos, também, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e à Fundação Alexandre Gusmão, pelo apoio na realização do Encontro.



160

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

Agradecemos também a presença, a colaboração e o compromisso dos representantes do Estado Brasileiro, através do Ministério do Trabalho, na pessoa do presidente do Conselho Nacional de Imigração, Senhor Paulo Sérgio de Almeida; do Ministério da Justiça, representado pelo Chefe de Divisão de Estudos e Pareceres do Departamento de Estrangeiros, Senhor Henrique Pires de Sá Espínola; da Câmara dos Deputados, através da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, representada pelo Presidente e membro, respectivamente, da Subcomissão sobre Migrações e Questões Internacionais, Deputado Geraldo Tadeu e Deputado Dr. Talmir Rodrigues; e, muito especialmente à Dra. Beatriz Padilla, do Centro de Investigação e Estudos Sociológicos do Instituto de Sociologia, Ciências e Tecnologia (CIES/ISCTE de Portugal).

Finalmente, aguardamos que o Estado Brasileiro, através de seus poderes constituídos adote as medidas cabíveis, em caráter de urgência, para viabilização das propostas contidas neste documento, bem como que a Presidência da República, na pessoa do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, conceda audiência, aos representantes da Rede de Brasileiras e Brasileiros na Europa, quando de eventual estada no continente europeu, para dialogar sobre o conteúdo deste documento.

Bruxelas, 02 de dezembro de 2007.





162

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

DECRETO Nº 6.347, DE 8 DE JANEIRO DE 2008.

**APROVA O PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE
PESSOAS - PNETP E INSTITUI GRUPO ASSESSOR DE AVALIAÇÃO E
DISSEMINAÇÃO DO REFERIDO PLANO.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Artigo 1º

Fica aprovado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP, com o objetivo de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, responsabilizar os seus autores e garantir atenção às vítimas, nos termos da legislação em vigor e dos instrumentos internacionais de direitos humanos, conforme Anexo a este Decreto.

§ 1º O PNETP será executado no prazo de dois anos.

§ 2º Compete ao Ministério da Justiça, em articulação com o órgão responsável pelo cumprimento de cada meta estabelecida no PNETP:

I - definir as metas de curto, médio e longo prazos; e

II - definir os órgãos e entidades que atuarão como parceiros no cumprimento de cada meta, levando-se em consideração suas atribuições e competências institucionais.

Artigo 2º

Caberá ao Ministério da Justiça a função de avaliar e monitorar o PNETP.

Artigo 3º

Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do PNETP, com as seguintes atribuições:

- I - apoiar o Ministério da Justiça no monitoramento e avaliação do PNETP;
- II - estabelecer a metodologia de monitoramento e avaliação do PNETP e acompanhar a execução das ações, atividades e metas estabelecidas;
- III - efetuar ajustes na definição de suas prioridades;
- IV - promover sua difusão junto a órgãos e entidades governamentais e não-governamentais; e
- V - elaborar relatório semestral de acompanhamento.

Artigo 4º

O Grupo Assessor será integrado por um representante, e respectivo suplente, de cada órgão a seguir indicado:

I - Ministérios:

- a) da Justiça, que o coordenará;
- b) do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- c) da Saúde;
- d) do Trabalho e Emprego;
- e) do Desenvolvimento Agrário;
- f) da Educação;
- g) das Relações Exteriores;
- h) do Turismo;
- i) da Cultura;

II - da Presidência da República:

- a) Secretaria Especial dos Direitos Humanos;
- b) Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; e
- c) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e



III - Advocacia-Geral da União.

§ 1º Os integrantes do Grupo Assessor serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado da Justiça.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Grupo Assessor representantes do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e de outros órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil.

Artigo 5º

As atividades desenvolvidas no âmbito do Grupo Assessor serão consideradas serviço público relevante, não remunerado.

Artigo 6º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2008; 187º da Independência e 112º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

ANEXO

PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS – PNETP

EIXO ESTRATÉGICO 1 - PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

PRIORIDADE Nº 1: Levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas.

AÇÃO 1.A

Levantar, sistematizar e disseminar estudos, pesquisas, informações e experiências já existentes no âmbito nacional ou internacional sobre tráfico de pessoas.

ATIVIDADE

1.A.1 - Elaborar levantamento de pesquisas realizadas no Brasil ou em outros países.

Meta - Um levantamento realizado e publicado. **(MJ)**

ATIVIDADE

1.A.2 - Elaborar levantamento de boas práticas de serviços e experiências de prevenção ao tráfico de crianças e adolescentes realizadas no Brasil ou em outros países.

Meta - Um levantamento realizado e publicado. **(SEDH)**



164

Atividade	1.A.3 - Realizar levantamento de serviços e experiências referenciais da Proteção Social Especial no âmbito do Sistema Unificado de Assistência Social (SUAS) realizadas no Brasil. Meta - Um levantamento realizado e publicado. (MDS)
ATIVIDADE	1.A.4 - Realizar jornada de debates para troca de experiências e conhecimentos. Meta - Uma jornada realizada. (MJ)
ATIVIDADE	1.A.5 - Realizar evento de divulgação dos resultados. Meta - Um evento realizado. (MJ)
ATIVIDADE	1.A.6 - Elaborar programa sobre Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para a TV Senasp. Meta - Um programa realizado. (MJ)
ATIVIDADE	1.A.7 - Realizar seminário informativo envolvendo funcionários da área consular. Meta - Um seminário realizado. (MRE)
ATIVIDADE	1.A.8 - Criar prêmio de incentivo a boas práticas. Meta - Uma premiação realizada. (MJ)
ATIVIDADE	1.A.9 - Elaborar levantamento das políticas sociais básicas mais afetadas aos grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas. Meta - Um levantamento realizado. (MJ)

Ação 1.B

Realizar estudos e pesquisas sobre tráfico de pessoas.

ATIVIDADE	1.B.1 - Realizar mapeamento da dinâmica territorial do tráfico de pessoas no Brasil. Meta - Um mapeamento realizado e publicado. (SEDH)
ATIVIDADE	1.B.2 - Realizar pesquisa sobre o perfil de atores relacionados ao tráfico de pessoas no Brasil. Meta - Uma pesquisa realizada e publicada. (MJ)
ATIVIDADE	1.B.3 - Realizar pesquisa específica sobre tráfico para fins de remoção de órgão. Meta - Uma pesquisa realizada. (MS)
ATIVIDADE	1.B.4 - Fomentar a elaboração de monografias nos cursos da Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (RENAESP). Meta - Uma estratégia de fomento implementada. (MJ)





166

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

ATIVIDADE

1.B.5 - Produzir estudo sobre o processo de estruturação e disseminação dos dados.

Meta - Um estudo realizado. (MEC)

ATIVIDADE

1.B.6 - Desenvolver metodologias para identificação de interfaces do tráfico de pessoas com outras situações de violências ou vulnerabilidade para subsidiar ações de prevenção ao tráfico e atenção às vítimas.

Meta - Uma metodologia que identifique a vulnerabilidade à DST/AIDS e o tráfico de pessoas desenvolvida. (MS)

Meta - Uma metodologia que identifique a vulnerabilidade à discriminação por procedência e por tráfico de pessoas desenvolvida. (SEDH)

Meta - Uma metodologia que identifique as interfaces entre trabalho degradante, situação migratória e o tráfico de pessoas desenvolvida. (MTE)

Meta - Uma metodologia que identifique a vulnerabilidade à discriminação homofóbica, lesbofóbica e transfóbica e o tráfico de pessoas desenvolvida. (SEDH)

Meta - Uma metodologia que identifique a relação entre discriminação étnico-racial e a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas desenvolvida. (SEPPIR)

Meta - Uma metodologia que identifique a vulnerabilidade de crianças, adolescentes e jovens em relação ao tráfico de pessoas desenvolvida. (SEDH)

Meta - Uma metodologia que identifique a vulnerabilidade de idosos em relação ao tráfico de pessoas desenvolvida. (SEDH)

ATIVIDADE

1.B.7 - Elaborar estudo sobre a legislação que disciplina o funcionamento de agências de recrutamento de trabalhadores, estudantes, esportistas, modelos, casamentos no Brasil e no exterior, entre outros, propondo, se for o caso, sua alteração.

Meta - Um estudo realizado e publicado. (MJ)

AÇÃO 1.C

Incentivar a criação de linhas de pesquisa e extensão sobre tráfico de pessoas em universidades.

ATIVIDADE

1.C.1 - Criar prêmio anual de pesquisas.

Meta - Duas premiações realizadas. (MJ)

ATIVIDADE

1.C.2 - Orientar a concessão de bolsas e apoio financeiro específicos, por meio de edital voltado para os programas de Instituição de Ensino Superior (IES).

Meta - Um edital publicado. (MEC)

PRIORIDADE Nº 2: Capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos.

AÇÃO 2.A

Realizar cursos e oficinas, com a produção de material de referência quando necessário, para profissionais e agentes específicos.

ATIVIDADE

2.A.1 - Desenvolver material voltado para a formação dos trabalhadores da educação nos níveis e modalidades de ensino.

Meta - Um material voltado para os trabalhadores da educação sobre Educação em Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas produzido. (MEC)

Meta - Um material voltado para os alunos sobre Educação em Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas produzido. (MEC)

ATIVIDADE

2.A.2 - Capacitar profissionais de saúde e agentes, direta ou indiretamente envolvidos na prevenção ao tráfico de pessoas.

Meta - 250 agentes formadores envolvidos nas comunidades tradicionais capacitados. (SEPPIR)

Meta - 500 equipes de Saúde da Família dos três Estados com maior índice de tráfico de pessoas capacitados e 100% dos Centros de Referência do Trabalhador dos três Estados com maior índice de tráfico de pessoas capacitados. (MS)

Meta - Cinco capacitações regionais para profissionais de comunicação social realizadas. (SEDH)

Meta - 500 trabalhadores da educação nos níveis e modalidades de ensino capacitados. (MEC)

Meta - Cinco capacitações regionais para os operadores do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente realizadas. (SEDH)

Meta - 800 agentes multiplicadores para a promoção dos direitos da mulher capacitados. (SPM)

Meta - 1.400 profissionais de segurança pública capacitados por meio da Rede Nacional de Ensino à Distância. (MJ)

PRIORIDADE Nº 3: Mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidade em geral sobre o tema do tráfico de pessoas.

AÇÃO 3.A

Apoiar projetos artísticos e culturais com enfoque no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Atividade

3.A.1 - Criar premiação para elaboração de slogan contra o tráfico de pessoas.

Meta - Uma premiação nacional. (MinC)





168

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

ATIVIDADE **3.A.2** - Estabelecer, nos editais de fomento à cultura, critérios condicionantes de divulgação de slogan do enfrentamento ao tráfico de pessoas, de acordo com a linguagem do projeto a ser financiado.
Meta - 100 projetos condicionados. (MinC)

AÇÃO 3.B

Promover e realizar campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

ATIVIDADE **3.B.1** - Realizar campanha nacional referente ao tráfico de pessoas.
Meta - Uma campanha nacional dirigida aos usuários de produtos ou serviços oriundos do tráfico de pessoas realizada. (MJ)
Meta - Uma campanha de prevenção ao tráfico de pessoas realizada. (SPM)

ATIVIDADE **3.B.2** - Apoiar campanhas promovidas por entidades envolvidas com o tema.
Meta - Duas campanhas apoiadas. (MJ)

AÇÃO 3.C

Sensibilizar atores de setores específicos com relação ao tráfico de pessoas.

ATIVIDADE **3.C.1** - Realizar encontro com profissionais da indústria do turismo, seguindo o calendário de encontros do Programa Turismo Sustentável e Infância (TSI), com inclusão do tema do tráfico de pessoas.
Meta - 18 encontros realizados. (MTur)

ATIVIDADE **3.C.2** - Sensibilizar a cadeia produtiva do turismo através da realização de seminários e da confecção de cartilhas educativas direcionadas a esse setor, nas regiões de maior vulnerabilidade.
Meta - 5.000 cartilhas produzidas. (MTur)
Meta - 18 seminários realizados. (MTur)

ATIVIDADE **3.C.3** - Realizar encontros com as entidades de pais e mestres, e grupos de jovens.
Meta - Dois encontros realizados. (MS)

ATIVIDADE **3.C.4** - Realizar encontros técnicos com os gestores para a priorização dos grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas nas políticas sociais básicas.
Meta - Dois encontros realizados. (MJ)

PRIORIDADE Nº 4: Diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos.

AÇÃO 4.A

Disponibilizar mecanismos de acesso a direitos, incluindo documentos básicos, preferencialmente nos Municípios e comunidades identificadas como focos de aliciamento de vítimas de tráfico de pessoas.

Atividade

4.A.1 - Fomentar e apoiar comitês interinstitucionais, balcões de direitos e outras iniciativas que possibilitem o acesso a direitos

Meta - Cinco parcerias realizadas. (SEDH)

ATIVIDADE

4.A.2 - Estabelecer parcerias com órgãos competentes para o fornecimento de documentação civil básica.

Meta - 12 parcerias estaduais estabelecidas. (SEDH)

ATIVIDADE

4.A.3 - Elaborar e divulgar material informativo sobre condições de acesso a direitos.

Meta - Cinco materiais elaborados e divulgados. (SEDH)

AÇÃO 4.B

Promover a regularização do recrutamento, deslocamento e contratação de trabalhadores.

ATIVIDADE

4.B.1 - Divulgar nas entidades representativas de empregadores e trabalhadores e em outras instâncias, como a Polícia Rodoviária Federal, a obrigatoriedade da solicitação da certidão liberatória para transportar trabalhadores recrutados em Municípios distintos daquele onde se localiza a unidade produtiva.

Meta - Uma cartilha produzida. (MTE)

ATIVIDADE

4.B.2 - Elaborar e implementar projeto-piloto de centro público de intermediação de mão-de-obra rural em Município identificado como foco de aliciamento para o trabalho escravo.

Meta - Um projeto-piloto elaborado e implementado. (MTE)

ATIVIDADE

4.B.3 - Criar mecanismo de monitoramento da emissão da certidão liberatória, em articulação com a Polícia Rodoviária Federal.

Meta - Um mecanismo criado. (MTE)

PRIORIDADE Nº 5: Articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema nacional de referência e atendimento às vítimas de tráfico.

AÇÃO 5.A

Formular e implementar um programa permanente e integrado de formação em atendimento, na perspectiva dos direitos humanos.

Atividade

5.A.1 - Inventariar os programas de capacitação e conteúdos existentes nos setores públicos governamentais e não-governamentais, bem como nos organismos internacionais com





170

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

vistas a definir conteúdos básicos (referenciais mínimos) para a abordagem do tema.

Meta - Um inventário elaborado. (MJ)

ATIVIDADE

5.A.2 - Incentivar a incorporação dos conteúdos básicos (referenciais mínimos) referidos nos programas de capacitação já existentes nos órgãos governamentais.

Meta - Uma estratégia de incorporação de conteúdos básicos nos programas inventariada implementada. (MJ)

AÇÃO 5.B

Integrar, estruturar, fortalecer, articular e mobilizar os serviços e as redes de atendimento.

ATIVIDADE

5.B.1 - Ampliar e consolidar serviços de recepção a brasileiros deportados e não admitidos nos principais pontos de entrada e saída do País, como núcleos de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Meta - Dois serviços de recepção organizados. (MJ)

ATIVIDADE

5.B.2 - Apoiar o desenvolvimento de núcleos de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Meta - Dois núcleos apoiados. (MJ)

ATIVIDADE

5.B.3. Criar e fortalecer os Centros de Referência Especializados de Atendimento à Mulher.

Meta - 120 centros de referência criados ou fortalecidos. (SPM)

ATIVIDADE

5.B.4 - Desenvolver projeto-piloto a partir de um Centro de Referência Especializado no Atendimento à Mulher em um Município selecionado para a estruturação de uma rede de atendimento às mulheres vítimas de tráfico de pessoas.

Meta - Um projeto-piloto desenvolvido. (SPM)

ATIVIDADE

5.B.5 - Apoiar a estruturação da rede de acolhimento (abrigos) a mulheres vítimas de violência ou traficadas e seus filhos.

Meta - 138 abrigos estruturados. (MDS)

ATIVIDADE

5.B.6 - Apoiar a estruturação dos Centros de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) existentes para atender às vítimas de violência e tráfico.

Meta - 996 CREAS mapeados e implantados. (MDS)

ATIVIDADE

5.B.7 - Apoiar a estruturação de novos Centros de Referência Especializados em Assistência Social (CREAS) para atender a violações dos direitos de vítimas de violência ou tráfico.

Meta - 567 novos CREAS estruturados. (MDS)

ATIVIDADE

5.B.8 - Incorporar o tema do tráfico de pessoas nas ações de atendimento das áreas de Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Meta - Três ações com tema de tráfico de pessoas incorporado. (MS)

AÇÃO 5.C

Definir metodologias e fluxos de atendimento, procedimentos e responsabilidades nos diferentes níveis de complexidade da atenção à vítima.

ATIVIDADE

5.C.1 - Formalizar parceria entre órgãos de governo e entidades da sociedade civil, definindo papéis e responsabilidades para o atendimento adequado às vítimas.

Meta - Um protocolo de intenções formalizado. (SEDH)

ATIVIDADE

5.C.2 - Desenvolver metodologia de atendimento às mulheres vítimas de tráfico de pessoas.

Meta - Uma metodologia desenvolvida. (SPM)

ATIVIDADE

5.C.3 - Avaliar as atuações dos escritórios estaduais, entre outras experiências, como subsídio para apoiar a criação ou desenvolvimento de núcleos de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Meta - Uma avaliação realizada. (MJ)

ATIVIDADE

5.C.4 - Elaborar manual de orientação e acompanhamento jurídico na proteção, defesa e garantia dos direitos das vítimas de tráfico de pessoas para utilização nos serviços e redes existentes.

Meta - Um manual elaborado. (SEDH)

ATIVIDADE

5.C.5 - Definir fluxos de atendimento, procedimentos e responsabilidades entre os órgãos de defesa e responsabilização e os serviços de atendimento de saúde, assistência social, justiça e direitos humanos atuantes nas áreas de fronteira internacional, bem como nos casos de tráfico interestadual e intermunicipal.

Meta - Um fluxograma definido conjuntamente pelos órgãos envolvidos. (MJ)

ATIVIDADE

5.C.6 - Definir fluxos de atendimento e procedimentos entre a rede consular brasileira no exterior e os serviços de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas no Brasil.

Meta - Um fluxograma definido conjuntamente pelos órgãos envolvidos. (MRE)

AÇÃO 5.D

Realizar capacitações articuladas entre as três esferas de governo, organizações da sociedade civil e outros atores estratégicos.

ATIVIDADE

5.D.1 - Capacitar profissionais e demais atores no adequado encaminhamento ou atendimento de vítimas de tráfico de pessoas.

Meta - 400 militares e profissionais de segurança pública atuantes prioritariamente nas áreas de fronteira capacitados com foco na abordagem e encaminhamento das vítimas do tráfico de pessoas. (MJ)

Meta - 100 profissionais atuantes no atendimento no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos capacitados em tráfico e





172

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

migração, com vistas à integração com o serviço de recepção a deportados e não-admitidos. (MJ)

Meta - Rede de assistência capacitada nos 996 CREAS e respectivos CRAS, a partir do cruzamento com as áreas de fronteira, capitais, pesquisas e experiências já existentes. (MDS)

Meta - 20.000 profissionais da Rede de Atendimento à Mulher capacitados na área de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas. (SPM)

Meta - 500 profissionais de saúde capacitados na área de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas. (MS)

AÇÃO 5.E

Realizar articulações internacionais para garantir os direitos das vítimas de tráfico de pessoas.

ATIVIDADE

5.E.1 - Fomentar debates com organizações internacionais atuantes no enfrentamento ao tráfico de pessoas com ênfase em atenção às pessoas traficadas, na perspectiva do respeito aos direitos humanos.

Meta - Quatro debates realizados. (MRE)

PRIORIDADE Nº 6: Aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos.

AÇÃO 6.A

Criar um subgrupo de especialistas para elaborar proposta intergovernamental de aperfeiçoamento da legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos.

ATIVIDADE

6.A.1 - Analisar projetos de lei sobre o tema e propor o aperfeiçoamento da legislação brasileira para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Meta - Um relatório de análise legislativa com propostas de aperfeiçoamento elaborado. (MJ)

ATIVIDADE

6.A.2 - Elaborar um anteprojeto de lei com proposta de uniformização do conceito de tráfico de pessoas, em consonância com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo) e com acordos internacionais ratificados pelo Brasil.

Meta - Um anteprojeto de lei elaborado. (MJ)

ATIVIDADE

6.A.3 - Elaborar um anteprojeto de lei com proposta de criação de Fundo específico para financiar ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Meta - Um anteprojeto de lei elaborado. (MJ)

PRIORIDADE Nº 7: Ampliar e aperfeiçoar o conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores.

AÇÃO 7.A

Capacitar profissionais de segurança pública e operadores do direito, federais, estaduais e municipais.

ATIVIDADE **7.A.1** - Elaborar material de formação com conteúdos básicos para capacitação dos diversos atores envolvidos na repressão ao tráfico de pessoas.

Meta - Uma apostila com conteúdo referencial elaborada. (MJ)

ATIVIDADE **7.A.2** - Realizar oficinas regionais em matéria de investigação, fiscalização e controle do tráfico de pessoas.

Meta - Cinco oficinas realizadas. (MJ)

ATIVIDADE **7.A.3** - Promover a realização de cursos sobre tráfico de pessoas, para membros e servidores dos órgãos de justiça e segurança pública, preferencialmente por meio de suas instituições de formação, em parceria com entidades de direitos humanos.

Meta - Seis cursos realizados. (MJ)

ATIVIDADE **7.A.4** - Incluir o tema do tráfico de pessoas nos currículos de formação dos profissionais de órgãos de justiça e segurança pública federais, estaduais e municipais.

Meta - Cinco propostas de inclusão do tema do tráfico de pessoas apresentadas. (MJ)

ATIVIDADE **7.A.5** - Incluir o tema nos cursos realizados no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).

Meta - 50 agentes públicos capacitados. (MJ)

PRIORIDADE Nº 8: Fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na repressão do tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores.

AÇÃO 8.A

Padronizar e fortalecer o intercâmbio de informações entre os órgãos de segurança pública em matéria de investigação dos casos de tráfico de pessoas.

ATIVIDADE **8.A.1** - Ampliar as ações do enfrentamento ao tráfico de pessoas no âmbito dos Gabinetes de Gestão Integrada (GGIs).

Meta - 27 GGIs com propostas de ampliação das ações negociadas. (MJ)



ATIVIDADE **8.A.2** - Designar responsáveis nos Estados, indicados pelas corporações policiais, para intercâmbio de informações.

Meta - Um representante por Estado designado. (MJ)

ATIVIDADE **8.A.3.** Desenvolver mecanismo-piloto para coibir o aliciamento para fins de tráfico de pessoas, por meio da rede mundial de computadores, e responsabilizar seus autores.

Meta - Um mecanismo desenvolvido. (MJ)

AÇÃO 8.B

Promover a aproximação e integração dos órgãos e instituições envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

ATIVIDADE **8.B.1** - Realizar seminário de âmbito nacional para aproximação e troca de experiências de repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores pelas várias modalidades do tráfico de pessoas.

Meta - Um seminário realizado. (MJ)

PRIORIDADE Nº 9: Criar e aprimorar instrumentos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

AÇÃO 9.A

Desenvolver, em âmbito nacional, mecanismos de repressão ao tráfico de pessoas e conseqüente responsabilização de seus autores.

ATIVIDADE **9.A.1** - Elaborar guia de referência para facilitar a identificação de vítimas de tráfico pelos profissionais envolvidos no enfrentamento, observando o princípio de não-discriminação e o respeito aos direitos humanos.

Meta - Um guia elaborado. (MJ)

ATIVIDADE **9.A.2** - Capacitar os operadores do Ligue 100 de forma a incluir o tema do tráfico de pessoas em todas as suas modalidades.

Meta - Três capacitações realizadas. (SEDH)

ATIVIDADE **9.A.3** - Capacitar os operadores da Central de Atendimento à Mulher - 180 de forma a incluir o tema do tráfico de pessoas em todas as suas modalidades.

Meta - 100 operadoras capacitados. (SPM)

ATIVIDADE **9.A.4** - Definir de forma conjunta/articulada fluxo de encaminhamento que inclua competências e responsabilidades das instituições inseridas no sistema do Ligue 100.

Meta - Um fluxo de encaminhamento definido. (SEDH)

ATIVIDADE **9.A.5** - Definir fluxo de encaminhamento que inclua competências e responsabilidades das instituições inseridas no sistema da Central de Atendimento à Mulher- 180.



174

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

- Meta** - Uma proposta de encaminhamento construída. (SPM)
- ATIVIDADE** **9.A.6** - Apresentar, por meio de um grupo de trabalho, proposta de banco de dados sobre tráfico de pessoas, a partir da análise dos bancos de dados existentes relacionados direta ou indiretamente ao tema.
- Meta** - Uma proposta de banco de dados elaborada. (MJ)

PRIORIDADE Nº 10: Estruturar órgãos responsáveis pela repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores.

- AÇÃO 10.A** **Ampliar os recursos humanos e estrutura logística das unidades específicas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, como um dos crimes contra os direitos humanos, nas Superintendências Regionais do Departamento de Polícia Federal.**

- ATIVIDADE** **10.A.1** - Criar estruturas específicas de repressão aos crimes contra os direitos humanos nas Superintendências Regionais do Departamento de Polícia Federal, nos locais indicados pela Coordenação-Geral de Defesa Institucional, dotando-as de recursos humanos e estrutura logística.
- Meta** - Duas propostas de criação negociadas. (MJ)

PRIORIDADE Nº 11: Fomentar a cooperação internacional para repressão ao tráfico de pessoas.

- AÇÃO 11.A** **Propor e elaborar instrumentos de cooperação bilateral e multilateral na área de repressão ao tráfico de pessoas.**

- ATIVIDADE** **11.A.1** - Fomentar a cooperação internacional por meio de oficiais de ligação nos três países que mais recebem vítimas brasileiras de tráfico.
- Meta** - Três negociações para designação de oficiais de ligação realizadas. (MJ)

- ATIVIDADE** **11.A.2** - Estabelecer instrumentos de cooperação bilateral e multilateral que incluam o reconhecimento e repressão ao tráfico de pessoas no exterior.
- Meta** - Quatro instrumentos negociados. (MRE)

- ATIVIDADE** **11.A.3** - Fomentar a utilização dos instrumentos internacionais que servem de base para a cooperação jurídica internacional para o efetivo enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas, proporcionando o correto desenvolvimento de ações penais.





176

Contribuições
para a Construção
de Políticas
Públicas Voltadas
à Migração para
o Trabalho

Meta - Quatro acordos bilaterais de cooperação jurídica internacional em matéria penal negociados. (MJ)

ATIVIDADE

11.A.4 - Realizar evento para discussão da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias e outros instrumentos internacionais.

Meta - Um evento realizado. (MRE)

AÇÃO 11.B

Fortalecer e integrar projetos de cooperação internacional na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

ATIVIDADE

11.B.1 - Identificar os projetos de cooperação com organismos internacionais relacionados direta ou indiretamente ao tráfico de pessoas.

Meta - Um levantamento elaborado. (MRE)

ATIVIDADE

11.B.2 - Articular os projetos de cooperação internacional a fim de evitar sobreposição de ações.

Meta - Uma estratégia de articulação elaborada. (MRE)

AÇÃO 11.C

Articular ações conjuntas de enfrentamento ao tráfico de pessoas em regiões de fronteira.

ATIVIDADE

11.C.1 - Incluir na agenda das reuniões bilaterais de fronteira com países vizinhos o tema da repressão do tráfico de pessoas

Meta - Duas propostas de inclusão negociadas. (MRE)

ATIVIDADE

11.C.2 - Incluir na agenda das comissões mistas bilaterais antidrogas o tema da repressão ao tráfico de pessoas.

Meta - Quatro propostas de inclusão negociadas. (MRE)



Organização
Internacional
do Trabalho

Conselho Nacional
de Imigração - CNIG

Ministério do
Trabalho e Emprego

